

17.04.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 90, no dia 10.05.2013, com efeito de publicação no dia 13.05.2013

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE ABRIL DE 2013.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 5ª (quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Substituto EDUARDO PEREIRA DA SILVA compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República DIVINO DONIZETTE DA SILVA. Antes do início dos trabalhos o Juiz Presidente fez referência ao marco histórico que representa essa sessão, por tratar-se da primeira sessão de julgamento realizada pela Turma Recursal com juízes definitivos, de acordo com a Lei nº 12.655, de 13/06/2012. Disse que juntamente com o Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos atuou nos Juizados Especiais Federais desde sua instalação, que ocorreu há mais de dez anos. Destacou a produtividade da Turma Recursal, concluindo porém que com a quantidade de Varas de Juizado em funcionamento a estrutura atual não é suficiente para dar vazão ao número crescente de recursos. Apesar da criação de duas turmas para a Seção Judiciária do Estado de Goiás, essa ainda não é a solução definitiva, pois falta a estruturação dos quadros com mais servidores e funções de confiança. Outro fator destacado como solução ao problema do acúmulo de recursos foi a virtualização dos processos das subseções e a diminuição de interposição de recursos protelatórios; afirmando assim que, com tais medidas, esse colegiado conseguirá entregar uma prestação jurisdicional mais célere. Após tratou de seu retorno à turma, destacando a eficiência e empenho dos servidores com quem trabalhou. Fez menção aos colegas que participaram desse colegiado com sacrifício, acumulando funções em outras varas, e agradeceu-lhes. Com a palavra, o Juiz Federal Diretor do Foro disse que essa solenidade marca a criação da Primeira Turma Recursal com juízes permanentes. Destacou a importância desse Colegiado como órgão de segundo grau, e que a Lei nº 12.655, de 13/06/2012 trouxe uma grande conquista para a Justiça Federal; espera que em breve seja instalada a Segunda Turma Recursal. Observou que o atual acervo conta com mais de vinte mil recursos, e que só não é maior pelo empenho dos juízes que integraram as várias composições da turma, realizando no início, os trabalhos, sem prejuízo de suas funções em outras varas. Assim, comemora mais um objetivo alcançado. Na condição de Diretor do Foro, saudou os novos relatores com a certeza de realização de um serviço profícuo e a consequente diminuição do acervo, alcançando a turma recursal, em breve, condições razoáveis de trabalho, no patamar em que se encontram as Varas Federais. O representante do Ministério Público Federal parabenizou os novos relatores e desejou sucesso. Após o Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos declarou sua satisfação em participar dessa composição, juntamente com os colegas. O Juiz Federal José Godinho Filho registrou sua alegria em voltar para a Seção Judiciária de Goiás e à Turma Recursal, a qual integrou no ano de dois mil e cinco, ressaltando que a turma definitiva poderá entregar uma prestação judicial mais célere. Solicitada a palavra, a servidora BEATRIZ DE MATTOS desejou felicidades aos relatores, homenageando o Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros e desejando sorte em sua nova empreitada. Disse que muito a honra ser servidora da Décima Quinta Vara Federal, especialmente quando foi comandada pelo referido Juiz, que deixará saudades. Externou sua gratidão e carinho. Após a servidora RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA entregou uma lembrança ao Dr. Paulo Ernane Moreira Barros. Por fim, este agradeceu aos servidores da Décima Quinta Vara pela homenagem e registrou a presença do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro MARK ISHIDA BRANDÃO, dos Juízes Federais CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, do representante do Ministério Público Federal DIVINO DONIZETTE DA SILVA, do representante do INSS, OTANIEL RODRIGUES DA SILVA, do Diretor da Secretaria Administrativa, CLÉCIO BEZERRA NUNES JUNIOR, do Diretor da Turma Recursal, ANTARES DE ANDRADE DOUTOR, dos advogados, e demais servidores presentes. Inaugurados os trabalhos foram julgados os recursos em que houve intervenção do *parquet*, após foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº: 0025333-13.2010.4.01.3500, 0001864-08.2011.4.01.9350, 0001857-16.2011.4.01.9350, 0001858-98.2011.4.01.9350, 0021476-22.2011.4.01.3500, pela Dra. HELMA FARIA CORREA. No Recurso JEF nº: 0017460-59.2010.4.01.3500, pelo Dr. GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR. No Recurso JEF nº: 0001269-09.2011.4.01.9350, pela Dra. MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA. No Recurso JEF nº: 0008349-51.2010.4.01.3500, 0027450-74.2010.4.01.3500, 0027364-06.2010.4.01.3500, pelo Procurador do INSS, Dr. OTANIEL RODRIGUES DA SILVA. No Recurso JEF nº: 0057722-85.2009.4.01.3500, pela Dra. JOSINA XAVIER DE SOUZA. Para o julgamento do recurso cível nº: 0042432-59.2011.4.01.3500, incluído em pauta pelo Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente) e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, para cumprimento do art. 13 da Resolução PRESI/COGER/COJEF 5de 22/03/2013. Para o julgamento do recurso cível nº: 00054-32.2010.4.01.9350, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Na seqüência foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e quatro de abril do corrente ano (24.04.2013) Ao todo foram julgados 211 (duzentos e onze) processos atribuídos aos Relatores,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0010088-59.2010.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : MILDA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00029980 - EIRE DA SILVA BONFIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pela parte autora a título de terço constitucional de férias e condenar a parte ré a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Alega ainda acerca da prescrição quinquenal.

3. Foram apresentadas contrarrazões.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização. Assim, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0010219-34.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : CECILIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL ANTES DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte. A sentença concluiu que, conforme sentença proferida em ação de aposentadoria rural por idade, a autora e seu marido sempre foram fazendeiros, e não segurados especiais.

2. A recorrente aduz que a questão relativa à qualidade de segurado especial do *de cuius* está superada visto que este era contribuinte individual. Sustenta que a questão se restringe em saber se ainda era dependente do instituidor da pensão quando este faleceu. Requer a reforma da sentença para que lhe seja restabelecida a pensão por morte.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença homologatória da separação judicial consensual fora publicada em 17/04/1979. O *de cujus* faleceu em 19/05/1979.
4. O benefício de pensão por morte foi requerido pela autora somente em 11/01/1991, percebendo-o, juntamente com os filhos menores de idade, durante o período de 11/01/1991 a 26/04/1997. Após essa data, quando todos os filhos atingiram a maioridade, continuou a autora a receber o benefício.
5. Na ocasião em que fora requerida a pensão por morte (11/01/1991), a recorrente apresentou no INSS a certidão de casamento sem a respectiva averbação da separação judicial, embora a averbação da separação judicial tenha sido feita seis anos antes, em 09/08/1985
6. O INSS constatou a irregularidade quando a recorrente, ao requerer aposentadoria por idade, apresentou outra certidão de casamento, desta vez com a respectiva averbação de separação judicial, que havia sido homologada em 17/04/1979, antes do óbito do instituidor da pensão.
7. No acordo homologado ficou estabelecido que o falecido pagaria pensão alimentícia somente para os filhos, de modo que não se vislumbra a existência da alegada dependência econômica entre a recorrente e o *de cujus*. Ademais, a demora de quase 12 anos para requerer a pensão por morte indica que não havia dependência econômica.
8. Diante disso, não há que se restabelecer a pensão por morte.
9. Sentença que se mantém por outros fundamentos.
10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0012610-25.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : GLAUCIA GONZAGA LEITE DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 33 ANOS. TÉCNICA EM INFORMÁTICA/COORDENADORA EXECUTIVA. PORTADORA DE PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da incapacidade para o labor.
2. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou de forma contínua e permanente nas atividades de serviços gerais e lojista, tendo se afastado do mercado em razão da moléstia incapacitante que a acomete, que poderia se agravar em razão do labor desempenhado. Destaca que a documentação acostada demonstra a gravidade da doença, bem como sua progressão, tornando-a absolutamente inabilitada para o desempenho de atividades laborais.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de "episódio depressivo leve e transtorno de personalidade emocionalmente instável do tipo impulsiva", moléstia que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais.
6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos e exames apresentados, datados de abril/2010 a janeiro/2011, não são hábeis a infirmar a conclusão do perito. Embora estes informem a existência de moléstia psiquiátrica, bem como o uso de medicamentos, não trazem informações acerca da manutenção da situação de incapacidade da recorrente após a cessação do benefício outrora recebido (03/11/2010 a 03/01/2011), não havendo comprovação da incapacidade em momento posterior.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 17 de abril de 2013.
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0013276-60.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARCOS CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS).HOMEM 37 ANOS. PORTADOR DE HIV (CID B24) E CEFALÉIA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, concluiu o laudo pericial que o recorrente, não possui incapacidade para atividade laboral habitual de auxiliar de topógrafo.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HOMEM DE 37 ANOS DE IDADE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. HISTÓRICO DE DOENÇAS OPORTUNISTAS. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. BAIXA ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Marcos Correia de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, fundada na ausência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Alega, em síntese, que a incapacidade está demonstrada pela documentação anexada aos autos, tendo o relatório médico apresentado informado ser portador do vírus HIV em estágio avançado, pneumocistose, neurotoxoplasmose, histoplasmose, pneumonia, encefalite e hidrocefalia, moléstias que o tornam totalmente incapaz para o desempenho da atividade de auxiliar de serviços gerais. Destaca que o fato de ser pessoa muito simples, semialfabetizada e portadora de doença altamente estigmatizante potencializa sua situação de incapacidade, demonstrando a impossibilidade de obter trabalho que lhe garanta a subsistência.
2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo improvimento do recurso, creio que a sentença combatida merece reparo.
3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
4. De acordo com o § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
5. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador do vírus HIV e cefaléia, não estando incapacitado para o desempenho da atividade informada (auxiliar de topógrafo).
6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar seu convencimento com base em outros elementos de provas contidos nos autos. Ademais, a inovação perpetrada pela Lei 12.470/2011 autoriza o juiz a considerar não apenas a aptidão laboral, mas também os diversos empecilhos à inclusão do indivíduo no meio social.
7. No caso de portador do HIV assintomático, devem ser levadas em consideração as características sócio-culturais estigmatizantes da patologia, assim como o desconforto ocasionado pelos efeitos colaterais do coquetel de medicamentos que os portadores do referido vírus são obrigados a tomar, para evitar doenças oportunistas. O estigma social que recai sobre o aidético, ainda que assintomático, configura potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições com as demais pessoas. Desse modo, é necessário verificar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

se as condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma a assegurar a efetivação dos objetivos da assistência social e garantir a vida.

8. No caso sob exame, entendo que as condições pessoais do recorrente, aliadas à baixa escolaridade, à situação de desemprego e ao histórico de doenças oportunistas, comprovado pelos relatórios e exames médicos datados desde 2006, deixam clara a dificuldade que ele vem enfrentando para a obtenção de trabalho que lhe garanta a subsistência.

9. No que tange à miserabilidade, o estudo socioeconômico informa que o recorrente reside com a companheira (45 anos) e o enteado (19 anos), em imóvel cedido há 6 meses, sendo uma construção em alvenaria, piso de cimento, coberta por telha de amianto, contendo apenas 4 cômodos. A renda familiar é de cerca de R\$500,00 (quinhentos reais) provenientes dos "bicos" que o recorrente realiza como auxiliar de serviços gerais. A companheira informou ser portadora do vírus, fazendo uso de medicação regular, assim como o recorrente. A família não está incluída em nenhum programa social. A perita social concluiu que a família não tem condições de prover o seu próprio sustento e de viver em condições dignas, situação confirma pelas fotografias apresentadas com o estudo socioeconômico.

10. Diante dessas considerações, verifica-se que a situação social do recorrente associada à enfermidade que o acomete, torna evidente a existência de impedimento para a sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo que a negativa na concessão do benefício caracterizaria ofensa ao princípio da dignidade humana.

11. Quanto ao termo inicial, deve ser fixado na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico, haja vista a inexistência de elementos que demonstrassem que à época do requerimento administrativo (18/10/2006) o requisito da hipossuficiência econômica se fazia presente.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor do recorrente benefício assistencial desde a data da juntada aos autos do estudo social (21/08/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas devidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator para o acórdão

RECURSO JEF	: 0013340-70.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS. COSTUREIRA. OSTEOARTROSE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria da Conceição de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que ao responder os quesitos referentes à existência da enfermidade e suas características, o perito médico foi tácito ao afirmar que ela não pode mais exercer a atividade de costureira. Sustenta que é uma pessoa humilde que nunca teve estudo suficiente para conseguir um trabalho que não exija esforço físico.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Pois bem, o laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de osteoartrose na coluna vertebral, porém, o médico concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. A parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença durante o período de 1º/10/2004 a 15/01/2007 com algumas interrupções, no entanto, por ora não se mostra devido o restabelecimento do auxílio-doença, tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez pelo fato de que os demais documentos médicos juntados aos autos virtuais não são suficientes para infirmar as conclusões do perito judicial e ensejar o deferimento do benefício em questão, pois o *expert* designado baseou-se nos exames apresentados para formar a sua convicção.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	: 0013687-06.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: EVA FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS. PORTADORA DE LOMBALGIA CRÔNICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Eva Ferreira Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que o laudo pericial foi equivocado, tendo sido pugnado pela recorrente a realização de nova perícia, o que foi desprezado pelo juiz *a quo*. Afirma que o laudo médico é repleto de imprecisões e está em contradição com os demais elementos dos autos e que há elementos que indicam que ela é portadora de doença incapacitante, demonstrando que o laudo pericial não condiz com a realidade.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Acrescente-se que a incapacidade alegada não foi reconhecida em exame médico pericial e os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir a doença, sem indicar o grau de comprometimento da capacidade laboral da recorrente.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0015983-64.2011.4.01.3500

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: SONIA MARIA RODRIGUES NUNIZ
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 44 ANOS. FEIRANTE. PORTADORA DE HIPOTIREOIDISMO, HIPOPARATIREOIDISMO E ANEMIA FERROPRIVA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERITA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da incapacidade para o labor.
2. Aduz, em síntese, que a documentação médica acostada comprova a existência de moléstias que a impedem do desempenho de atividades laborais, não podendo o pedido ser julgado com base apenas nas conclusões da perícia médica, contrária aos demais documentos médicos apresentados, dos quais se depreende a fragilidade do seu quadro clínico e, por conseguinte, a necessidade de percepção do benefício pleiteado.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de hipotireoidismo, hipoparatiroidismo e anemia ferropriva, moléstias que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborais.
6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos datados de 2010 noticiam a existência das doenças, bem como da realização de tratamento no serviço de endocrinologia do Hospital Geral de Goiânia, sem nenhuma informação mais precisa acerca da gravidade do quadro e do comprometimento da capacidade laboral da autora. Nota-se, pois, a ausência de elementos hábeis a infirmar a conclusão da perícia médica.
7. Por último, importante assinalar que, em que pese a autora haver se declarado "feirante" na inicial e "passadeira" no ato pericial, não há nos autos nenhuma prova da reaquisição da qualidade de segurada, com o recolhimento das contribuições devidas, após a cessação do auxílio-doença em 30/07/2008.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	: 0017460-59.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: APOLINARIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 61 ANOS DE IDADE. PEDREIRO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Apolinário Xavier dos Santos contra sentença que julgou improcedente os pedidos sucessivos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, ser portador de grave seqüela de fratura da clavícula esquerda, ocasionando sua incapacidade laboral. Pleiteia a reforma da sentença impugnada, pois esta não valorou adequadamente as provas carreadas aos autos pelo recorrente, embasando-se somente no laudo judicial que atestou sua seqüela. Aduz, ainda, que se deve analisar sua incapacidade levando-se em consideração suas condições pessoais, quais sejam: idade avançada (61 anos), ausência de qualificação profissional e escolar, bem como a profissão exercida que requer grande esforço físico.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Destaque-se que a perícia médica constatou a existência da doença alegada na inicial, porém não reconheceu a existência de incapacidade para o labor, sendo que o perito auxiliar consignou de forma expressa que a fratura na clavícula já estava estável, consolidada e sem seqüelas incapacitantes. De outro lado, os laudos médicos juntados aos autos não constituem prova suficiente para ilidir a conclusão do perito judicial.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 17 de abril de 2013.
Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0000176-38.2010.4.01.3500
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA JOSE MENDONCA
ADVOGADO : GO00015191 - SEBASTIANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na não comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.
2. A recorrente alega que restou comprovado o desempenho de atividade rural pelos documentos juntados e apresentados em audiência e corroborados pela prova testemunhal. Requer seja reformada a sentença para o fim de concessão do benefício.
3. A parte autora atingiu o requisito etário em 2004, quando completou 55 anos de idade.
4. O início de prova material, qual seja, a apresentação da documentação relativa à propriedade de imóvel pertencente a seu pai, esposo e cunhado, revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento, mesmo após o depoimento das testemunhas, da ocorrência de uma lide rural como segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (03/03/2008), pelo período de carência exigida para o benefício ou quando da implementação do requisito etário (2004), bem como que a subsistência do seu grupo familiar decorria dessa atividade rural.
5. Acrescento ainda que o depoimento em audiência da parte autora e a inquirição da prova testemunhal não foram consistentes o bastante para se extrair a qualidade de segurada especial da recorrente.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF	: 0001771-72.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: CANDIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM – 77 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor e sua esposa (73 anos).
3. Moradia: reside no imóvel próprio há 42 anos, feito de alvenaria, rebocado, pintado, possui teto de alvenaria e piso de cerâmica, localizado em rua asfaltada, servido de energia elétrica e água encanada, composto por cinco cômodos, com instalação sanitária completa e condições de higiene satisfatória.
4. Renda familiar: R\$ 700,00 (setecentos reais) proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do recorrente.
5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de comprovação da miserabilidade.
6. Recurso: Sustenta a exclusão do valor de um salário mínimo decorrente da aposentadoria percebida pela esposa do recorrente. Alega que os filhos não tem condições financeiras de ajudar os pais, vivendo estes em situação de penúria e miserabilidade. Aduz, também, que a esposa do autor sofre de cardiopatia grave, o que aumentou os gastos com medicação e ajuda de terceiros, sendo a renda familiar incapaz de satisfazer as necessidades primordiais da família.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. HOMEM DE 77 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.
3. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. De acordo com o estudo socioeconômico, a renda da família, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), é proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do recorrente.
5. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal *per capita* objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
6. Ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal *per capita* do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
7. Em que pese a esposa do autor seja idosa, a renda oriunda de seu benefício não poderá ser excluída do cálculo da renda *per capita*, uma vez que não corresponde a um salário mínimo, não sendo possível a exclusão de somente uma parte do benefício. Entretanto, em que pese a renda *per capita* supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
8. Fixado esse entendimento, verifica-se que não é o caso sob análise, pois do laudo socioeconômico, bem como das fotografias a ele acostadas, constata-se que embora a residência da parte autora seja simples, é própria e está em boas condições de moradia, com instalação sanitária completa, localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada. Dessa forma, não há plausibilidade em se deferir o benefício em questão ao recorrente, já que ele não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus devidos termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0017776-72.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00017907 - NILZO MEOTTI FORNARI
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MÓDULO DE TERRA SUPERIOR AO PERMITIDO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade e concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural.

2. A sentença concluiu que "(...)Os documentos constantes dos autos indicam que a área da terra do instituidor era de 211,9 hectares, área superior a 4 módulos fiscais (o módulo fiscal da região é de 35 hectares). Os depoimentos colhidos em audiência indicam que a autora e seu marido viviam da terra que possuem há décadas, sem o auxílio de empregados. O tamanho da terra, porém, não permite que se reconheça a qualidade de segurado especial e que se concedam benefícios previdenciários sem o recolhimento de contribuições previdenciárias (...) A autora afirma que a terra fora dividida, tendo dois herdeiros vendido sua parte. Ocorre que,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ainda que a venda tenha ocorrido, diminuindo o tamanho da terra, tal fato ocorrera após o óbito do instituidor quando a autora já tinha 60 anos e dificilmente teria condições de trabalhar como lavradora.”

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019494-70.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SARA CRISTINA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR IMPÚBERE. 12 ANOS. PORTADORA DE PERDA AUDITIVA DO TIPO SENSÓRIO-NEURAL PROFUNDA EM AMBOS OUVIDOS. CONGÊNITA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo parte autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Recurso aviado com o propósito de reforma da sentença para o fim de ser julgar procedente o pedido e concedido o benefício.

3. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso.

4. Constatou do laudo pericial que a recorrente, portadora de perda auditiva do tipo sensório-neural profunda, bilateral e congênita, não possui limitações físicas ou intelectuais para desempenhar a atividade escolar habitual. A conclusão foi no sentido de que *“a perda auditiva apresentada pela parte autora, é doença congênita, não incapacitante ao trabalho”*

5. Apesar da conclusão do laudo pericial, verifica-se que a deficiência impõe grandes restrições à sua futura inserção no mercado de trabalho.

6. Consta nos autos exame de audiometria realizado no CRER informando a perda auditiva neural profunda bilateral e a ausência de linguagem oral.

7. Ainda que a recorrente esteja freqüentando a escola normalmente, a incapacidade deve ser averiguada sob o prisma da sua futura inserção no mercado de trabalho. Nesse caso, diante da gravidade da deficiência auditiva, o benefício assistencial deve ser concedido com a finalidade de proporcionar à recorrente acesso ao tratamento adequado a fim de que as limitações possam ser minimizadas.

8. Lado outro, observa-se que o grupo familiar da recorrente é composto pelos seus pais e por um irmão menor impúbere. Residem em casa cedida, cuja construção é de alvenaria, sem reboco e com sete cômodos. A renda família é de um salário mínimo proveniente do benefício assistencial do irmão da recorrente, além de R\$ 300,00 provenientes do trabalho desenvolvido pelo pai da recorrente.

10. Apesar de o irmão da recorrente receber benefício assistencial e a renda *per capita* ser pouco superior a ¼ do salário mínimo, a miserabilidade restou comprovada por outros meios. Com efeito, a casa em que residem se encontra em situação precária; o irmão da recorrente, além de ser epilético, possui deficiência auditiva; e a mãe da recorrente também possui deficiência auditiva, com ausência da fala.

11. No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012). Assim, adotando o entendimento do STJ, entendo que a miserabilidade está demonstrada pelos demais elementos apurados nos autos.

12. Em relação à DIB, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo (17/09/2010).

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2010)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

14. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

15. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

16. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019655-80.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : EURIPEDES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. MOTO-TAXISTA. 59 ANOS. TRANSTORNO BIPOLAR, DEPRESSÃO E HIPERTENSÃO ARTERIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2) Conforme constou da sentença recorrida, “ (...) Segundo se depreende do extrato de CNIS acostado aos autos virtuais, a parte autora ingressou ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em 10/2005, tendo efetuado recolhimentos até 01/2006. Ademais, consta da perícia médica judicial que a patologia que a acomete teve início há aproximadamente 06 (seis) anos, o que remonta ao ano de 2005. (...) cumpre invocar a regra constante do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, que impede a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (...) No caso em apreço, consoante a prova dos autos, a moléstia preexistia à época do reingresso (...). Diante desse contexto a sentença concluiu pelo indeferimento dos benefícios postulados.

3) Ainda segundo o médico perito, o autor sofre de tendência bipolar. É fumante, o que piora o quadro da doença, gera doenças vasculares e hipertensão, e ainda leva à piora dos sintomas bipolares, gerando o que se chama de Transtorno Afetivo Orgânico, doença de difícil tratamento, com depressão vascular e que, se não tratada, pode levar a outras doenças. A parte autora usa diversos medicamentos e sofre de HAS.

4) O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para a atividade de mototaxista. Porém, atestou que é possível o exercício de atividade diversa se for seguido o tratamento adequado, como a troca de medicamentos como hipotensores, uso do lítio ou outro antidepressivo para diminuir a depressão, tratamento do tabagismo, uso de medicamentos para bipolaridade e correção da hipertensão.

5) Hipótese em que a melhor conclusão que se extrai é no sentido de que a incapacidade decorreu do agravamento da enfermidade, posto que se cuida de doença de caráter progressivo e que pode se agravar com o tempo, levando a crer que não há possibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade de trabalho.

6) A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. (STJ. AGRSP 200801033003 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1056545. Relator. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP, DJ 29/11/2010)

7) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada aos autos da perícia médica judicial (09/06/2011).

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 59 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE TRANSTORNO BIPOLAR, DEPRESSÃO E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Eurípedes Martins da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na incapacidade preexistente ao reingresso ao sistema. Alega, em síntese, que o perito concluiu pela incapacidade para a profissão de mototaxista, sendo que em razão das enfermidades que o acometem e do preconceito em torno delas, dificilmente conseguirá outra espécie de trabalho.

2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo provimento do recurso, creio que a sentença combatida deve ser mantida em todos os seus termos.

3. As cópias da CTPS anexadas aos autos indicam que o último vínculo laboral do recorrente data de 1º/08/1996 a 13/01/2000. Em outubro/2005 ele retornou ao RGPS na categoria de contribuinte individual, recolhendo contribuições até janeiro/2006.

4. O laudo pericial informa que o recorrente apresenta incapacidade total e definitiva para a ocupação de mototaxista, podendo desempenhar apenas atividades mais simples, que não demandem tanta atenção e stress, como cuidar de hortas, jardins, serviços de porteiro, etc. Indagado sobre a data de início da incapacidade, o perito concluiu que, segundo informação do recorrido, teria ocorrido há cerca de 6 anos, portanto em 2006, já que a perícia foi feita em 31/05/2011.

5. Assim, exsurge nos autos fundada suspeita de que o recorrente já se achava incapacitado no momento do reingresso ao RGPS.

6. Ensina Wladimir Novaes Martinez que *“quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”*. (Artigo *“Contribuição do Segurado Facultativo”* in uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

7. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator para o acórdão

RECURSO JEF	: 0020195-65.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: VOLMECI MOROCOLO PIRES
ADVOGADO	: GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE TENDINITE NOS OMBROS E NO PÉ DIREITO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. FALTA DE PROVA QUE INFIRME A CONCLUSÃO DO PERITO. NÃO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE LAUDO. AUSÊNCIA DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Volmeci Marocolo Pires contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, cerceamento do seu direito de defesa, pois não foi intimada para se manifestar sobre o laudo judicial. Aduz estar incapacitada para seu labor habitual (rurícola) em decorrência de suas moléstias (tendinite em ombros e pé direito), pois seu trabalho exige muito esforço físico e deambulação, o que agrava seu estado de saúde.
3. Verifica-se nos autos que a recorrente recebeu auxílio doença entre 09/10/2009 a 09/12/2009.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Destaque-se que, apesar de o perito médico ter concluído pela existência da doença sofrida pela autora (tendinite em ombros e no pé direito), não se constatou a existência de incapacidade para as suas atividades laborais habituais. Por outro lado, as provas carreadas aos autos não é idônea para ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.
7. Em relação ausência de intimação para manifestar sobre o laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não resta configurada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."
8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0020213-86.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSE ANIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00023939 - ANDREZIA ALVES DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 52 ANOS. RURÍCOLA. HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que o recorrente é portador "*de hérnia de disco lombar, não se encontra incapacitado para o trabalho. Restou informado ainda que "ao exame clínico e pelos exames complementares não vislumbramos sinais de incapacidade para o desempenho de suas atividades do dia a dia"*. Por outro lado, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Além disso, corretamente a sentença vergastada registrou que "*(...) No presente caso, a qualidade de segurado especial é duvidosa, tendo em vista que, segundo informação da testemunha ouvida em audiência, a esposa do autor é professora na rede pública municipal (...). Ainda que estivesse comprovada a qualidade de segurado especial, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor não está impossibilitado de desempenhar seu trabalho"*.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 17/04/2013
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0021476-22.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : KERLLEY BATISTA DA PAIXAO
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MENOR IMPÚBERE 09 ANOS. PORTADOR DE ANEMIA FALCIFORME. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O autor no recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial e requer a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido.
4. O laudo pericial informou que não foi possível identificar se o autor é portador de anemia falciforme com os exames que lhe foram apresentados. Informou que *"no exame físico durante ato pericial apresentou-se ativo, em bom estado geral, hipocorado +/4+, anictérico, ausência de dor articular, ausência de sinais flogísticos em articulações, baço não palpável, fígado palpável. De acordo com o exame físico realizado a parte reclamante não necessita, no momento, de cuidados de terceiros de forma intensificada em relação a outras crianças da mesma faixa etária, além dos cuidados maternos próprios da idade"*. Não obstante a afirmação do perito judicial, consta dos autos relatório médico, firmado por médico hematologista da APAE de Anápolis, informando que o menor autor é portador de anemia falciforme.
5. Assim, apesar de a parte autora não ter apresentado na perícia médica os exames comprobatórios, tenho que a enfermidade está demonstrada através do atestado médico juntado aos autos.

6. Apesar da conclusão do laudo pericial, vê-se que a anemia falciforme é sabidamente grave e requer muitos cuidados. Em que pese não seja caso de deficiência física ou mental, trata-se de doença que se caracteriza pela má formação das hemácias, causando deficiência no transporte de oxigênio e com isso gerando sintomas como fadiga, astenia e palidez, além de crises de dor intensa nas regiões musculares ou conjuntivas. Nota-se do exposto, a necessidade de tratamento médico e acompanhamento familiar constante, visando à melhora do quadro clínico, ficando suficientemente comprovado, pois, o primeiro requisito.

7. O grupo familiar da parte autora é composto por cinco pessoas (recorrente, seus pais e seus dois irmãos, ainda menores e estudantes). Em relação à renda familiar, foi informado no laudo que esta consiste em dois salários mínimos recebidos pelo pai e pela mãe. Não obstante, ao fazer uma consulta ao CNIS, em 03/2012, verificou-se que somente a mãe está trabalhando e percebeu salário no valor de R\$ 881,00, referente ao mês de janeiro/13, ao passo que o pai está desempregado desde 29/10/2012.

8. Diante disso, apesar de a renda ser pouco superior a ¼ do salário mínimo, é de se considerar que a miserabilidade restou demonstrada por outros meios. Com efeito, o pai do autor está encontra desempregado, a família reside de aluguel em condições precárias, a parte autora necessita de tratamento adequado para seu problema de saúde e de alimentação balanceada visando o não agravamento da enfermidade, visando com isso maiores chances de uma futura inserção no mercado de trabalho na vida adulta.

9. No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

10. Em relação à DIB, vê-se que não há demonstração no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos na data do requerimento administrativo (08/02/2008). Observa-se que até 09/2009 a renda da família era de 02 salários mínimos, o que, no caso concreto, descaracterizaria a miserabilidade.

11. Assim, entendo que a DIB deve ser fixada na data do desemprego do pai do autor, qual seja, 30/10/2012.

12. Ante o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir de 30/10/2012.

13. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

14. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

15. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0023680-73.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JAIME LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 46 ANOS. DOR LOMBAR CRÔNICA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jaime Lucas da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que todos os laudos e exames médicos carreados aos autos informam que ele é portador de protusão focal mediana em L5-S1, hérnia discal e espondiloartrose lombar e encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Sustenta que o perito concluiu irresponsavelmente pela capacidade laborativa baseando-se apenas na intensidade da dor que ele sentia, já que precisamente diagnosticou enfermidade graves e em grau avançado, mas não levou isso em consideração.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente é portador de dor lombar crônica, não apresentando comprometimento radicular ao exame clínico, tendo concluído o perito pela ausência de incapacidade. Os demais documentos médicos juntados aos autos atestam a existência da doença lombar, porém, não demonstram o grau de comprometimento dessa na capacidade laborativa do recorrente, não tendo, portanto, idoneidade para infirmar as conclusões do perito judicial e ensejar o deferimento do benefício em questão.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	: 0023790-72.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA CLEUDE FERREIRA
ADVOGADO	: GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS. ESPONDILOARTROSE LOMBAR. BÓCIO NODULAR. DISCOPATIA DEGENERATIVA DE L2-S1 E PROTUSÕES DISCAIS DE L3 A S1. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Cleude Ferreira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que restou demonstrado pelos diversos exames e relatórios médicos acostados aos autos a sua incapacidade em decorrência de doença óssea, devendo a sentença ser reformada a fim de que o benefício lhe seja concedido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico acostado aos autos virtuais atesta que a parte autora é portadora de diabetes, bócio nodular, espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa de L2-S1 e protusões discais de L3 a S1, no entanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho. O *expert* designado consigna no laudo que "...O quadro clínico das doenças degenerativas é intermitente e pode ser controlado por uso de medicação específica. Não comprovou incapacidade decorrente da hipertensão arterial, cisto sinovial, bócio e diabetes..."

6. Dessa forma, embora a recorrente afirme estar incapacitada para o trabalho, os demais documentos médicos juntados aos autos não são suficientes para infirmar as conclusões do perito judicial e ensejar o deferimento do benefício em questão.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	: 0025333-13.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: OTAVIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 70 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Otavio Paulo da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, estar incapacitado para seu labor de lavrador em decorrência de sua patologia na coluna vertebral (espondiloartrose), sentindo muitas dores quando exercidas atividades que exijam esforços físicos. Aduz, ainda, que há nos autos elementos suficientes para infirmar a conclusão da perícia médica judicial, haja vista que o autor sofre de lesões crônicas, degenerativas e irreversíveis. Por fim, pugna pelo reconhecimento de sua incapacidade também em razão de suas condições pessoais, pois está em idade avançada (70 anos), baixa escolaridade e sempre exerceu atividades marcadamente braçais.

3. Consta do CNIS carreado aos autos o vínculo de segurada empregado entre 30/05/1978 a 26/06/1978; 01/09/1987 a 12/1998 e de 01/01/2001 a 07/11/2001. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual vertendo contribuições nos períodos de 04/2003 a 07/2003; 03/2004 a 05/2005; 02/2006 a 05/2006; 02/2006 a 05/2006 e de 10/2006 a 12/2006.

4. Recebeu o benefício auxílio doença entre 11/08/2003 a 11/08/2003; 07/06/2004 a 07/08/2004; 20/07/2005 a 28/02/2006; 10/05/2006 a 10/09/2006 e de 03/04/2007 a 30/10/2008.

3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.

7. Verifica-se que não foi constatada em exame pericial a incapacidade do recorrente para o trabalho. Atestou o perito judicial que a doença do recorrente (espondiloartrose) não gera nenhuma incapacidade para sua atividade habitual nem para qualquer outra.

8. Destaque-se que perito judicial apreciou os exames médicos juntados aos autos pelo recorrente com a petição inicial e, a partir deles, concluiu que a espondiloartrose sofrida pelo autor estava em grau incipiente, o que não ocasiona incapacidade. Assim, considero que os exames médicos juntados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.

9. Destaco que o benefício por incapacidade não pode ser utilizado como sucedâneo da aposentadoria por idade, uma vez que se tratam de benefícios com requisitos legais distintos. Portanto, não evidenciada a incapacidade laboral, não faz jus o recorrente ao recebimento do benefício pleiteado.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o recorrente é beneficiário dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0025516-81.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CELIA RAMPIN BARRERO

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 67 ANOS DE IDADE. DO LAR/COSTUREIRA. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ESPONDILOARTROSE, PROTRUSÃO DISCAL, POLINEUROPATIA PERIFÉRICA CRÔNICA DISCRETA E DIABETES MELLITUS TIPO 2. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em virtude da não comprovação da incapacidade.

2. Aduz, em síntese, que os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício foram suficientemente demonstrados nos autos, já que a qualidade de segurada foi comprovada pelos extratos do CNIS, sendo que os documentos médicos apresentados confirmam o quadro clínico incapacitante (espondiloartrose, protrusão discal e outros), não mais tendo condições de desempenhar as atividades laborais de outrora (serviços gerais e costureira).

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Em relação à qualidade de segurada, o extrato do CNIS demonstra que a autora ingressou no RGPS na categoria de contribuinte individual em novembro/2007, recolhendo contribuições até setembro/2009. Desse modo, a qualidade de segurada foi mantida até 15/11/2010, consoante previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a autora, Célia Rampin Barrero (67 anos), é portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose, protrusão discal, polineuropatia periférica crônica discreta e diabetes mellitus tipo 2, moléstias que não a incapacitam para o desempenho das atividades "Do lar".

7. A autora afirma na inicial que trabalhava como serviços gerais e costureira, atividades para as quais não mais poderia se dedicar em razão do quadro clínico informado. A despeito de se tratar desse tipo de atividade ou de afazeres domésticos, fato é que não parece verossímil que a recorrente, aos 67 anos de idade e com tantos problemas de saúde, possa exercer algum tipo de atividade que lhe garanta a sobrevivência ou ser encaminhada para a reabilitação, com algum êxito. Desse modo, tem-se por demonstrada a incapacidade total e definitiva.

8. Contudo, a concessão de benefício previdenciário não se revela adequada. Isso porque a recorrente é portadora de doenças progressivas, de lenta evolução, que tendem a se agravar ao longo do tempo, ensejando a incapacidade a longo prazo. No caso em exame, como a autora somente ingressou no RGPS em julho/2007, aos 62 anos, e os documentos médicos apresentados e datados de 2009 noticiam todos os problemas por ela informados, deixando claro que eles remontam a data bem anterior, exsurge nos autos fundada suspeita de que a recorrente já se achava naquela ocasião (novembro/2007), incapacitada para o labor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

9. Ensina Wladimir Novaes Martinez que “*quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade*”. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

10. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença que indeferiu o pedido inicial, porém por outros fundamentos.

12. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0026767-37.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA CELIA LOIOLA MARTINS

ADVOGADO : GO00028074 - ELSON DE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 57 ANOS. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADES DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial. Pugna a autarquia previdenciária pela reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Caso seja mantida a sentença, requer que a DIB seja fixada na data do último requerimento administrativo (14/01/2010) ou na data da sentença.

2. O laudo pericial informou que a parte autora, portadora de câncer de mama esquerda, encontra-se incapacitada de forma temporária e total para o exercício da atividade habitual de diarista. Conforme conclusão do laudo pericial, o início da incapacidade se deu em 04/11/2005.

3. De sua parte, o laudo sócio econômico informou que a autora reside com o esposo e com uma filha maior de idade. A renda da família consiste em um salário mínimo auferido pelo esposo da autora no exercício da atividade de porteiro. Foi informado que a filha da autora trabalha com a venda de produtos *Avon* e *Natura*, no entanto, não restou esclarecido a renda auferida com essa atividade. A família reside em casa adquirida por herança há 30 anos. A construção é velha, os cômodos e o banheiro estão em condições precárias.

4. Apesar de a renda *per capita* ser pouco superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a miserabilidade este demonstrada por outros meios, em especial pela própria natureza da doença, que exige além de maiores dispêndios para a sobrevivência do grupo familiar, não só da autora, mas também de sua filha.

5. No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que “a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”. Precedente citado: REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012.

6. Em relação à DIB, vê-se que a r. sentença a fixou em 30/05/2006, data do primeiro requerimento administrativo.

7. Como o início da incapacidade se deu em 04/11/2005 e o grupo familiar da autora reside no mesmo local há 30 anos, entendo que a DIB deve ser mantida conforme fixado pela r. sentença.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condeno INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0026775-48.2009.4.01.3500
OBJETO	: RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO	: JOAQUIM SILVA MACHADO
ADVOGADO	: GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. SENTENÇA PROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício da parte autora, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, bem como a pagar a diferença entre os valores devidos e os valores apurados em consequência da revisão determinada.

Alega, em síntese, ter ocorrido a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, visto já haver transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda, conforme disposto no art. 103, da Lei 8.213/91. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da edição da MP 1.523-9/97, não há nenhum impedimento para a decretação da decadência, haja vista entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 aos benefícios concedidos antes da vigência da referida medida.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos.

É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103, da Lei 8.213/91, é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o “ato de concessão” do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte:

"O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão."

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício.

Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0027013-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JAIR SILVERIO

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO. RMI. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de averbação para fins previdenciários do período em que foi jogador amador de futebol (31/07/1964 a 31/12/1965 e 01/01/1967 a 30/04/1967)

2. Hipótese em que o recorrente aduz que o atleta amador de futebol tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Pretende também a revisão da aposentadoria que atualmente recebe para inclusão na base de cálculo do período de 01/01/1966 a 31/12/1966, o qual fora reconhecido em processo que tramitou perante a 1ª Vara desta Seção Judiciária (96.00.08079-8, transitado em julgado em 29/03/2005), pleito que não fora apreciado pelo juiz *a quo*.

3. O pedido de revisão da RMI para inclusão na base de cálculo do período de 01/01/1966 a 31/12/1966 está fustigado pela decadência decenal, posto que a aposentadoria foi concedida em 30/07/1997.

4. Com efeito, a revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.

5. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço relativo aos períodos de 31/07/1964 a 31/12/1965 e 01/01/1967 a 30/04/1967, no qual o recorrente seria jogador amador de futebol, inexistente nos autos razoável início de prova material quanto à alegada existência de vínculo empregatício entre o recorrente e o clube de futebol nos respectivos períodos. Consta apenas a sua inscrição como sócio atleta do clube. Posteriormente, o recorrente veio a ser contratado pelo clube, o que configurou o vínculo, cujos períodos já foram inclusive reconhecidos pelo INSS e pela mencionada ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0027330-31.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DIVINA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 61 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora vive sozinha.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. Moradia: reside em casa de aluguel há um ano, composta por quatro cômodos, semi-acabada, piso de cimento vermelho, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada.

4. Renda familiar: não possui renda fixa, mas sobrevive da ajuda de amigos e da venda de produtos de revista.

5. Perícia Médica: autora é portadora de leve escoliose dorso-lombar leve - convexa, espondiloartrose incipiente lombar, varizes volumosas na perna esquerda e joanetes bilaterais. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária.

6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na comprovação da incapacidade e miserabilidade.

7. Recurso: Sustenta que a autora não possui deficiência física tal como exige a LOAS, ou seja, não está incapacitada para o trabalho. Aduz que o fato de a manutenção do benefício assistencial depender de revisões bienais não justifica sua concessão na hipótese de incapacidade temporária. Quanto ao requisito da miserabilidade, alega que não restou comprovado.

8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso do INSS.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 61 ANOS. LEVE ESCOLIOSE. ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE LOMBAR. VARIZES VOLUMOSAS NA PERNA ESQUERDA E JOANETES BILATERAIS. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O *decisum* impugnado julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que restaram comprovados os requisitos da incapacidade e da miserabilidade.

3. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve ser mantido em todos os seus termos.

4. O laudo pericial atesta que a recorrida é portadora de leve escoliose dorso-lombar leve-convexa, espondiloartrose incipiente lombar, varizes volumosas na perna esquerda e joanetes bilaterais, tendo o perito concluído por sua incapacidade parcial e temporária.

5. No caso de incapacidade parcial temporária, deve ser adotado o mesmo entendimento trilhado pela jurisprudência em relação à incapacidade parcial definitiva, no sentido de que não constitui em óbice à concessão do benefício assistencial quando, aliada às condições pessoais do requerente, permite conclusão de que a limitação configura óbice à reinserção do mercado de trabalho. Trago à colação o seguinte precedente da TNU:

VOTO – EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E/OU TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial. 2. Sentença de improcedência do pedido ao argumento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual atestou que, embora tenha constatado que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente de exercer a sua atividade laborativa habitual a céu aberto, podendo trabalhar, como gari, em locais não expostos diretamente ao sol, uma vez que é acometida de epilepsia, do tipo grande mal (CID 10 – G 45) há 4 anos, “a doença ainda deve ser considerada como reversível dado ao seu início relativamente recente”. O prognóstico deve ser considerado como favorável, haja vista que em muitos casos o uso do medicamento anti-convulsivante pode impedir definitivamente a ocorrência das crises comiciais. A sentença considerou que o problema não impede o autor de ter potencial laborativo, havendo possibilidade de exercer algumas das atividades laborais que lhe garantam sustento. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao argumento de que Laudo médico, conquanto reconheça ser o segurado portador de epilepsia, é categórico em concluir pela ausência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, sendo possível o controle da patologia através da via medicamentosa não obstando a inserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao critério da renda, diante da ausência de incapacidade o acórdão considerou a análise irrelevante. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. “O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.” (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’”. (PEDILEF nº 200770500108659 – rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)". 7. A reiteração desse posicionamento culminou na edição da Súmula 29, a qual prevê que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento", bem como o verbete nº 48, editado já sob a égide da nova redação do art. 20 da LOAS, a qual assevera que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". 8. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (Processo PEDIDO 05086016420094058400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Fonte DOU 13/07/2012).

6. No caso em exame, a incapacidade parcial temporária aliada às condições pessoais da recorrida, que já conta com 61 anos de idade, sempre trabalhou como doméstica e auxiliar de serviços gerais, bem como possui baixo grau de instrução (5ª série), permite concluir que fatalmente não logrará êxito em volver ao mercado de trabalho.

7. Quanto ao requisito da miserabilidade, conforme o laudo pericial, a autora reside sozinha e não possui renda, sobrevivendo da ajuda de amigos e da venda de produtos de revista. Das fotos constantes do laudo social, verifica-se que a autora reside num imóvel bem simples e sem estrutura, pelo que também se faz presente o requisito da hipossuficiência econômica.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0027364-06.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : IRENE ABADIA TELES DA SILVA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Alega a autarquia previdenciária recorrente, em síntese, que não foram apresentadas provas materiais idôneas que comprovassem o exercício de atividade rural pela autora na condição de segurada especial.

3. A parte autora alcançou o requisito etário em 2009, ano que completou 55 anos de idade.

4. Ao contrário do que arrazoa o recorrente, há nos autos início de prova material suficiente e contemporânea ao período investigado, como a) certidão de nascimento dos filhos, registrados nos anos de 1971 e 1976, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora; b) endereço em nome do marido da autora na zona rural – Fazenda Sabro; c) propriedade de terra pela autora, anteriormente pertencente ao seu pai e que, após a divisão, coube-lhe uma gleba de 5 alqueires, no Município de Varjão, onde trabalhava com agricultura e gado de leite. Soma-se a essa prova a entrevista procedida pelo INSS, que concluiu que a autora aparenta preencher a condição de segurada especial.

5. As testemunhas ouvidas em juízo foram firmes em confirmar que a autora sempre viveu com o marido na roça, sem o auxílio de empregados.

6. Os supostos vínculos urbanos do marido da autora, constantes do CNIS, não são passíveis de consideração na hipótese dos autos, pois ostenta divergência com o nome da mãe e data de nascimento do seu esposo..

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

8. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002737-98.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ONEIDE BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). MULHER. 65 ANOS. DO LAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE CARACTERIZADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO POR PESSOA IDOSA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou fundamentada no laudo pericial, que concluiu que a recorrente, não possui incapacidade física para suas atividades laborais e para vida independente, estando a recorrente apta para o exercício de atividade diversa, sem restrições.

4. Contudo, tratando-se de benefício pleiteado por pessoa idosa, desnecessária a demonstração da existência de incapacidade, bastando a comprovação do atendimento do requisito etário e comprovação da hipossuficiência financeira, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003.

5. Hipótese em que a autora possui 66 anos de idade e o grupo familiar é formado apenas pela autora e seu marido, o qual percebe renda no valor de um salário mínimo.

6. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, idoso com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício de LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso somente aos benefícios de Loas, a melhor interpretação desse dispositivo legal é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso – Loas ou previdenciário – desde que seja no valor de um salário mínimo.

7. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo esposo da autora, tem-se que a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade da parte autora, não havendo outros modos de suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido inicial e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir de 26/08/2012, data em que completou 65 anos de idade.

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027450-74.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO :
RECDO : MARIA MARLY DE LIMA
ADVOGADO : GO00030582 - MARCIO JOSE VELOSO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2010, quando completou 55 anos de idade, e, ao contrário do que arrazoa a autarquia recorrente, há início de prova material suficiente e contemporânea ao período investigado, destacando-se: a) certidão de casamento datado de 1972 e certidão de óbito, que registram seu marido como sendo agricultor e fazendeiro; b) contrato com a CELG demonstrando seu endereço rural; c) documentos indicando propriedade rural, como CCIR-INCRA e ITR.
3. Restou demonstrado nos autos que as terras de propriedade da autora e de seu filho somam 112 hectares, mas apenas 56 hectares pertencem à autora, o que faz com que o imóvel seja inferior a 4 módulos fiscais da região (Município de Rubiataba-GO), conforme consta dos comprovantes de ITR do ano de 2007. Ainda segundo o CNIS, outros 23,70 hectares de terra estão em nome da autora (ITR de 1998), que declarou e demonstrou através de documentos juntados, que adquiriu juntamente com seu filho trechos de terra após a morte do marido.
4. O mero recolhimento de contribuições individuais efetuados pelo marido da autora não desqualifica sua condição de segurada especial, mormente pelo fato de que a prova testemunhal foi uníssona corroborando os documentos apresentados, comprovando o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido pela lei 8.213/91. Tal inscrição não consubstancia circunstância suficiente para, por si só, caracterizar efetivo exercício de atividade urbana. É muito comum o trabalhador rural, quando alcança certa idade, começar a se preocupar com o futuro e, normalmente a partir de orientação de pessoas que considera mais instruídas, tem a vinculação ao regime previdenciário como a forma legal de assegurar a velhice, razão por que inicia o recolhimento de contribuições previdenciárias.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0027759-32.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO:

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento na ausência de início de prova material.
2. A recorrente alega que há início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, consistente nos documentos certidão de nascimento do filho e declaração do fazendeiro em cujas terras ela exerceu o labor rural. Alega, ainda, que o referido início de prova material ostenta harmonia com a prova testemunhal.
3. Carência: - completou 55 anos em 03/2003.
- 3.1. Exigência: – 11 anos, de 03/1992 a 03/2003.

II – VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
3. Destaco apenas que os documentos apresentados pela recorrente não podem, de fato, ser considerados início de prova material idôneo do alegado labor rural em regime de economia familiar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

4. Tais documentos consistem na certidão de casamento da recorrente (assento de 1969) em que não consta a sua profissão ou do seu cônjuge, e na certidão de nascimento (assento de 1972) em que consta a profissão do pai do registrado como "lavrador", porém não sendo possível distinguir o grau de parentesco deste com a recorrente.

5. Quanto à declaração do proprietário rural reduzida a escrito não constitui tal documento prova material, possuindo natureza de prova oral, com o agravante de não ter sido colhida em juízo, sob o crivo do contraditório.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0028290-84.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : IRANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2009, quando completou 55 anos de idade.

3. Ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária em suas razões recursais, há sim prova material suficiente e contemporânea ao período investigado.

4. Conforme bem delineado na sentença recorrida, "(...) a autora apresentou certidão de casamento de 1962 e certidão de nascimento de 1971 (que registram seu marido como lavrador), além de escritura pública de compra de terras em nome de seu filho e comprovantes de ITR dos anos de 2004 e 2007 no nome do filho, indicando propriedade de 40 hectares de terra no Município de Piracanjuba/GO. O cotejo dos documentos juntados com as declarações colhidas esclareceu que: a. autora e o marido foram lavradores em décadas passadas; b. foram viver na cidade, tendo seu marido diversos vínculos empregatícios urbanos, como vigilante, e onde possuem casa doada pelo poder público. Em 2000, quando a autora já tinha completado 55 anos, um de seus filhos adquiriu pequena propriedade rural no Município de Piracanjuba, onde foram viver os pais. Algum tempo depois, o marido da autora se aposentou com renda mensal de um salário mínimo. Pois bem. Fixada a carência de trabalho rural a partir do ano de nascimento, pouco importa a época em que se cumprira a carência. A família da autora deixou o campo por muitos anos, mas nele voltou a viver. A aposentadoria do marido da autora é de um salário mínimo. Nestas condições, não vejo impedimento a que se reconheça o trabalho da autora como típico de segurado especial."

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04 /2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031917-62.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : DOLORES APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 66 ANOS. FAXINEIRA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a autora sustenta sua incapacidade, porém, a sentença vergastada corretamente concluiu que *"não é o caso de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, eis que a autora já ingressou ao RGPS com mais de 60 (sessenta) anos, tendo idade e moléstias de caráter progressivo avançadas"*.
3. Hipótese em que a autora se filiou ao RGPS em 1980, contribuindo até 1982, somente voltando a verter contribuições previdenciárias em 04/2010, com 64 anos de idade, quando já incapacitada para o trabalho, conforme data de início da incapacidade informada pelo laudo pericial (ano de 2010).
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0032287-75.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ROSIRON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Rosiron Francisco da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, concedendo o benefício auxílio doença e indeferindo a aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a sua incapacidade para o labor era parcial e temporária).
2. Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, em virtude de suas graves moléstias (taquicardia e hipertensão arterial sistêmica) que o impossibilita de exercer suas atividades laborais, bem como de levar um vida normal. Alega, ainda, que as provas carreadas aos autos demonstram que ele se encontra incapacitado por tempo indeterminado, vez que seus problemas de saúde não são curáveis, sendo apenas controlados por medicamentos e acompanhamento médico especializado.
3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Para a concessão de aposentadoria por invalidez é imprescindível que o requerente possua qualidade de segurado do INSS, bem como incapacidade laboral definitiva e para toda e qualquer atividade.
6. No caso em tela, o laudo judicial declarou que o recorrente é portador de quadro de hipertensão arterial sistêmica, concluindo pela existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho que exercia. Recomendou a reavaliação do requerente no prazo de 2 meses.
7. A natureza da moléstia, bem como a constatação de que o afastamento do requerente deveria perdurar por período exíguo, induz à conclusão de que não há incapacidade definitiva para o labor, o que justificaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
8. Destaque-se, que os exames e atestados médicos anexados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.
9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0032936-40.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada no fato de a situação financeira não ser compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. Carência: completou 55 anos em 1989 (antes do advento da Lei 8.213/91).
3. Hipótese em que, não obstante comprovado o exercício de atividade rural, restou caracterizado que o labor rural não era desenvolvido nos limites do regime de economia familiar, caracterizado por uma atividade indispensável à própria subsistência.
4. A propriedade em que vivem, pertencente à família desde os anos 80, é superior a quatro módulos fiscais. Além do imóvel rural, a autora possui casa na cidade.
5. Conforme depoimentos prestados pela própria autora, seu filho e pela testemunha trazida, ouvidos em audiência, a terra, que foi herdada, tem 144 hectares (módulo fiscal da região é de 20 hectares) e no imóvel são criadas cerca de 180 cabeças de gado. Parte do imóvel é alugado.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033818-65.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : HILDETE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. AUXÍLIAR DE LIMPEZA. 50 ANOS. DEPRESSÃO BIPOLAR E LABIRINTITE. INCAPACIDADE LABORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença, em face de o laudo pericial ter atestado a capacidade da autora para o trabalho.
2. O recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa tendo em vista que não lhe foi oportunizada vista dos autos após a juntada do laudo pericial, bem como que este não apresentou resposta aos quesitos formulados pela parte autora. Requer a realização de nova perícia para que sejam respondidos os quesitos formulados pela parte autora ou que o pedido seja julgado procedente.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Conforme disposto no Enunciado nº 04 desta Turma, a "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. O laudo pericial informou que não há incapacidade para o trabalho, tendo em vista que o quadro de saúde da parte autora não é grave e não há sintomas que geram incapacidade. Lado outro, os atestados médicos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0034252-88.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ASTROGILDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada no fato de que não foi demonstrada a qualidade de segurada especial da recorrente.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2000, quando completou 55 anos de idade.

3. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material e que indicam seu marido como sendo lavrador, consistentes na a) certidão de casamento de 1963; b) certidão de alistamento militar de 1976; c) certidão de nascimento de 1983; e d) cessão de direitos sobre 2.000 m² no Município de Goiânia, datada de 1997, tenho que não restou comprovado o desempenho pela parte autora de atividade rural, como segurada especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo período de carência exigida para o benefício, nos moldes da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

4. Conforme registrou a sentença recorrida, *“No curso da audiência se esclareceu que: a autora vive desde 1994 na periferia de Goiânia, em área já considerada como rural pela Prefeitura e hoje considerada urbana; b. a autora vive com o marido e três filhos em área de 2.000m², onde planta para subsistência, nada vendendo; c. o marido da autora já trabalhou em terrenos vizinhos. Dos depoimentos colhidos em audiência se infere que desde que chegaram em Goiânia a autora não pode ser caracterizada como trabalhadora rural. Com efeito, a área de 2.000 metros quadrados não tem tamanho minimamente suficiente para a subsistência de sua família. O marido da autora tem sério problema nos pulmões há décadas. Seu trabalho declarado pelas testemunhas, às vezes, se aproxima ao de caseiro. Já os filhos da autora, Ivo e Cleonice, têm trabalhos esporádicos, ele capinando terrenos vizinhos, ela como faxineira. A própria autora já fez trabalhos como lavadeira. Interessante que mesmo os vizinhos da autora, ouvidos como testemunhas, vivem em terreno maior mas têm atividades tipicamente urbanas. É possível concluir, pois, que a autora e sua família vivem do amparo social, associado a bicos de alguns membros da família, sem prejuízo de pequenas atividades no terreno em vivem (criação de galinha, plantação de mandioca e hortaliças para consumo próprio) no município de Goiânia.*

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0034304-21.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)
RECDO : AMILTON MISSENO
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARADO A GUARDA. SÚMULA 26 DA TNU. FATOR DE CONVERSÃO. 1,4. SÚMULA 55 DA TNU. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CÔMPUTO INDEPENDENTE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TEMPO URBANO. CONTRIBUIÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o labor nos períodos de: 03/12/1986 a 26/09/1987; 01/04/1988 a 30/04/1988; 04/05/1988 a 03/05/1990 e 06/09/1990 a 03/12/1991, e determinar sua averbação mediante a contagem diferenciada, aplicando o fator 1,4 e para condenar a Autarquia previdenciária a promover a averbação, independentemente do recolhimento de contribuições, do tempo de serviço rural prestado no interregno de 01/01/1973 a 31/12/1976. Quanto à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o pedido nesse particular foi julgado improcedente.

2. O INSS aduz que: a) "Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o período de atividade agrícola sem contribuição com o trabalho urbano, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de serviço como trabalhador urbano. No caso, o autor não cumpriu o requisito da carência durante o tempo de atividade urbana o que impede a pretendida soma ao seu tempo de serviço do período rural anterior à edição da Lei n. 8.213/1991; b) "o STJ passou a entender pela impossibilidade da utilização do fator de conversão 1,4 para os períodos especiais anteriores a 21/07/1992, porquanto o fator 1,4 teria sido previsto somente a partir do Decreto n.º 611"; c) a atividade de vigia não corresponde à de guarda constante no Dec. 53.831/64."

3. Hipótese em que o cômputo do tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento de contribuições, é admissível em razão de que a carência para aposentadoria por tempo de contribuição foi cumprida mediante o recolhimento de contribuições no exercício da atividade urbana.

4. Quanto ao fator aplicável para conversão do tempo de serviço especial em comum, o art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, dispõe que as regras de conversão se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Incabível, assim, a alegação de ser necessária a aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 ao período laborado anteriormente à Lei 8.213/91, visto que há disposição expressa em sentido contrário (Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

6. Sobre o tema a TNU editou a Súmula 55: "A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (DOU 07/05/2012).

7. Quanto ao enquadramento da atividade de vigia como especial, conforme entendimento sumulado pela TNU, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0003479-60.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203.V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 60 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (56 anos).

3. Moradia: a família reside em casa própria há oito anos, feita de alvenaria, com piso de cerâmica, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, composta por quatro cômodos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

4. Renda familiar: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), fornecido pelo filho da autora.
5. Perícia Médica: a autora é portadora de Artrose Bicompartimental que origina dores nos joelhos. Concluiu o perito por um estado de incapacidade total em relação a profissão de doméstica, mas destacou a possibilidade de reabilitação para melhora do quadro clínico.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de miserabilidade.
7. Recurso: sustenta que a sentença impugnada está em total descompasso com as provas juntadas aos autos, pois a autora é pessoa hipossuficiente. Alega que a parte autora possui gastos excessivos com remédios, não devendo a análise do estado de miserabilidade da recorrente considerar somente a renda percebida, mas outros meios para se concluir pela carência de recursos.
8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 60 ANOS. PORTADORA DE ARTROSE BICOMPARTIMENTAL ASSOCIADA À FRATURA DO PLANALTO TIBIAL. INCAPACIDADE ATESTADA EM PERÍCIA. RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. Inicialmente, ressalte-se que a incapacidade laborativa da parte autora não foi objeto de análise na sentença impugnada, uma vez que, equivocadamente, entendeu-se que ela já contava com 65 anos na data de ajuizamento da ação. Entretanto, contando a recorrente ainda com 60 anos de idade, necessário se faz a averiguação da sua capacidade laborativa.
3. Em que pese o equívoco mencionado, não se mostra razoável o retorno dos autos ao juízo de origem para análise do estado incapacitante da recorrente e, assim, novo julgamento.
4. Diz-se isso porque o § 3º do art. 515, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352/01 (§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.), permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou, ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura). Referido dispositivo se aplica, por analogia, aos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, estando a causa madura para julgamento, passo a fazê-lo.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de Artrose Bicompartimental, associada à fratura do planalto tibial, que origina dores nos joelhos. Consignou o perito no laudo que a enfermidade se inicia pelo comprometimento do joelho pela Artrose, que compromete a articulação, com diminuição dos movimentos e rigidez, dor, marcha antálgica dolorosa, podendo ocorrer o travamento do joelho, o que causa dor intensa. O médico designado concluiu por uma incapacidade total para a atividade de doméstica exercida pela recorrente, mas ressaltou a possibilidade de reabilitação para melhora do quadro clínico. Diante das ponderações feita pelo perito, bem como pela idade da recorrente, 60 anos, e pela atividade exercida, acredita-se que, dificilmente, conseguirá volver ao mercado de trabalho, estando, portanto, incapacitada para o exercício de atividade laborativa.
6. Por outro lado, de acordo com o estudo social, tem-se que a recorrente reside com seu esposo, não possuindo o grupo familiar renda própria, constando somente a ajuda financeira prestada pelo filho dela, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
7. Não obstante a conclusão de que a família não possui renda, percebendo somente a ajuda do filho, nada impede de verificar nos autos peculiaridades que ensejam, ou não, a caracterização do real estado de miserabilidade. Do laudo socioeconômico e especialmente pelas fotografias que o instruem, verifica-se que a recorrente vive em imóvel próprio, em boas condições de uso e infraestrutura, guarnecido com móveis em excelente estado de conservação. As características da moradia são indicativas de que possivelmente o grupo familiar possui renda informal não declarada, pois não é possível acreditar a casa e os móveis que a guarnecem tenham sido adquiridos com somente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, provenientes da ajuda do filho.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0035761-54.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ALCIONITA RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS
RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 53 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ABAULAMENTOS DISCAIS E ARTROSE NA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da incapacidade para o labor.
2. Aduz, em síntese, que a documentação médica acostada comprova sua total incapacidade para o labor, dada a gravidade das moléstias que a acometem, causando dores insuportáveis e inviabilizando o exercício de atividades laborais que exijam esforço físico. Destaca que o longo período de percepção do benefício de auxílio-doença demonstra a ausência de recuperação da capacidade laboral, restando clara a impossibilidade de exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que se confirma pelos documentos médicos anexados aos autos.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de abaulamentos discais e artrose na coluna lombar, moléstias que não a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais habituais, ou para atividades diversas..
6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, todos os relatórios médicos e exames apresentados, datados de 2006 a 2010, não são hábeis a infirmar a conclusão do perito. Isso porque, embora noticiem os problemas na coluna (redução de espaços discais, discopatia degenerativa, sinais de artrose e dor poliarticular), não trazem informações acerca da manutenção da situação de incapacidade da autora após a cessação dos benefícios anteriormente recebidos (24/11/2004 a 14/04/2006 e 01/06/2006 a 31/05/2009), não havendo comprovação da incapacidade em momento posterior.
7. Ademais, considerando que o último benefício recebido cessou em 31/05/2009, a qualidade de segurada foi mantida até 15/07/2010, não tendo sido comprovado vínculo laboral posterior e tampouco recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual.
8. Ausentes, pois, os requisitos previstos em lei, a recorrente não faz jus à percepção do benefício pleiteado.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	: 0035927-86.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: IRADELMA APARECIDA MORAES
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 48 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (63 anos) e sua filha (25anos).
3. Moradia: reside há sete anos em casa própria, feita de alvenaria, com reboco, sem pintura, possui teto de alvenaria e piso de cerâmica, localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, composta por seis cômodos. A assistente social consignou também que a residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias.
4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente do benefício assistencial ao deficiente percebido pela filha da autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

5. Perícia Médica: a autora é portadora de oligofrenia leve e epilepsia. Concluiu pela ausência de incapacidade.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: Sustenta que a recorrente é portadora de oligofrenia leve e epilepsia, sendo tais enfermidades confirmadas pelo laudo médico pericial. Alega que ao acolher a conclusão do médico perito, o julgador monocrático não considerou as limitações ponderadas pelo médico no laudo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OLIGOFRENIA LEVE E EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Extrai-se do laudo médico pericial que a recorrente é portadora de oligofrenia leve e epilepsia, tendo o perito ponderado que no exame físico esta exagerou e simulou sintomas de demência. Consigna o *expert* designado que a autora usa dose muito pequena de anticonvulsivante, não tem demência e tampouco tem indícios no exame físico de quedas decorrentes das crises de epilepsia. Concluiu o perito que há limitações, mas não são impeditivas para o trabalho doméstico que a recorrente desenvolve.
5. Dessa forma, conquanto a recorrente afirme estar incapacitada para o trabalho, os demais documentos médicos acostados aos autos virtuais não são idôneos para ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito designado.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	: 0035930-41.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: GIRLANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 38 ANOS. TROMBOSE VENOSA PROFUNDA. DOENÇA RENAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. OMISSÃO DO PERITO QUANTO À ANÁLISE DE UMA DAS ENFERMIDADES ALEGADAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Girlane Alves da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.
2. Alega, em síntese, que o julgador monocrático, ao proferir a sentença impugnada, baseou-se unicamente no laudo médico pericial, o qual não tratou da doença de trombose venosa que a acomete, sendo, assim, imprestável à elucidação do caso. Sustenta que há provas suficientes nos autos virtuais da sua incapacidade, tendo requerido a reforma da sentença ou a designação de nova perícia médica.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada, data vênia, não merece ser mantida incólume.
5. De fato, verifica-se que a parte autora alegou na petição inicial ser portadora da doença de trombose venosa profunda, bem como sustentou a existência de incapacidade. Constam nos autos virtuais atestados médicos que comprovam a existência da referida doença, porém, são insuficientes para demonstrar o grau de comprometimento da capacidade laborativa da recorrente em decorrência dessa moléstia.
6. O perito médico judicial não analisou a doença de trombose venosa, tendo atestado no laudo que a recorrente possui somente um rim, o esquerdo, sendo sua conclusão pela ausência de incapacidade laborativa. Nesse passo, a medida que se impõe neste momento é o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja complementada a instrução do feito com a realização de nova perícia médica para a análise de todas as doenças e o grau de comprometimento dessas na capacidade laboral da recorrente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, ANULO a sentença impugnada e determino a devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que o feito seja instruído com a realização de nova perícia médica.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0036061-16.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : DERMEVAL MACENA CHAVES
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 56 ANOS DE IDADE. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Demerval Macena Chaves contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o laudo médico pericial ao atestar a sua capacidade laboral não considerou a possibilidade de risco fatal a ele em exercer o trabalho rural, pois lida com enxadas, foices, facões, machados, além de estar exposto a animais peçonhentos. Alega, ainda, que o Juiz sentenciante a despeito da condição de "perito dos peritos" não ouviu o recorrente pessoalmente, porém fundamentou em laudo deficiente.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

4. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não ostentam idoneidade para ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0036147-84.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSE ADELAIDE DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada no fato de que não ficou configurado o desempenho de atividade rural, como segurado especial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2007, quando completou 60 anos de idade
3. A documentação acostada aos autos comprovou que o autor é proprietário de imóvel rural. Contudo, além de não ter sido caracterizada a qualidade de segurado especial por período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, há alguns documentos que indicaram ter o recorrente endereços urbanos no período entre os anos de 1990 e 1999. A parte autora manteve, ainda, vínculos urbanos com a Prefeitura de Piracanjuba-Go, por cerca de seis anos, entre maio/1997 e fevereiro/2003, na condição de motorista.
4. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, parágrafo 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036733-24.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : PAULO EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO : GO00014285 - WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. SÚMULA 32 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial referente ao período de 11/12/1998 a 20/10/2009 e de 21/10/2009 aos dias atuais, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial após somado com o tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente.
2. A sentença concluiu que: *“No que tange ao período de 11.12.1998 a 20.10.2009, extrai da leitura do Laudo Técnico Pericial que o demandante estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos efeitos do agente agressivo ruído abaixo de 80 decibéis durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o reclamante não faz jus ao reconhecimento do referido interstício como sendo exercido em atividade especial, na modalidade de aposentadoria especial de 25 anos, uma vez que estava exposto ao aludido agente nocivo abaixo do mínimo estabelecido em Lei, conforme leitura supra”*.
3. O recorrente aduz que está demonstrado o exercício de atividade especial e requer o seu reconhecimento referente ao período de 14/12/1998 até os dias atuais (05/10/2010 – data do recurso) e que lhe seja concedida a aposentadoria especial.
4. Através do laudo pericial extrai-se que o recorrente, durante o período de 14/12/1998 a 07/04/2003 (data da realização da perícia) esteve exposto a ruído equivalente a 79,50 dB, no exercício das funções de técnico de operação e de supervisor de produção (pg.07/13 – documentação 01).
5. Foi juntado aos autos também laudo pericial elaborado em processo trabalhista que visa o recebimento de adicional de insalubridade (16/07/2012). Neste laudo, consta que, na empresa Ultrafertil, no exercício da função de supervisor de produção, o trabalhador estava exposto a ruído de 81,0dB e na função de técnico de operações a ruído de 83,0 dB (petição registrada em 16/07/2012).
6. A Súmula 32 da TNU estabelece que: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (sem negrito no original).
7. Assim, verifica-se que em relação aos períodos em que foram apresentados os laudos periciais o nível de ruído verificado é inferior ao que a legislação exige para que o tempo de serviço seja considerado especial.
8. Por outro lado, o recorrente juntou aos autos PPP referente ao período de 22/06/2010 a 25/06/2012 (data de emissão do PPP). Neste documento há informação no sentido de que no exercício da função de supervisor de produção, na Mineração Naque S/A, o recorrente esteve exposto a ruído de 89,89 dB (petição registrada em 16/07/2012). No caso, apesar de ter sido juntado o PPP é necessária a demonstração do laudo técnico que o embasou, o qual necessariamente deve ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Além do mais trata-se de documento apresentado somente após a entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau, que não pode ser conhecido nessa fase recursal sob pena de suprimimento de instância.
9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0036808-97.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO	: LAURENCIO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. SENTENÇA PROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício da parte autora, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, bem como a pagar a diferença entre os valores devidos e os valores apurados em consequência da revisão determinada.

Alega, em síntese, ter ocorrido a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, visto já haver transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda, conforme disposto no art. 103, da Lei 8.213/91. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da edição da MP 1.523-9/97, não há nenhum impedimento para a decretação da decadência, haja vista entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 aos benefícios concedidos antes da vigência da referida medida.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos.

É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103, da Lei 8.213/91, é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o “ato de concessão” do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte:

“O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão.”

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0037232-08.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. PASSADEIRA DE ROUPA E BORDADEIRA. 67 ANOS. DOR CRÔNICA DE PUNHOS MAIS INTENSA A DIREITA (SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO) E DOR LOMBAR CRÔNICA MODERADA DEVIDO À HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou procedente apenas o pedido de concessão do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação, negando, assim, a pretendida aposentadoria por invalidez.

2. O laudo pericial informa que a autora possui dor crônica de punhos, mais intensa à direita (síndrome do túnel do carpo), dor lombar crônica moderada devido a hérnia de disco lombar.

3. O médico perito atestou, ainda, que a recorrente não deve exercer atividades laborais que lhe exijam esforço físico excessivo com os membros superiores e com a coluna, devendo evitar também movimentos repetitivos e com oscilações bruscas de temperatura. A conclusão final foi no sentido de que há incapacidade total e provisória.

4. Levando-se em consideração a profissão exercida pela autora, a idade avançada, a baixa escolaridade e ao fato de sua experiência profissional estar restrita a atividades braçais, a conclusão que se extrai é no sentido de que a recorrente encontra-se total e permanentemente incapacitada para suas ocupações habituais, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da propositura da ação.

6. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

7. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em face do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0037242-52.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO	:	
RECDO	:	RAIMUNDO PETRONILHO DA SILVA
ADVOGADO	:	GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM – 79 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor reside com sua esposa (63 anos)
3. Moradia: a família reside em casa própria há 30 anos, feita de alvenaria, com pintura antiga, piso de cerâmica, coberta por telha plan, composta por seis cômodos, servida de energia elétrica, sem água encanada e rede de esgoto, localizada em rua pavimentada.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do recorrente.
5. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na comprovação do estado de miserabilidade da parte autora.
7. Recurso: sustenta que o autor não faz jus ao benefício porque não é uma pessoa hipossuficiente, inexistindo o requisito de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 79 ANOS. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O *decisum* impugnado julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que restou preenchido o requisito da miserabilidade para a percepção do benefício em questão.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Pois bem, a controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito de miserabilidade.
5. Nesse ponto, a Lei 8.742/1993, para fins de definição de hipossuficiência econômica da pessoa idosa ou portadora de grave deficiência, adotou critério de natureza objetiva, que consiste na comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo por pessoa (art. 20, § 3º).
6. No caso dos autos, o estudo socioeconômico informa que o autor reside com a esposa e que a renda do grupo familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do recorrido. Na sentença impugnada foi feita a exclusão da renda oriunda do benefício percebido pela esposa do autor, por se tratar de pessoa idosa. De fato, dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.” A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo.
7. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011)..
8. Percebe-se, desse modo, que o entendimento esposado pelo n. julgador não destoa do entendimento jurisprudencial majoritário.
9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença impugnada por seus próprios fundamentos.
11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0037263-28.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : VALMIR DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E ENFISEMA PULMONAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Valmir de Souza Queiroz contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Argumenta, em sede recursal, que as moléstias que o acometem (hipertensão arterial sistêmica, enfiseма pulmonar e insuficiência cardíaca) incapacitam-no para o desempenho de atividades laborais que lhe garantam o sustento, bem como de sua família, tendo em vista o caráter degenerativo. Pugna pelo reconhecimento da incapacidade total e definitiva em razão das moléstias existentes e de suas condições pessoais, como idade avançada (64 anos) e baixa escolaridade.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados com a qualidade de segurado e a carência.
6. Quanto à incapacidade, verifica-se que esta não foi constatada em exame pericial, tendo o perito informado que as doenças do recorrente (hipertensão arterial sistêmica e enfiseма pulmonar) não geram incapacidade para o labor habitual ou qualquer outra atividade.
7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, o exame de ecodoppler realizado em 2008 conclui: *“Aumento discreto de câmaras direitas com função sistólica preservada. Hipertensão arterial pulmonar moderada. Insuficiência tricúspide discreta. Septos íntegros”*. Por sua vez, o atestado médico de 17/12/2009 informa o quadro de hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, ressaltando a ausência de condições de labor.
8. Analisando referida documentação não é possível concluir pela incapacidade do autor, pois a despeito da idade, não ficou demonstrada a gravidade das moléstias diagnosticadas, o que afasta a alegação de absoluta inaptidão para o labor.
9. Em relação à qualidade de segurado, as cópias da CTPS demonstram que o autor manteve vínculos laborais nos períodos de 16/04/1996 a 31/08/1996 e 01/02/2006 a 01/04/2008. Desse modo, a qualidade de segurado foi mantida até 15/06/2009, consoante previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.
10. Destarte, não tendo sido comprovados os requisitos previstos em lei, impõe-se indeferir o benefício postulado.
11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	: 0037269-35.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: EDNA CANDIDA ROSA
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO CERVICAL E PROTUSÃO DISCAL LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. FALTA DE PROVA QUE INFIRME A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Trata-se de recurso interposto por Edna Cândida Rosa contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Sustenta, em sede recursal, que está incapacitada para o trabalho, uma vez que é portadora de doença que a impossibilita de desenvolver sua habitual atividade laboral, fazendo jus ao benefício pleiteado na peça inaugural. Aduz, ainda, que deve ser analisada sua incapacidade juntamente com as suas condições pessoais, quais sejam, ser pessoa humilde, sem qualificação profissional e com idade avançada (57 anos).
3. Constatou-se pelo histórico contributivo da recorrente o vínculo como segurada empregada entre 01/01/1993 a 01/01/1996; 01/01/1997 a 31/01/2000 e de 02/01/2001 a 01/04/2006. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual no período de 04/2009 a 05/2010.
4. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.
7. Infere-se do laudo judicial que o perito reconheceu as moléstias sofridas pela recorrente, isto é, hérnia de disco cervical e protusão discal lombar. No exame físico não foram observadas alterações de sensibilidade, força e/ou reflexos nos membros superiores que pudessem justificar comprometimento neurológico que incapacite a recorrente para atividade laboral, concluindo o perito pela ausência de incapacidade para sua atividade laboral habitual, qual seja, costureira.
8. Saliente-se que os atestados e exames médicos juntados aos autos em sede recursal não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial, haja vista que não indicam uma piora de seu estado de saúde. Como se observa do exame de 18/01/2011, sequer foram observados sinais de compressão radicular, concluindo o exame pela existência de mínima protusão discal.
9. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos, não merece ser acolhida a pretensão veiculada na peça recursal, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito atestando a completa ausência de incapacidade laborativa, deixa a recorrente de preencher o requisito da incapacidade.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0037272-24.2009.4.01.3500

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
RECDO : MONIQUE LUCIA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023939 - ANDREZIA ALVES DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CTPS. PRESUNÇÃO. SÚMULA 31 DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de salário – maternidade.
2. A sentença concluiu que *“na espécie, a sentença trabalhista acostada aos autos comprova a condição de empregada doméstica da autora, no período compreendido entre 28.11.2006 e 26.12.2007, tendo, inclusive, incidido contribuição previdenciária sobre a verba remuneratória percebida na ocasião. Assim, nos termos do art. 15, inciso II, §4º, da Lei 8.213/91, por ocasião dos partos ocorridos em 07 de junho de 2007 e 03 de setembro de 2008, a parte autora encontrava-se vinculada à Previdência Social”*.
3. O recorrente sustenta que: *“conforme certidão do CNIS o último vínculo laboral da parte autora cessou em 31/08/2004, sendo que na data do requerimento – 18/11/2005 – há muito se encontrava desempregada”*. Aduz ainda que *“a parte autora, apesar de amparada por vínculo empregatício absolutamente irregular, situação fática remediada por acordo na seara trabalhista onde, numa análise ligeira, não se vislumbra certeza sequer na existência da referida relação trabalhista, já que o acordo jamais foi inteiramente cumprido pela parte ré naquela demanda”*.
4. Conforme inteligência da Súmula 31 da TNU: *“a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”*.
5. Como se trata de início de prova material, cuja presunção é relativa, necessário se faz seja corroborada por outros meios de prova.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. No caso dos autos, em que pese não haver outros meios de provas, verifica-se que a ação na justiça laboral é contemporânea à prestação do serviço e fora ajuizada com a finalidade de recebimento de diferenças trabalhistas. Deste modo, há presunção de que a relação de trabalho realmente existiu e de que não se trata de simulação com motivações previdenciárias.
7. Ressalta-se que a parte reclamada na ação trabalhista foi condenada ao pagamento de diferenças trabalhistas e ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.
8. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o empregado, visto que essa é uma obrigação empregador. Cabe ao INSS ingressar com ação regressiva contra o empregador.
9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
10. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Federal Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiania, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0003757-61.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: NATANAEL ALEFE RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	: GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MENOR – 13 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (51 anos), seu pai (55 anos) e sua irmã (24 anos).
3. Moradia: a família reside em casa própria há três anos, feita de alvenaria, piso de cerâmica, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, composta por cinco cômodos.
4. Perícia Médica: Oligofrenia moderada. Concluiu o perito por uma incapacidade parcial e definitiva.
5. Renda familiar: R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo pai do autor.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
7. Recurso: sustenta que o recorrente possui retardo mental, apresentando crises constantes que o impedem de trabalhar. Alega que a família sobrevive somente da renda auferida pelo pai do recorrente, tendo em vista que sua mãe necessita ficar a disposição dele. Requer a aplicação analógica do artigo 45 da Lei 8.213/91 para excluir da renda bruta do grupo familiar o percentual de 25% em razão de o recorrente necessitar de cuidados permanentes.
8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso do autor.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 13 ANOS. OLIGOFRENIA MODERADA. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Pois bem, o grupo familiar, composto pelo autor, seu pai, sua mãe e sua irmã, sobrevive de uma renda mensal correspondente a R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), proveniente da aposentadoria percebida pelo pai do recorrente.
5. Em princípio, o só fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, não é suficiente para afastar a concessão do benefício assistencial. De acordo com o julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse passo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo.
6. Fixada essa premissa, no caso em análise, o conjunto probatório não revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Pelas fotografias constantes do laudo socioeconômico extrai-se que a parte autora reside em imóvel com estrutura e em boas condições de moradia. Além disso, os

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

móveis estão em bom estado de conservação, o que induz à presunção de que a renda familiar pode não ser somente aquela indicada no estudo socioeconômico.

7. Ademais, a alegada despesa com a prestação da moradia não foi comprovada.

8. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0037652-13.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ELZI BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 52 ANOS DE IDADE. VENDEDORA. PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. FALTA DE PROVA QUE INFIRME A CONCLUSÃO DO PERITO. NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Elzi Braz da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, inicialmente, que teve seu direito de defesa cerceado por ausência de intimação para manifestar-se sobre o laudo judicial; no mérito, aduz que a prova médica apresentada confirma o diagnóstico de discopatia degenerativa incipiente dos espaços L4/L5 e L5/S1, com hérnias discais e espondilose lombar, o que impossibilita o desempenho de qualquer tipo de atividade laborativa. Destaca que tais moléstias têm caráter degenerativo, tornando-a total e definitivamente incapacitada para o labor.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Por primeiro, cumpre ressaltar que a ausência de intimação da recorrente para se manifestar quanto ao laudo pericial não enseja nulidade processual. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado nº 4 (*in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

6. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados com a qualidade de segurado e a carência.

7. A perícia judicial constatou a existência das doenças alegadas pela autora na inicial, porém concluiu pela inexistência de incapacidade para o labor. De outro lado, os documentos juntados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial, haja vista que os exames de tomografia computadorizada e ressonância magnética da coluna, realizados em 2009, confirmam o diagnóstico de hérnia de disco, mas não remetem a eventual gravidade do quadro. Por sua vez, o atestado médico de 2010 noticia o problema na coluna e indica 90 (noventa) dias de afastamento do labor naquele momento. Desse modo, não há prova da incapacidade da autora no momento posterior ao período de gozo do auxílio-doença (22/07/2009 a 28/08/2009), bem como em data mais recente, o que impossibilita o afastamento da conclusão do perito.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0037669-49.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : VILMA LOPOES DE CAMPOS
ADVOGADO : GO00023939 - ANDREZIA ALVES DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 54 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Vilma Lopes de Campos contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que a perícia médica se deteve a uma análise superficial da capacidade laboral da recorrente, e que reconheceu a existência da espondiloartrose que a acomete. Alega, ainda, que a recorrente não tem condições de exercer a atividade de trabalhadora rural, tendo em vista o quadro clínico resultante da doença. Por fim sustenta que além da referida doença a recorrente é portadora de epilepsia desde a infância, e em virtude da idade de 52 anos o quadro clínico se agravou.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em inúmeros votos, e em conformidade com os ditames processuais, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que os mesmos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
5. Nesse sentido, a prova material anexada aos autos consistente em relatórios e laudos médicos decorrentes de exames não demonstra a presença de um quadro clínico do qual possa decorrer um convencimento da ocorrência de incapacidade laboral.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0037883-40.2010.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ALVARENA CANDIDA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. IMÓVEL RURAL DE EXTENSÃO INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na ausência de comprovação da condição de segurado especial do falecido cônjuge, pretense instituidor do benefício.
2. Alega que foram anexados aos autos provas materiais que comprovam o exercício de atividade rural do falecido, e que o imóvel rural explorado pela recorrente é compatível com o regime de economia familiar. Alega, ainda, que nos termos da Súmula 14 da TNU os documentos apresentados não precisam referir-se a todo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

período equivalente a carência do benefício postulado. Por fim ressalta que é beneficiária de aposentadoria por idade rural, o que comprova a atividade rural exercida pelo falecido marido.

II- VOTO:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material consistentes na certidão de casamento (assento em 1967) da recorrente em que consta a profissão do falecido esposo como lavrador, e na certidão de óbito (assento em 2008) em que consta a profissão deste como agricultor, impende, neste caso, ponderar quanto à propriedade pela recorrente e seu falecido esposo de 2 (duas) propriedades rurais que são a Fazenda São Bento de Cima com área de 158,37 has. e a Fazenda Laranjinha com área de 65,20 has, ambas localizadas no município de Pontalina-Go.
4. Em face desse conjunto probatório decorre a conclusão de que a referida situação distancia de uma atividade rural, em regime de economia familiar, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, desqualificando, assim, a condição de segurado especial do pretense instituidor.
5. Convém assinalar que o fato de a recorrente ser titular de benefício de aposentadoria rural, não implica admitir que o seu falecido marido exercia, necessariamente, atividade rural em regime de economia familiar. O regime de economia familiar pode ter ocorrido somente após a morte do seu marido, cabendo à recorrente produzir a prova em contrário, encargo do qual ela não se desincumbiu.
6. Isto posto, ante as condições incompatíveis com um regime de economia familiar, impende concluir não fazer a recorrente jus à concessão do benefício pensão por morte
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0037995-09.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : APOLLYSLAENE SANTIAGO FERREIRA
ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 22 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e sua mãe (49 anos).
3. Moradia: a família reside em casa própria a cerca de vinte anos, feita em parte de alvenaria simples e a outra de placa de concreto, sem reboco e pintura, composta por quatro cômodos. A residência não tem estrutura física, está em péssimas condições de moradia, tem muita goteira, é servida de energia elétrica, bem como é desprovida de água encanada e de rede de esgoto.
4. Renda familiar: R\$ 200,00 (duzentos reais), proveniente do trabalho da mãe da recorrente como diarista, bem como do programa bolsa família.
5. Perícia Médica: a autora é portadora de diabetes mellitus tipo 1 insulino dependente e está gestante. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: sustenta que não têm condições físicas e intelectuais para exercer atividades laborais em razão da doença que a acomete desde criança, com complicação grave a partir de 2003/2004. Alega que preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício em questão, qual seja, a incapacidade para o trabalho e a hipossuficiência financeira.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 22 ANOS. DIABETES MELLITUS TIPO 1 INSULINO DEPENDENTE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Para a concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
6. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a autora, Apollysyaene Santiago Ferreira, é portadora de diabetes mellitus do tipo 1 insulino dependente e no ato da perícia estava gestante de 12 meses. O perito designado concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
7. Assim, em que pese o aparente estado de miserabilidade em que vive a recorrente, considerando a ausência de incapacidade, bem como o fato de que ela conta apenas com 22 anos, estando apta para o reingresso no mercado de trabalho, verifica-se que não há impedimento de longo prazo, que em interação com outras barreiras (notadamente a social), impedem-na da participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
8. Além disso, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
9. Nesse passo, o conjunto da prova reunida nos autos não corrobora a alegação de incapacidade contida na inicial, não estando preenchido um dos requisitos exigidos em lei, sendo, por isso, o benefício pleiteado indevido.
10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0003849-39.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DAVI FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM. 56 ANOS. PORTADOR DE OSTEARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL, HIPERTENSO E TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.
3. Conforme o laudo médico pericial, elaborado por médico psiquiatra, o recorrente é portador de transtorno bipolar, com internação psiquiátrica psicótica aos 20 anos de idade e hipertensão. A conclusão foi no sentido de que há incapacidade parcial com necessidade de tratamento psiquiátrico para uma possível melhora no seu quadro clínico. O segundo laudo médico elaborado por médico ortopedista informou que o autor, apesar de ser portador de osteoartrose de coluna cervical, não se encontra incapacitado para o trabalho.
4. O laudo social informa que o grupo familiar é composto pelo recorrente, seu pai e seu irmão. A família reside em casa cedida pela sua prima há mais de 07 anos. A renda da família é de dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria do pai e do trabalho do irmão.
5. Observa-se, então, Sendo assim, vê-se que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo e a miserabilidade não restou demonstrada por outros meios.
6. O art. 20 da Lei nº. 8742/93, estabelece dois requisitos legais que devem se fazer presentes concomitantemente e falta de um requisito, a sentença será mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038579-13.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : RITA DE CASSIA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PEDRO MOREIRA DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurada da falecida esposa do autor.

2. Sustenta a autora que, para a concessão de pensão por morte, após preenchidos os requisitos exigidos, a perda de qualidade de segurado não importa na extinção do direito ao benefício.

3. A sentença concluiu: "(...) *O contribuinte individual não mantém a qualidade de segurado apenas pelo exercício da atividade remunerada, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que as contribuições referentes às competências maio a novembro de 2006 e dezembro de 2008 foram recolhidas após o óbito do esposo da autora, ocorrido em 27/05/2006 (...)* Por outro lado, de acordo com a redação vigente do art. 48, da Lei nº 8.213/91, é devida a aposentadoria por idade urbana ao segurado que tiver cumprido o número mínimo de contribuições e completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, in verbis (...) *No entanto, a documentação carreada aos autos comprova que o autor na data do óbito não preenchia o requisito etário, pois tinha apenas 58 (cinquenta e oito) anos, conforme relatado na inicial*".

4. O instituidor da pensão esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social apenas até abril/1997, mantendo a qualidade de segurado, portanto, até junho de 1998, por força do disposto no art. 15, II da Lei 8.213/91. O óbito ocorreu em 27/05/2006, quando o *de cujus* já havia perdido a condição de segurado, conforme consta dos registros da CTPS e dos dados cadastrados no CNIS (INSS).

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038963-10.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : GENECI MARIANO MACHADO
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DIREITO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido e condenou o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte, na quota-parte de 50% para cada uma, em favor da autora e da litisconsorte passiva, companheira e ex-esposa.

2. A sentença concluiu: "(...) *que efetivamente existiu a alegada união estável entre a autora e o segurado LUIZ ROBERTO BORGES (...) caracterizada a existência de união estável e a dependência econômica da autora para*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

com o falecido, o segurado LUIZ ROBERTO BORGES, pressuposto da concessão da pensão por morte previdenciária à companheira (...) sendo parte também a esposa do falecido, MARIA APARECIDA BORGES, ainda que separada de fato ao tempo do falecimento, segundo copiosa jurisprudência, também tem direito à pensão em parte igual à da companheira”.

3. A recorrente sustenta que a ex-esposa do instituidor, apesar de intimada, não pleiteou qualquer direito em nenhuma fase do processo ou juntou qualquer documento. Alega, ainda, que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito ou não comprovou a necessidade econômica superveniente, não é dependente do segurado.

4. A detida análise da petição inicial e da sua respectiva emenda evidencia que a autora não estabeleceu causa de pedir em relação à suposta inexistência de dependência econômica da ex-esposa. Nada consta dos petítórios a esse respeito, em especial pedido no sentido de afastar a ex-esposa do benefício, sendo certo que a ex-esposa, titular do direito de percepção de alimentos, concorre em igualdade de condições com a companheira do segurado falecido, nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91. A mesma Lei de Benefícios Previdenciários dispõe em seu art. 77 que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

5. Assim, não tendo se estabelecido relação processual quanto ao pedido objeto do recurso, inexistindo assim o devido processo legal, não se mostra razoável esperar que a ex-esposa, na condição de litisconsorte passiva, estivesse obrigada a se defender dessa matéria, posto que, repito, não foi aventada nos autos.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04 / 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041564-52.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : BELARMINO JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO. FUNDO DE PENSÃO MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE SEGURADA DO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurada da falecida esposa do autor.

2. A sentença concluiu que (...) *No caso em apreço, a controvérsia reside na comprovação da qualidade de segurado da pretensa instituidora do benefício no momento do óbito (...) Não obstante as alegações do autor, restou comprovado por meio do CNIS, que a falecida esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social apenas até dezembro de 1984, mantendo a qualidade de segurada até fevereiro de 1985, por força do disposto no art. 15, II da Lei 8.213/91 (...) Dessa forma, não demonstrada a condição de segurada da falecida esposa do autor, impossível é acolher a pretensão formulada”.*

3. O recorrente sustenta que devido à negativa de concessão do benefício de pensão por morte do INSS, lhe foi concedida pensão, através de decreto municipal, com a criação do Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Israelândia/GO, e que sempre trabalhou de CTPS assinada e verteu contribuições ao INSS. Alega, também, que *“a pensão previdenciária independe de carência, é devida aos dependentes da falecida e que não pode ser exigida a manutenção da qualidade de segurado”.*

4. Apesar da concessão do benefício de pensão por morte não depender de carência, outros dois requisitos são necessários para a sua obtenção. O primeiro é que na data do óbito o instituidor do benefício tenha a qualidade de segurado, conforme estabelece o Decreto 3.048/99, em seu art. 13. Em segundo lugar, o autor deverá demonstrar sua condição de dependente em relação ao instituidor.

5. Apesar das alegações do recorrente, a falecida manteve vínculo com o RGPS apenas até dezembro de 1984, permanecendo com a qualidade de segurada até fevereiro de 1985, conforme consulta aos dados do cadastro do INSS – CNIS.

6. Acrescento ainda que o autor recebeu pensão por morte paga pelo fundo de pensão mantido pela Prefeitura de Israelândia-GO, via regime próprio de previdência. Restou claro que a instituidora recolhia contribuições para o referido fundo de previdência municipal, o que não dá a ela a condição de segurada do RGPS (INSS).

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042131-83.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

RECDO : NILZA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A hipótese cuida de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Conforme disposto na Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 estabelecia que este seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). Estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

3. O decreto restringiu de forma indevida o alcance da norma legal, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado, o que não é cabível, na medida em que, dada a sua natureza de ato regulamentar, deveria apenas explicitar os dispositivos da lei, dentro dos limites por ela traçados.

4. O Decreto n.º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

5. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91.

6. No que tange à correção do valor devido, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

7. No entanto, a partir do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, torna-se doravante inaplicável a forma de correção do débito pretendida pela autarquia, devendo prevalecer os parâmetros traçados pela sentença recorrida, anteriormente já reconhecidos pela jurisprudência do STJ como os mais adequados.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042432-59.2011.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : JADES DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO : GO00011346 - ILAMAR JOSE FERNANDES

VOTO/EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. RECURSOS DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso pela União contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a União a restituir os valores pagos a título de complementação de contribuições previdenciárias entre 11/2006 e 11/2009, com exceção das competências de 12/2008, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 06/2009 e 11/2009.

2. A União alega que “dada a natureza do serviço prestado, a remuneração que lhe foi paga é inferior ao salário-mínimo vigente àquela época, sendo esta a causa da necessidade de complementação do salário de contribuição. Assim, as contribuições descontadas do autor pelo Estado de Goiás no período em que lhe prestou serviços foram devidamente repassadas ao INSS e consideradas no cálculo do benefício. Todavia, como em alguns meses, a remuneração do autor foi inferior a um salário-mínimo, fez-se necessária a complementação”. Aduz ainda que as complementações de contribuição relativas ao período de 11/04/2008 a 07/12/2010 foram administrativamente restituídas ao autor. Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. A sentença concluiu que “os valores descontados pelos entes públicos não foram repassados ou foram repassados a menor à Previdência Social, fato que motivou a exigência, feita pelo INSS, de complementação das contribuições previdenciárias referentes ao período de 11/2006 a 11/2009, recolhidas em valor inferior ao salário mínimo. Sendo certo que nesse período o autor ocupava cargo em comissão na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, a responsabilidade pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias deveria recair sobre esse ente e não sobre o autor, que já teve retidos, em seus pagamentos mensais, os valores das contribuições previdenciárias. Logo, diante da prova do recolhimento indevido, pelo autor, da complementação das contribuições previdenciárias, é devida a restituição pretendida (art. 247 do Decreto n. 3.048/99), observados os valores já devolvidos no âmbito administrativo (competências de 12/2008, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 06/2009 e 11/2009)”.

4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042782-52.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : GERALDO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face de não ter sido demonstrado tempo suficiente para a concessão do benefício.

2. A sentença recorrida a apurou como tempo de serviço/contribuição “(...) o total de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de contribuição, de modo que, não tendo juntado aos autos nenhum outro documento que comprovasse o exercício de atividade laboral e o devido recolhimento previdenciário, a despeito de constar na carta de indeferimento apuração feita pelo INSS de tempo superior, entendo não fazer jus o autor ao benefício requerido (...) Assim procedo porque a autarquia ré provavelmente incorreu em erro, já que consta período, de 01/03/1976 a 31/12/1984, na apuração da autarquia ré que não restou demonstrado nos autos, seja pelo CNIS, pela CTPS ou por Guias de Recolhimento. O autor não se desincumbiu de seu ônus de prova (art. 333, I, CPC) de forma que, tendo sido apurado em juízo número inferior de contribuições, é mister que se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

reconheça que o autor não tem direito ao benefício previdenciário vindicado, posto que não foram preenchidos todos os requisitos.”

3. Com efeito, a soma dos períodos constantes no CNIS e demonstrados pelos documentos juntados perfaz o total de apenas 24 anos, 06 meses e 08 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo direito a parte autora ao benefício, posto que não forma preenchidos todos os requisitos.

4. Ressalta-se que o período de 01/03/1976 a 31/12/1984 consta da apuração da autarquia ré. No entanto, não foi demonstrado nos autos pela parte autora, seja por meio de guias, CNIS ou CPTS.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042972-15.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : HERONDINA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ALEGAÇÃO DE CONCUBINATO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido, para fins de determinar que o INSS efetive o rateio do benefício de pensão por morte entre a autora e a esposa.

2. A sentença recorrida asseverou que “(...) a autora teve dois filhos com o falecido (...) Na vizinhança da autora, por exemplo, apresentava-se como o marido da autora (...) é certo que não houve separação da esposa, entretanto, fica evidente que esta sabia do relacionamento extraconjugal do falecido, mas jamais se separou (...) Em conclusão, havia, sim, relação pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família com a autora (...) Se o autor tinha duas famílias e se apresentava como provedor das duas, nada mais razoável do que permitir a partilha da pensão”.

3. Estabelece o § 3º do art. 226 da CF/88 que, “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

4. O intuito primordial da ordem constitucional é a proteção da família, tanto que o dispositivo citado é claro ao reconhecer a união estável, “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Assim, tratando-se na verdade do chamado “concubinato impuro”, ou seja, o concubinato adulterino - paralelo ao casamento -, a união estável não pode ser reconhecida, salvo se for verificada a separação de fato.

6. Nesse sentido decidiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Carlos Britto: “... embora não haja imposição da monogamia para ter-se configurada a união estável, no caso dos autos, esta não gozaria da proteção da ordem jurídica constitucional, porquanto em desarmonia com essa, cujo art. 226 possui como objetivo maior a proteção do casamento. Ressaltou-se que, apesar de o Código Civil versar a união estável como núcleo familiar, excepciona a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. Concluiu-se, dessa forma, estar-se diante de concubinato (CC, art. 1.727) e não de união estável” (RE 397762/BA, rel. Min. Marco Aurélio, 3.6.2008. STF – Informativo de Jurisprudência nº 509, de 02 a 06 de junho de 2008).

7. Também segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a proteção da lei previdenciária submete-se ao reconhecimento da união estável, que exige, tal como apregoado pela jurisprudência, que ambos (segurado e companheira) sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, além de conviverem em uma entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Assim, estão excluídas as situações de concomitância, de simultaneidade de relação marital e de concubinato” (Precedentes: , 17/03/2009; AgRg no , 3/3/2009, REsp 362.743-PB, DJ 11/10/2004 e AgRg no REsp 628.937-RJ, DJ 27/3/2006.).

8. No caso sob exame restou comprovado nos autos que a recorrente e litisconsorte passiva era casada com o falecido e não estava separada de fato. Assim, descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva recorrente e a concubina, uma vez que havia óbice ao reconhecimento da união estável entre o de cujus e a autora.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043174-89.2008.4.01.3500

OBJETO : MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : JOSE CARLOS ESTEVAM

ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, CTN. STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que a condenou a restituir os valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária.

2. A União interpõe recurso visando o reconhecimento da prescrição quinquenal.

3. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização. Assim, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

4. Em conclusão, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

5. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044443-95.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : MIRTA LOYA SANTOS

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte tendo em vista que a parte autora já recebe o referido benefício decorrente do óbito de seu cônjuge.

2. A sentença reconhece demonstrado nos autos tanto a qualidade de segurado do falecido, quanto a condição de dependência da recorrente. Contudo, conclui pela impossibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte em face de a autora já receber o benefício, decorrente do falecimento de seu cônjuge, o que é vedado pela Lei de Benefícios.

3. Alega a recorrente, em síntese, que a cumulação de duas pensões por morte é permitida, em face de serem os benefícios provenientes de diferentes instituidores, e com fontes de custeios e origens distintas.

4. Contudo, a Lei 8213/91, em seu art. 124, veda a cumulação de duas pensões, sendo lícito, porém, optar pela mais vantajosa.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044696-83.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : IRAIDES ALVES MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS DE IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEQUELA DE TROMBOSE VENOSA PROFUNDA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Iraides Alves Mascarenhas de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o perito a analisou como se ela exercesse atividade “do lar”, porém, sempre foi trabalhadora rural, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no ano de 2007 na condição de segurada especial. O labor rural exige muita deambulação e esforço físico e uma pessoa portadora de insuficiência venosa crônica não tem condições de exercer tal trabalho.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que a recorrente é portadora de sequela de trombose venosa profunda, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Em que pese no laudo médico o perito tenha indicado a atividade de “do lar” como sendo a exercida pela recorrente, esta afirma que na verdade se dedica ao labor rural. Não obstante o equívoco na informação constante do laudo, o perito foi enfático ao assinalar que a recorrente poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físicas e intelectuais. Ademais, nos autos não há prova alguma de que a recorrente esteja incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.

5. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos, capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional apta a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0045959-87.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : GESIMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFICIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. HOMEM. 45 ANOS DE IDADE. PADECE DE HÉRNIA NA CICATRIZ DA CIRURGIA DE CORREÇÃO DA ULCERA GÁSTRICA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

2. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, concluiu o laudo pericial que o recorrente, portador de hérnia incisiva abdominal, não possui incapacidade física para suas atividades laborais e para vida independente.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047512-72.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : MARIA VANI DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR COMPROVADA. CONFIRMAÇÃO POR TESTEMUNHAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte.

2. A sentença concluiu estarem comprovadas a qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do óbito.

3. O INSS aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural do falecido marido quando do seu óbito. Alega ainda a autarquia que documentos confirmam o afastamento do falecido do meio rural.

4. Ao contrário do que arrazoou a recorrente, as testemunhas confirmaram as declarações da parte autora no sentido de que ao tempo do óbito seu marido exercia a atividade de meeiro em terras de João Gualberto no Município de São Luis de Montes Belos-GO.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048031-13.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : EDIVANIA SILVESTRE RODRIGUES

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 46 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. RENDA FAMILIAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR IDOSO. EXCLUSÃO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. Hipótese em que, conforme consta do laudo pericial, a autora é portadora de epilepsia, em uso de medicamento mas sem controle das crises. Em razão da doença está total e permanentemente incapacitada para qualquer tipo de atividade remunerada.

4. Já o laudo social informa que o grupo familiar da autora é formado por ela e por seus pais. Residem em casa própria há mais de vinte anos, sendo esta de alvenaria, piso de cerâmica, coberta por telha plana, contendo cinco cômodos. A renda da família ultrapassa o valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa, posto que consiste em dois salários mínimos proveniente da aposentadoria dos pais da parte autora.

5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido pelos pais da autora, ambos idosos com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício de LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso somente aos benefícios de Loas, a melhor interpretação desse dispositivo legal é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso – Loas ou previdenciário – desde que seja no valor de um salário mínimo.

6. Dessa forma, excluindo-se os benefícios recebidos pelos pais da autora, tem-se que a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, a partir do requerimento administrativo.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048540-41.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : SEBASTIAO TOME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada no fato de a situação financeira não ser compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 1997, quando completou 60 anos de idade.

3. A documentação acostada aos autos comprova o exercício da atividade rural do autor em imóvel próprio e com isso provê um início de prova material em período contemporâneo à carência. Não obstante, é cediço que a propriedade de imóvel rural, de *per si*, não constitui elemento de prova absoluto ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.

4. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência. De fato, a partir da análise das provas acostadas encontram-se alguns documentos que depõem em desfavor da recorrente, no que se refere à natureza da atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar. Nesse sentido, a sentença concluiu que o autor é proprietário de glebas de terra que, juntas, totalizam 133 hectares. Conforme informou na sua declaração

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

do ITR, possui pelo menos 121 hectares de pastagem, onde cria pelo menos 50 (cinquenta) cabeças de gado. Além disso, sua esposa servidora pública aposentada, com renda mensal de R\$1.000,00 (hum mil reais).

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0048552-55.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203.V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANDERSON RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 16 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (40 anos) e sua avó (73 anos).
3. Moradia: a família reside há 14 anos em casa cedida pelo tio do autor, construção de alvenaria, rebocada, pintura antiga, teto de alvenaria e contrapiso. O imóvel é localizado em rua asfaltada, servido de energia elétrica, água encanada, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias.
4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente do benefício assistencial percebido pela avó do recorrente.
5. Perícia Médica: o autor é portador de Diabetes Mellitus do tipo I, Hipotireoidismo, Anemia e Microalbuminúria. Concluiu pela ausência de incapacidade.
6. Sentença: procedência do pedido com fundamento da incapacidade e miserabilidade do autor.
7. Recurso: sustenta que não foram preenchidos os requisitos para fazer jus ao benefício em questão, pois a família não é hipossuficiente, bem como o autor não está incapacitado para as atividades diárias ou para o trabalho.
8. MPF: Manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. HOMEM DE 16 ANOS. DIABETES MELLITUS DO TIPO I. HIPOTIREOIDISMO. ANEMIA E MICROALBUMINÚRIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O *decisum* impugnado julgou procedente o pleito autoral ao fundamento de que restaram comprovadas a incapacidade e a miserabilidade.
3. Abordando a questão de fundo, percebe-se que o julgado monocrático merece ser mantido incólume.
4. O laudo pericial atesta que o recorrido é portador de Diabetes Mellitus do tipo I, Hipotireoidismo, Anemia e Microalbuminúria, porém, concluiu o *expert* designado pela ausência de incapacidade. Em que pese tal conclusão, filio-me ao entendimento esposado na sentença impugnada. O tratamento das doenças do autor, em especial da Diabetes, por si só, já atrapalham as suas atividades diárias, bem como o colocam em condição de desigualdade com os outros adolescentes, o que remete à conclusão de que está caracterizado o impedimento de longo prazo.
5. Quanto ao requisito da miserabilidade, conforme o laudo pericial, o autor reside com a sua mãe e sua avó, sobrevivendo da renda do benefício assistencial percebida por esta última. A renda da avó do autor não deve ser computada, pois esta não integra o grupo familiar deste. É que até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrange o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Assim, o grupo familiar era composto pelo cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho menor de 21 anos não emancipado ou inválido. Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011 (DOU 07/07/2011), o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
6. Por outro lado, ainda que a avó do recorrido integrasse o seu grupo familiar sua renda proveniente de benefício assistencial ao idoso não seria computada. A Turma Nacional de Uniformização assentou que o benefício assistencial percebido por qualquer membro da família, seja na condição de idoso ou deficiente, deve

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ser sempre excluído do cálculo da renda per capita, para o fim de concessão de benefício assistencial a outro membro do mesmo grupo familiar, seja também na condição de idoso ou deficiente (PEDILEF 200783005023811, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/08/2009).

7. Não obstante a conclusão de que a família não possui renda, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.

8. Pois bem, extrai-se do laudo socioeconômico, e especialmente das fotografias que o instruem, que o recorrente reside em imóvel cedido pelo seu tio, em condições simples de moradia. Verifica-se que ele necessita de uma alimentação balanceada com frutas e a renda de sustento da família não supre essa necessidade. Assim sendo, verifica-se que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

9. O termo inicial do benefício é o fixado na sentença, qual seja, data do requerimento administrativo, uma vez que desde 2002 o autor sofre com a doença, bem como fato de que no estudo social consta que a família reside na mesma casa há 14 anos, o que remete à conclusão de que dificilmente o estado de miserabilidade tenha sofrido alteração.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

11. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0049084-29.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSEFA CEZARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

2. A sentença concluiu que há início de prova material nos autos bem como que é *“verossímil a alegação de trabalhadores rurais empregados (como o caso de cortadores de cana) que afirma continuar a morar a família em propriedades próximas do local, deixando a família com o trabalho de meação e lhe auxiliando eventualmente. Note-se que os únicos vínculos empregatícios do marido da autora não celebrados com usinas de cana são da década de 80”*.

3. A parte autora implementou a idade mínima de 55 anos em 19/03/2005.

4. A servir como início de prova material, constam dos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 15/07/1972, onde o marido da autora foi qualificado como lavrador; b) filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberai em 01/08/1978; c) carteiras do INAMPS da parte autora e dos filhos nas quais consta identificação do INCRA e cadastro dependentes de trabalhador rural; e, d) identificação de trabalhador rural no “Vale Verde” – Grupo Antônio Farias.

5. A prova testemunhal produzida corroborou que a parte autora sempre residiu na zona rural trabalhando como meira juntamente com o marido, o qual alternava esse trabalho com o de cortador de cana.

6. Não prejudica o convencimento o fato de constar do CNIS que o marido da autora era empregado rural e se aposentou por invalidez nesta condição. Tal fato somente reforça a condição de segurada especial da requerente.

7. Do mesmo modo o fato de a parte autora ter efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. Tal inscrição não consubstancia circunstância suficiente para, por si só, caracterizar efetivo exercício de atividade urbana, especialmente no caso em análise, em que a prova pessoal corrobora as informações da parte autora de que a inscrição ocorreu ao tempo em que eram desenvolvidas exclusivamente atividades rurais. É muito comum o trabalhador rural, quando alcança certa idade, começar a se preocupar com o futuro e, normalmente a partir de orientação de pessoas que considera mais instruídas, tem a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

vinculação ao regime previdenciário como a forma legal de assegurar a velhice, razão por que inicia o recolhimento de contribuições previdenciárias.

8. A expressão "imediatamente anterior", prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, tem sido interpretada, pela Turma Recursal, em harmonia com o art. 15 da Lei 8.213/91, de forma a permitir a manutenção da qualidade de segurado rural no período de 3 (três) anos após a cessação da atividade agrária. (Rc 2006.35.00.713199-3, Rel. Juiz Euler de Almeida Silva Júnior, julgado em 14/06/2006). Como a idade mínima de 55 anos foi implementada em 19/03/2005, não houve perda da qualidade de segurada especial.

9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0049138-92.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : EDUARDO PEDRO PEREIRA

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 57 ANOS. DESEMPREGADO. PROFISSÃO NÃO INFORMADA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES, MELLITUS E INSUFICIÊNCIA CORONARIANA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da incapacidade para o labor.

2. Aduz, em síntese, que a documentação médica acostada comprova a incapacidade para o labor, sendo que o próprio perito indicou a necessidade de procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio, mas não atestou a incapacidade, a despeito dos documentos médicos apresentados noticiando a limitação decorrente das moléstias que o acometem. Destaca que sua condição de desempregado comprova, por si só, a ausência de condições de labor advindas do quadro clínico confirmado nos autos, fazendo jus à percepção do benefício pleiteado.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O laudo médico pericial atesta que o recorrente é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, insuficiência coronariana com revascularização do miocárdio em 23/03/2010. Segundo o perito, tais moléstias não o incapacitam para o desempenho de atividades laborais, necessitando apenas de acompanhamento médico cardiológico.

6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos e exames apresentados, datados de 2010, não são hábeis a infirmar a conclusão do perito. Isso porque neles há informação acerca da cirurgia cardíaca realizada em 23/03/2010, sendo que na ocasião foi prescrita a necessidade de afastamento das atividades e funções por 90 (noventa) dias, não havendo nenhuma informação posterior acerca de eventual agravamento do quadro ou outra limitação decorrente do referido procedimento. Ademais, nem sequer foi informada a profissão ou atividade habitual do recorrente, não sendo possível fazer eventual correlação entre o problema diagnosticado e o tipo de atividade exercida.

7. Ausente, pois, o requisito da incapacidade, abstenho-me de tecer considerações acerca da qualidade de segurado.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF nº: 0049319-93.2010.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : SODI LOBATO LINO
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face da perda da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito e do não implemento da idade, requisito para a concessão de aposentadoria por idade.
2. A sentença (improcedente) concluiu que "(...) o falecido, quando do óbito (02/10/2001), não ostentava a qualidade de segurado, vez o que último vínculo teve final em 15/01/1996. Resta, pois, verificar se o de cujus reunia todas as condições para obtenção da aposentadoria por idade (...) Em que pese a apresentação da CTPS, dotada de relativa presunção de veracidade, e de Guias de Recolhimento, que poderiam comprovar o cumprimento da referida carência, não houve cumprimento do requisito etário, haja vista que o óbito ocorreu em data anterior a do implemento da condição (02/10/2004)."
3. A recorrente alega, em síntese, que a sentença considerou a data de falecimento como sendo 02/10/2004, e não a data correta, 02/10/2001. Alega ainda que a recorrente já fazia jus ao benefício desde 2002.
4. Em que pese a data correta do óbito realmente ser 02/10/2001, ainda assim o falecido não fazia jus à aposentadoria, posto que iria completar 65 anos apenas em 11/07/2002, devendo cumprir período de carência consistente em 126 (cento e vinte e seis) contribuições, segundo regra de transição.
5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049389-13.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : NAIR SANTANA SALES
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS. VENDEDORA AMBULANTE. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE E LEVE ESCOLIOSE LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da incapacidade para o labor.
2. Aduz que está acometida de várias doenças que a incapacitam para o trabalho, e que a situação se agrava em razão das suas condições pessoais, pois é pessoa humilde, sem estudo e sem qualificação profissional. Aduz, ainda, que a despeito da importância do laudo médico, impende considerar as suas condições pessoais, pois o juiz não está adstrito as conclusões do laudo pericial.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de espondiloartrose incipiente e leve escoliose lombar, moléstias que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais.
6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios e exames médicos apresentados, não são hábeis a infirmar a conclusão do perito. Embora informem a existência das moléstias, não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

trazem informações acerca da manutenção da situação de incapacidade da autora após a cessação do benefício outrora recebido (19/12/2007 a 03/02/2008), não havendo comprovação da incapacidade em momento posterior.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049394-35.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : CELIO BRUM DA SILVEIRA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 62 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. AUTOR SUBMETIDO À ANGIOPLASTIA DE ARTÉRIA CORONÁRIA DESCENDENTE ANTERIOR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Célio Brum da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o médico não realizou a perícia conforme deveria, pois não analisou os relatórios e os exames médicos apresentados no ato da perícia, tendo, equivocadamente, concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Sustenta que a função de motorista exige esforço físico, que provoca o aumento da pressão arterial e intenso cansaço, devendo ser reconhecida a sua incapacidade total e definitiva.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente foi submetido à angioplastia de artéria coronária descendente anterior. Ponderou o perito designado que para o exercício da atividade de motorista não há incapacidade.

5. De acordo com as normas processuais o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que não há nenhuma informação capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial. Com efeito, o recorrente sofreu infarto do miocárdio em 11/03/2008 e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/03/2008 a 31/03/2009. Em ecocardiograma realizado em 22/05/2009 a conclusão foi no seguinte sentido: "Teste eficaz, atingindo 90% da frequência cardíaca". Por isso, a conclusão do perito se mostra coerente com a prova constante dos autos.

6. Nesse passo, a prova documental anexada aos autos consistente em relatórios e laudos médicos decorrentes de exames não demonstra a presença de quadro clínico que possa determinar eventual incapacidade laboral.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0049433-66.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MANOEL JOAO FILHO
ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito após concluir que operou a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Hipótese em que de fato a parte autora decaiu do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, visto que este foi concedido em 08/07/1997 e a presente ação foi ajuizada somente em 19/10/2009.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0049619-55.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : SUELI DE FATIMA ARAUJO ARAGAO
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE NEUROCISTICERCOSE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Sueli de Fátima Araújo Aragão contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Sustenta, em sede recursal, que o perito judicial designado para elaborar o laudo médico não possui especialização para apreciação das enfermidades diagnosticadas, razão pela qual deve ser rejeitado. Destaca que o perito não a avaliou sob o ponto de vista de todas as doenças informadas (degeneração do menisco medial, derrame articular, insuficiência venosa crônica, edema na perna esquerda, linfedema secundário, erisipela de repetição e dermatite crônica), as quais deixam clara a absoluta impossibilidade de labor, já que não pode expor-se a intempéries e tampouco fazer esforço físico.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados com a qualidade de segurado e a carência.
6. Quanto à incapacidade, verifica-se que o perito médico informou que a recorrente apresenta quadro de neurocisticercose, moléstia que não enseja incapacidade para o desempenho de atividades laborais.
7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os exames de tomografia do crânio realizados em 1998 e 2006 noticiam quadro de calcificações cerebrais bilaterais, de aspecto residual. Por sua vez, o atestado médico de novembro/2009 informa ser a recorrente portadora de insuficiência venosa crônica, não podendo realizar atividades que exijam esforço físico.
8. Da análise de tais documentos, porém, não é possível reconhecer a alegada incapacidade, haja vista que eles são todos contemporâneos ao período em que a recorrente esteve em gozo do auxílio-doença, não havendo prova alguma em relação ao período que sucedeu à alta médica concedida pela autarquia. De se notar que embora o perito tenha avaliado o estado clínico à luz do problema neurológico informado, desnecessária é a realização de nova perícia médica, pois além de não haver nos autos exames comprobatórios dos demais problemas de saúde indicados, caberia a ela informar ao perito a existência de tais problemas durante sua avaliação clínica. Se não o fez, é que por certo não possuía meios de comprová-los ou não apresentava nenhuma característica das doenças naquele momento.
9. Por fim, saliente-se que não é cabível a alegação de que a sentença deve ser anulada por estar baseada em laudo médico pericial efetuado por médico não especialista na área das moléstias informadas, já que a Súmula

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

n. 02 desta Turma Recursal estabelece, *in verbis*: “Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade”.

10. Destarte, diante de tal análise, impõe-se indeferir o benefício postulado.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049779-80.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ADALBERTO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 47 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE EPILEPSIA E TRANSTORNO DO HUMOR (AFETIVO) ORGÂNICO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. Aduz, em síntese, ser portador de graves problemas psiquiátricos que impedem-no de desempenhar atividades laborais, pois o transtorno que o acomete, além de deixá-lo ansioso e depressivo, provoca esquecimentos, irritabilidade, fobia social e isolamento. Destaca que o fato de ter permanecido em gozo de auxílio-doença demonstra, por si só, a existência da incapacidade para o trabalho, já reconhecida pela autarquia previdenciária, sendo que suas condições pessoais obstam a reabilitação para o labor, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O laudo médico pericial atesta que o recorrente é portador de “epilepsia e transtorno do humor (afetivo) orgânico”, moléstia que não o incapacita para o desempenho de atividades laborais.

6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, toda a documentação médica acostada, datada de 2001 a 2010, não infirma a conclusão do perito, haja vista que se refere ao problema renal sofrido pelo autor em 2001 (nefrolítiase), sem maiores informações acerca do quadro clínico atual. Ademais, o pedido do autor é expresso quanto ao cabimento do benefício fundado na existência de problemas psiquiátricos, situação efetivamente analisada pelo perito, sendo despicienda a complementação do laudo para averiguação das condições clínicas decorrentes do quadro renal noticiado nos autos, já que nem mesmo o autor alegou a incapacidade com base nesse argumento.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0049936-87.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LEZIR LAURA GABRIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMPREGADOR RURAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado do instituidor da pensão na data do óbito.

2. A sentença, a respeito da alegação de que o falecido ostentava a qualidade de segurado obrigatório na condição de empregador rural, e que ao INSS incumbe o ônus de apresentar a documentação atinente as contribuições por ele vertidas, asseverou que "(...) a aquisição da qualidade de segurado se dá pela inscrição no RGPS e sua manutenção depende do recolhimento das contribuições mensais, quer pelo empregador, quer pelo próprio contribuinte, conforme a categoria de sua inscrição e a regência normativa a época dos fatos. E no presente caso, considerando a categoria na qual se encontra inserido o falecido, a ele imputa-se a obrigação do recolhimento e por via de consequência o ônus de provar que o realizou, sendo que da leitura dos autos não há um documento sequer que se apresente como prova desse fato, e nem tampouco do fato de que o mesmo atuava como empregador rural no período alegado, como bem frisou o INSS, em sua manifestação na audiência de conciliação."

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0050329-75.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : CICERO JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 50 ANOS DE IDADE. MOTORISTA E CHAPA. PORTADOR DE EPICONDILITE LATERAL E MEDIAL DOS COTOVELO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. FALTA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Cícero José da Silva Neto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, estar incapacitado para seu labor de motorista e chapa em decorrência da patologia que o acomete (epicondilite lateral e medial dos cotovelos), sentindo muitas dores quando exerce atividades que exijam esforços físicos. Aduz ainda que há nos autos prova suficiente para afastar a conclusão da perícia médica judicial, já que sofre de lesões degenerativas e irreversíveis, o que associado às suas condições pessoais, como idade avançada e severas limitações, impedem sua manutenção no mercado de trabalho.

3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados com a qualidade de segurado e a carência.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o recorrente é portador de epicondilite lateral e medial dos cotovelos, moléstia que não o incapacita para o desempenho de atividades laborais.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, os exames de ultrassonografia dos cotovelos confirmam a existência de epicondilite, sendo que o atestado emitido em 17/09/2010 informa o quadro e destaca a limitação de movimentos como consequência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

8. Contudo, tal atestado, por si só, não é suficiente para infirmar o laudo pericial, prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por médico de confiança do Juízo, profissional isento e equidistante das partes. Destarte, impõe-se a manutenção da sentença guerreada.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0050358-96.2008.4.01.3500

OBJETO : CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : DORALICE VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DE IMÓVEL. DECADÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de crédito previdenciário referente à construção e reforma de imóvel.

2. A sentença concluiu que ocorreu a decadência quanto à cobrança do crédito tributário em questão, “A hipótese concreta revela contribuição a incidir sobre alegada remuneração decorrente de construção civil em residência, com obra concluída no ano de 1995, não havendo controvérsia quanto a tal período. Não houve antecipação de pagamento e nem confissão jurídico-tributária quanto ao fato gerador. Daí se segue que rege a contagem do prazo decadencial de constituição do crédito devido o art. 173, I, do CTN, cujos 05 (cinco) anos no caso tiveram início em janeiro de 1996, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e término em janeiro de 2001. Donde a inequívoca decadência quanto ao crédito tratado no feito”.

3. Com efeito, as notas fiscais juntadas aos autos revelam as compras de materiais de construção realizadas nos anos de 1993 e 1995, o que indica que a reforma fora feita nestes anos (documentação inicial 09)

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a UNIÃO ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$1.000,00 (mil reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050877-71.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : HOLIMPIO TELES DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS averbe como especial (fator de conversão 1,4) os seguintes tempos de serviço: 01/06/74 a 30/01/76; 14/01/77 a 29/10/79; 01/09/83 a 01/05/84; 25/02/80 a 24/02/83; 11/06/84 a 16/11/84; 21/06/85 a 29/04/88; 07/05/88 a 25/06/88; 30/08/88 a 22/10/94; e 01/02/97 a 22/01/98.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Além desses períodos também deve ser reconhecido e contado como tempo de serviço especial o período de 06/03/95 – 01/01/97, visto que apesar de constar na CTPS a nulidade do referido contrato de trabalho, o CNIS juntado aos autos demonstra que as contribuições foram devidamente recolhidas durante todo o período. Além do mais, a certidão do empregador (Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás-METROBUS) e o PPP informam a efetiva prestação do serviço como motorista de ônibus durante o período vindicado. A nulidade do contrato, que se deu em razão do disposto no art. 37, inc. II, da CF/88, não tem o condão de apagar o caráter da prestação do serviço, posto que inquestionável a sua efetiva realização, devendo, por isso, gerar os devidos efeitos para fins de remuneração e aposentadoria.

3. Consta ainda o PPP informando que o recorrente, no exercício da função de motorista de ônibus coletivo, durante o período de 06/03/1995 a 31/01/1997, esteve exposto ao ruído de 90,3 dB.

4. A r. sentença reconheceu que o recorrente possui 32 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, sem computar o período de 06/03/1995 a 31/01/1997. Acrescido esse período, após convertido em comum pela aplicação do fator de 1,40 (02 anos, 07 meses e 28 dias), obtém-se o total de 35 anos e 06 meses de tempo de contribuição, o que garante ao autor a almejada aposentadoria.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

6. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

7. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0050997-46.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203.V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FILEMON NAVES PEDROSA
ADVOGADO	: GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 59 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor reside sozinho.

3. Moradia: reside no imóvel próprio há cinco anos, feito de alvenaria, sem reboco, coberto por telha de amianto e está no contrapiso. O imóvel está localizado em rua asfaltada, é servido de energia elétrica, composto por quatro cômodos. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e condições de higiene satisfatória.

4. Renda familiar: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) proveniente do aluguel de uma casa.

5. Perícia Médica: a parte autora apresenta doença congênita em ambos os ouvidos com perda auditiva do tipo sensorio-neural.

6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.

7. Recurso: sustenta que está incapacitado para o trabalho, encontra-se em estado de miserabilidade social e não consegue emprego, razão pela qual vive em constantes crises. Alega que é pessoa humilde, mora sozinho, sobrevive da ajuda de amigos e da igreja, bem como da renda de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) proveniente do aluguel de uma casa.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOENÇA CONGÊNITA EM AMBOS OS OUVIDOS COM PERDA AUDITIVA DO TIPO SENSORIO-NEURAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Extrai-se do laudo médico pericial que o recorrente é portador de doença congênita em ambos os ouvidos com perda auditiva do tipo sensório-neural. O *expert* designado concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, tendo consignado no laudo médico que a *“parte autora apresenta limitações para comunicação verbal, mas não apresenta limitações físicas ou intelectuais”*.
5. Dessa forma, conquanto o recorrente afirme estar incapacitado para o trabalho, a limitação apresentada por ele não o impede de exercer algum labor que lhe traga o sustento diário. Além disso, os demais documentos médicos juntados aos autos virtuais não possuem idoneidade para infirmar as conclusões do perito médico e ensejar o deferimento do benefício ora perseguido. Com efeito, do próprio relatório médico anexado à inicial e subscrito por médica otorrinolaringologista, se extrai que o recorrente tem “perda auditiva neurosensorial leve a moderada”, donde se concluir que não há impedimento para o desempenho de grande parte das atividades laborais.
6. Nesse passo, ainda que o estudo socioeconômico demonstre que o recorrente vive em evidente situação de miserabilidade, ausente se faz um dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0051235-65.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : NAUSTELINA MARIA NONATO
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS DE IDADE. COMERCÍARIA. PORTADORA DE TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. FALTA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Luisa Gomes Pitaluga Matos contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Sustenta, em sede recursal, que está totalmente incapacitada para o trabalho, haja vista que as moléstias que a acometem, quais sejam, transtorno psicótico agudo e transtorno afetivo bipolar, causam gravíssimas limitações psiquiátricas que impedem o desempenho de atividades laborais.
3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.
6. Infere-se do laudo pericial que a recorrente é portadora de transtorno bipolar, estando em uso de medicamento impróprio, o que poderá piorar o quadro clínico. Segundo o perito, ela não apresenta incapacidade laboral, tendo simulado a existência de psicose e confusão mental durante a perícia, deixando claro que a sua cognição e pragmatismo não estariam prejudicados. Desse modo, concluiu pela ausência de incapacidade laboral.
7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os exames e atestados médicos apresentados não trazem nenhuma informação adicional capaz de afastar referida conclusão porquanto os vários atestados datados de 2009 e 2010, embora noticiem os problemas psiquiátricos e informem a medicação prescrita, não trazem informações seguras acerca do quadro clínico e por conseguinte do comprometimento da capacidade laboral da recorrente.
8. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova suficientes para afastar a conclusão da perícia médica.
9. Nota-se, ademais, que não há nos autos nenhuma prova quanto à manutenção da qualidade de segurada da recorrente, uma vez que o último vínculo de emprego anotado em sua CTPS encerrou-se no ano de 1.977.
10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

11. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0051313-93.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : JOAO DANIEL TOME

ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. TEMPO COMO SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, em face de não ter sido comprovado tempo suficiente para a concessão do referido benefício.

2. Conforme constou da sentença recorrida, "(...) *constata-se claramente que o(a) demandante não faz jus à concessão da aposentadoria, seja proporcional, nos termos do art. 9º, § 1º da EC n. 20/98, seja integral, a teor do disposto no art. 201, § 7º da CF, tendo em vista que ele(a) não preenche o período de contribuição exigido pela legislação, eis que somente foram comprovados 31 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo, já reconhecidos pelo INSS.*" Ainda, "*Há nos autos início de prova material, mas a mesma é insuficiente e não foi corroborada pela prova testemunhal, extremamente frágil. Por outro lado, vê-se que o autor sempre viveu no campo e foi Contribuinte Individual desde 01/07/77 a 30/09/08. Também constam informações de que o pai do autor possuía 24 alqueires na época em que o mesmo pretende comprovar, propriedade bem superior ao limite exigido para a configuração do trabalho rural. Tudo leva a demonstrar que, na época, a condição do autor já era mais de produtor rural, CI, até mesmo porque tal condição foi confirmada no resto do período laboral. Assim, ainda que fosse admitida a contagem do período em que poderia provar que laborou na sua juventude, o mesmo não se encaixaria como rural e sim como fazendeiro/produtor.*"

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051442-98.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : CACILDA TEREZA RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00020744 - KELLY MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundada no fato de a situação financeira não ser compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. A autor completou alcançou o requisito etário em 2009, quando completou 55 anos de idade.
3. A documentação acostada aos autos comprova o exercício da atividade rural da autora em imóvel próprio e provê um início de prova material consistente na propriedade, pela recorrente, em período contemporâneo à carência, conforme CCIRs de 1996 a 2006, que comprovam a propriedade de imóvel rural em nome de seu cônjuge.
4. Não obstante, é cediço que a propriedade de imóvel rural, de *per si*, não constitui elemento de prova absoluto ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.
5. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência. De fato, a partir da análise das provas acostadas encontram-se alguns documentos que depõem em desfavor da recorrente, no que se refere à natureza da atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar. Nesse sentido estão os contratos de crédito junto ao Banco do Brasil celebrados pela autora, sendo um para aquisição de 20 unidades de matriz de gado leiteiro, ao preço unitário de R\$1.500,00, e outro no valor R\$18.000,00, para construção de cerca. Tais empréstimos não condizem com a realidade do segurado especial e vão em sentido contrário à natureza da atividade de subsistência, sendo certo o intuito de lucro.
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0052417-86.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: DIVINO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 37 ANOS. LESÃO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. NOVA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso interposto por Divino César de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.
2. Alega, em síntese, que a sentença proferida nos autos não merece prosperar, tendo em vista que o perito afirmou que as moléstias que a acometem devem ser avaliadas por profissional com especialidade distinta da sua. Sustenta que a profissão que exerce, de marceneiro, exige a movimentação de todas as partes do corpo, o que lhe causa muita dor.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
5. O perito judicial atesta no laudo juntado aos autos virtuais que o acidente vascular cerebral sofrido pelo recorrente não teve a gravidade que este quis aparentar durante o exame físico neurológico. Consignou que o autor simulou uma paralisia, pois todos os seus reflexos osteotendinosos no MSE estão normais. Por outro lado, atestou o perito que o recorrente possui problema do ponto de vista cardiovascular-renal, devendo este ser tratado em razão de sua gravidade. O *expert* designado ponderou que “...O tratamento atual, ao nosso ver, carece de: investigação Doppler de artéria renal, para possível hipertensão renovascular; uso de anticoagulantes pois o quadro é severo, e provavelmente só antiagregantes não serão suficientes; investigação e tratamento para dislipidemia familiar; tratamento e cessação urgente do tabagismo, fator de grande piora e risco para seu quadro clínico”.
6. Pois bem, considerando que o perito consignou no laudo a gravidade do problema cardiovascular do recorrente, bem como pelo fato de que os atestados médicos juntados aos autos comprovam que ele é portador de hipertensão arterial severa, os autos devem retornar ao Juízo de origem para que se proceda à realização de nova perícia médica a fim de se aferir o grau de comprometimento das referidas doenças na sua capacidade laborativa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, ANULO a sentença impugnada e determino a devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que o feito seja instruído com a realização de nova perícia médica.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0053067-70.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : NEURAN ANTONIO CARNEIRO
ADVOGADO : GO00030908 - SAMIR WASHINGTON NOGUEIRA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 49 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ARTROSE BILATERAL DO QUADRIL. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese que a sentença concluiu que *“o autor apenas recolheu poucas contribuições (01/85 a 09/86, 11/86 a 03/87, voltando somente a contribuir mais de vinte anos depois, em 12/07 até 03/08), sendo óbvio que somente retornou a contribuir para readquirir a qualidade de segurado e pleitear o Auxílio Doença em 22/04/08, já sofrendo de moléstias degenerativas na coluna, como se vê dos exames acostados nos autos”*.

3. Ademais, além dessa circunstância, verifica-se que a conclusão do laudo pericial foi no sentido de não haver incapacidade para o exercício da atividade habitual de *“dono de pensão”*.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054175-71.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : VALDIR CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONVERSÃO DO TEMPO TRABALHADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROFISSÃO NO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial, em razão de não ter sido demonstrado o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão nos períodos de 01/10/79 a 30/11/81 e de 01/01/82 a 28/04/91.

2. Conforme consta da sentença recorrida, *“(…) vê-se que o autor juntou frágil início de prova documental. Da mesma forma, forçoso concluir que a prova testemunhal não logrou confirmar, com a necessária certeza, o efetivo desempenho da atividade de caminhoneiro durante todo o período, de forma contínua. Poderia, por exemplo, desenvolver outras atividades, apenas declarar ser motorista, ou ter um ou mais caminhões e arrendar ou colocar outros motoristas para dirigi-los. Correta, pois, a postura do INSS em negar a pretendida conversão.”*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. É certo que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação à época do desempenho da atividade. Após o advento da Lei nº 9.032/95, foi exigida a comprovação da efetiva prestação do trabalho em condições especiais, e ainda, a apresentação de laudo técnico, após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0054279-92.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IZALDA FURTADO CROZETA

ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 52 ANOS DE IDADE. VENDEDORA AUTÔNOMA DE COSMÉTICOS. LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA. DIABETES MELLITUS II. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Izalda Furtado Crozeta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o julgador não valorou adequadamente as provas produzidas nos autos, bem como não observou as (suas) condições pessoais, como a idade avançada, baixo grau de instrução, progressividade da doença e risco de aceleração do processo de desenvolvimento dessa ou seu agravamento etc. Sustenta, também, que o processo está eivado de vício, uma vez que após a juntada do laudo médico aos autos não abriu-se vista para que a parte autora se manifestasse.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais indica que a recorrente é portadora de leucemia mielóide crônica e diabetes mellitus do tipo II, tendo o perito concluído pela ausência de incapacidade laborativa e ressaltado que a recorrente poderá exercer normalmente as suas atividades de vendedora autônoma de cosméticos. O médico designado ponderou, ainda, que "O QUADRO VEM EVOLUINDO DESDE 2008 E NÃO APRESENTOU AGRAVAMENTO (COMPROVADO PELOS EXAMES TRAZIDOS À PERÍCIA MÉDICA). AO CONTRÁRIO, COM O TRATAMENTO CLÍNICO, ENCONTRA-SE EM UMA FASE DE ESTABILIDADE. SEGUNDO NOS CONFIDENCIOU A AUTORA, EXISTIU, NO DECORRER DE 2010, TRABALHO REMUNERADO, O QUE COMPROVA A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. EXISTIRÁ, EM DECORRÊNCIA DA PATOLOGIA, RESTRIÇÃO PARA ESFORÇOS FÍSICOS MODERADOS A SEVEROS. DESSA FORMA, NÃO EXISTE INCAPACIDADE. TAMBÉM NÃO HÁ DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL E NEM A NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA UMA VIDA NORMAL."

5. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa. Analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que estes não trazem nenhuma informação adicional capaz de ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

6. Nesse passo, o conjunto da prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa.

7. De outro lado, nota-se que o requerimento administrativo formulado em 17/11/2008 foi indeferido sob fundamento de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições, pois a recorrente havia se afastado do RGPS por mais de duas décadas, e após o retorno havia recolhido apenas 6 contribuições, sendo que, em todo caso, tal fundamento ainda prevalece, uma vez que a moléstia supostamente incapacitante ainda é a mesma.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0005468-67.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : SILVANI MARCAL MARTINS
ADVOGADO : GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES ROMANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. PRODUTORA COMERCIAL. 42 ANOS. TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO E DORSALGIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Consta das razões recursais que “*não se pode concluir que a Recorrente objetivou a filiação simulada, pois ingressou na previdência social em 1989, efetuando contribuições sucessivas, destacando que a doença de depressão iniciou em 2005, ano em que ainda trabalhava como produtora comercial, ocorrendo o agravamento e progressão da doença que culminou na incapacidade total e provisória desde 16/02/2011*”.

3. Não obstante os argumentos, correta a sentença recorrida ao assentar que: “*de acordo com os documentos acostados aos autos, a autora foi filiada à Previdência Social, como empregada, até fevereiro de 2005, reingressou ao RGPS em agosto de 2010, efetuando exatamente 04 (quatro) contribuições, e requereu administrativamente o benefício em 02/12/2010, o que faz supor que os recolhimentos ocorreram com o nítido propósito de obtenção do benefício*”.

4. A Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0055544-66.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: PAULO CESAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026958 – ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS DE IDADE. RURAL. AUXILIAR DE PRODUÇÃO EM CÂMARA FRIA. PORTADOR DE VARIZES E HÉRNIA INGUINAL BILATERAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO LAUDO INSUBSISTENTE. INSTRUÇÃO COMPLETA. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. NÃO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE LAUDO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Paulo César Martins da Cunha contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que o laudo judicial atestou sua capacidade laboral de forma lacônica, vez que não considerou a profissão desenvolvida durante toda sua vida nem foram realizados exames complementares para averiguar sua incapacidade. Ademais, o perito judicial não analisou os documentos médicos carreados aos autos. Aduz cerceamento do seu direito de defesa, visto não (lhe) ter sido oportunizada a possibilidade de se manifestar sobre o laudo judicial. Pugna, pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

realização de nova perícia médica e audiência de instrução para comprovar a sua qualidade de segurado especial.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A perícia médica judicial, durante a realização do exame físico, atestou que o autor possuía varizes e pulsos presentes e sem edemas em seu membro inferior esquerdo, bem como cicatriz cirúrgica de correção de hérnia inguinal, reconhecendo que as referidas moléstias não o incapacitavam para o labor.

6. Faz-se, necessário ressaltar que, não obstante os documentos anexados aos autos, fato é que eles não possuem idoneidade para ilidir a conclusão da perícia judicial, porquanto foram expedidos em 2008, sendo inaptos a atestar o estado de saúde atual do recorrente.

7. Em relação à não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 8.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não está configurada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado n. 4, *in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0057029-04.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARCIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença improcedente assentou *"que não há nos autos suficiente início de prova material do alegado exercício de atividade rural o que não pode ser aceito, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 27 do TRF da 1ª Região e nº 149 do STJ. De notar-se que somente documentos oriundos de declaração verbal da autora, extremamente recentes e a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais não são suficientes. Inexiste qualquer documento contemporâneo ao período que se pretende provar. Além disso, nota-se que a autora possui endereço urbano; consta na Certidão de Nascimento da filha, em 1975, as profissões de motorista e do lar, tendo, também, a autora, recolhido 10 contribuições individuais esparsas no período de agosto/2000 a março/2008 na qualidade de faxineira"*.

3. A prova pessoal produzida na audiência de instrução, acessada mediante o sistema PSS (sistema de gravação em audiência), se restringiram a frágeis depoimentos, os quais não foram capazes de dar amparo a pretensão da autora.

4. Por fim, verifica-se que a parte autora, além de possuir endereço urbano, recolheu 10 contribuições individuais esparsas no período entre agosto/2000 e março/2008 como faxineira. Consta ainda da Certidão de Nascimento da filha, em 1975, informação com as profissões dos pais como sendo motorista e do lar. Acrescento também que os documentos juntados são recentes, não havendo qualquer documentos contemporâneo ao período que se pretende provar.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 17/04/2013
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0057134-44.2010.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : CRISTINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 36 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE PROBLEMA CARDÍACO. CIRURGIA DE TROÇA DE VÁLVULA AÓRTICA E MITRAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da incapacidade para o labor.
 2. Aduz, em síntese, que há prova nos autos do problema cardíaco que a acomete, tendo permanecido em gozo de auxílio-doença no período de agosto a dezembro/2010 em decorrência do referido problema, sendo que a conclusão da perícia não pode desconstituir os laudos médicos emitidos por especialistas, os quais *in casu*, comprovam a enfermidade existente bem como sua gravidade.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente foi submetida a cirurgia de troca de válvula aórtica e mitral, o que não a incapacita para o desempenho da atividade de costureira e tampouco para outras atividades de acordo com suas aptidões físico-intelectuais.
 6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, o relatório médico cirúrgico datado de 06/07/2010 informa a realização do procedimento de implante de prótese mitral mecânica, sem intercorrências, com resultado satisfatório. Por sua vez, o atestado de 13/10/2011 indica a realização da cirurgia, bem como o uso regular de medicamento anticoagulante. Embora esse último atestado destaque a limitação importante para o trabalho em virtude da possibilidade de sangramento, essa informação por si só não é hábil a desconstituir a perícia médica realizada por profissional competente, já que o uso de medicamentos para controle de determinado quadro clínico não indica de modo incontroverso que o paciente não está apto para o desempenho de suas atividades laborais.
 7. Desse modo, ausente requisito legal, a autora não faz jus à percepção do benefício vindicado.
 8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
 9. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0057722-85.2009.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : OLGACYONE FRAZAO REIS
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO *POST MORTEM*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.
2. Aduz a parte autora ser possível a regularização do pagamento das contribuições previdenciárias após o óbito do segurado obrigatório. Requer a reforma da sentença para que seja concedida a pensão por morte.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. A sentença recorrida asseverou que *“Por meio dos documentos juntados aos autos, a parte autora comprova que seu falecido esposo esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social apenas até julho de 1993, mantendo a qualidade de segurado até setembro de 1994, por força do disposto no art. 15, II da Lei 8.213/91. Ainda, não há se falar em possibilidade de contribuição pos morte do contribuinte individual, visto que está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, conforme previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. Portanto, o contribuinte individual não mantém a qualidade de segurado apenas pelo exercício da atividade remunerada, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que o marido da autora trabalhava como autônomo antes do seu óbito, e que voluntariamente, não efetuou recolhimentos à previdência social”*.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057953-15.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : EVA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento na ausência de início razoável de prova material.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2004, quando completou 55 anos de idade.

3. No entanto, conforme bem registrou a sentença recorrida, *“quando completou 55 anos já não mais estava no campo há pelo menos 06 anos, eis que a prova testemunhal e as declarações da autora são uníssonas ao afirmar que, após a morte do marido (23/08/94) a autora permaneceu mais aproximadamente quatro anos no campo. Por outro lado, não há como manter a versão de que a autora somente está em Caldas Novas há quatro anos, eis que não coincide com as datas antes afirmadas. Além disso, a prova testemunhal é fraca, hesitante e não tem força para, por si só, amparar a pretensão da autora, bem como não tem o condão de se sobrepor a forte prova contraposta documental.”*

4. Hipótese, portanto, em que não restou caracterizado ao tempo do atendimento ao requisito etário, o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058308-25.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ISMAEL CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : GO00012181 - OSVALDO BARRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 32 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE FRATURA DO OSSO UMERÓ ESQUERDO – EVOLUINDO COM PSEUDOARTROSE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTOS DANDO CONTA DE QUE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO O RECORRENTE ESTAVA INCAPAZ. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO QUANTO À QUALIDADE DE SEGURADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da incapacidade para o labor.

2. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício foi negada pela instituição previdenciária em razão da não confirmação da sua condição de segurado, e não por incapacidade laboral; nesse sentido alega que o questionamento em destaque refere-se à sua condição de segurado especial como trabalhador rural, e com esse fim relata que juntou aos autos documentos que comprovam o exercício de atividade rural.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença, data vênua, merece ser anulada.

5. O laudo médico pericial atesta que o recorrente relata possuir fratura do osso úmero esquerdo, evoluindo com pseudoartrose, moléstia que não o incapacita para o desempenho de atividades laborais.

6. Nesse passo, tendo sido apresentados atestados e laudos médicos, datados de agosto/2008, dando conta de que naquela ocasião o recorrente estava incapacitado para o labor; e constando dos autos início de prova material idônea, imprescindível é a realização da audiência de instrução e julgamento, a fim de aferir se o autor ostentava ou não a qualidade de segurado especial. Isso porque, caso constatada tal condição, ele faria jus ao benefício ao menos pelo período em que permaneceu incapacitado.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de audiência de instrução e julgamento.

8. Sem condenação em honorários.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0059858-55.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ALVENOR MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ ANTEREDENTE AOS ÓBITOS DO PAI OU DA MÃE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte sob o fundamento de ausência de comprovação da invalidez.

2. Alega o recorrente que a perícia judicial atesta a sua incapacidade, contudo, em equívoco, atesta haver estado no ano de 2009, pois em decorrência de um traumatismo no nervo da perna o autor não possui mais condições de exercer atividade laboral desde o ano de 2001.

II- VOTO:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 preceitua: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”

3. Por outro lado, o art. 16, inciso I, desse mesmo diploma legal, em sua redação original, em vigor na data do óbito, estabelece: “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.”

4. O filho maior de 21 anos será considerado dependente do segurado em caso de comprovada invalidez. Assim, são requisitos para a concessão do benefício: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de invalidez do filho maior do segurado.

5. Conforme laudo pericial anexado aos autos o recorrente está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual de forma total e temporária. Só que não consta da inicial nem do laudo qual seria a atividade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

habitual do recorrente. O perito afirma que para outras atividades a incapacidade é parcial, com possibilidade de recuperação. Quanto ao início da incapacidade, assevera não ser possível determiná-la, indicando somente a data mínima, que de acordo com o prontuário apresentado seria 27/08/2009.

6. Em análise do conjunto da prova, não se verifica nenhuma evidência de que incapacidade laboral do recorrente seja antecedente à data mínima de incapacidade apontada no laudo pericial judicial.

7. Com efeito considerada a data de início da incapacidade em 27/08/2009, conclui-se não há comprovação de invalidez do recorrente na data do óbito do pai (17/11/2002).

8. Assim, não atendido o requisito legal da invalidez, o recorrente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	: 0059898-37.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00019768 - JOAO PAULO UNGARELLI
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AJUDANTE DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Antônio Mendes da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob o fundamento da inexistência de provas do exercício de atividades em condições especiais após 14/10/1996.

Aduz o recorrente que o magistrado sentenciante não poderia ter considerado não provado os fatos alegados na inicial, uma vez que tal questão se mostrou incontroversa em razão da ausência de contestação pelo INSS, motivo pelo qual seria aplicável os efeitos da revelia. Aduz, ainda, que está comprovado nos autos o exercício da atividade especial, vez que os PPPs apresentados comprovam a sua exposição ao agente nocivo GLP de forma permanente. Pugna, pelo reconhecimento do seu direito a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos.

Afasto a alegação da incidência dos efeitos da revelia pela ausência de apresentação de defesa pelo INSS, visto que, conforme o art. 320, II, do CPC, tais efeitos não se operam nos casos em que a ação versar sobre direitos indisponíveis. A presente demanda é movida em face de ente público, cujos direitos são indisponíveis, sendo, portanto incabível a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Precedentes: TRF-1, AC 0037420-10.2009.4.01.9199/MT, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma,e-DJF1 p.411 de 20/10/2011; AC 2006.01.99.005770-9/BA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.671 de 16/09/2011.

No que se refere à alegação de estar provado o exercício de atividade especial após 14/10/1996, razão assiste, em parte, ao recorrente.

Isso porque a exigência de laudo técnico imposta pela Lei 9.032/95 para a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais somente se tornou a aplicável a partir de 06/03/1997, data de início da vigência do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou o art. 58, da Lei 8.213/97. Assim, embora não juntado o laudo técnico desse período, se o segurado comprovar o enquadramento a uma categoria especial ou então a sua exposição ao agente nocivo terá o direito de ter tal período computado como especial.

No caso em tela, o trabalho exercido como ajudante de motorista para a Gaslar Comércio de Gás e Bebidas Ltda, no período de 01/04/1996 a 01/04/1997, ou seja, parcialmente dentro do período que antecedeu a edição do Decreto 2.172/97, deve ser enquadrado como atividade especial de motorista de caminhão prevista no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, pois consta que exercia suas atividades na distribuição de botijões de gás GLP.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Portanto, o labor exercido na referida empresa deve ser considerado especial até 05/03/1997, antes da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Quanto aos demais períodos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, na medida em que não vieram acompanhados do necessário laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade.

Considerando o novo período a ser computado, deve-se proceder o recálculo do período contributivo do segurado a fim de aferir se configurado o seu direito à aposentadoria. Após o somatório dos períodos constantes de seu histórico contributivo até o ajuizamento da ação, constata-se o seguinte resultado:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	05/07/1973	22/02/1974	1	228	-	7	18
2	31/05/1974	30/04/1980	1	2.131	5	11	1
3	27/05/1980	24/07/1981	1	418	1	1	28
4	18/09/1981	03/11/1981	1	46	-	1	16
5	01/02/1982	08/06/1982	1	128	-	4	8
6	01/07/1982	13/12/1982	1	163	-	5	13
7	10/01/1983	04/02/1983	1	25	-	-	25
8	05/02/1983	19/04/1986	1	1.155	3	2	15
9	23/04/1986	03/12/1990	1,4	2.325	6	5	15
10	02/05/1991	04/11/1991	1	183	-	6	3
11	10/08/1992	07/10/1993	1	418	1	1	28
12	12/05/1994	30/05/1995	1	379	1	-	19
13	01/04/1996	05/03/1997	1,4	469	1	3	19
14	06/03/1997	11/04/1997	1	36	-	1	6
15	01/12/1997	30/12/1999	1	750	2	1	-
16	01/11/2000	22/04/2001	1	172	-	5	22
17	02/05/2002	23/08/2004	1	832	2	3	22
18	04/05/2005	30/04/2006	1	357	-	11	27
19	01/10/2007	19/11/2008	1	409	1	1	19
20	04/05/2009	11/07/2009	1	68	-	2	8
21	13/07/2009	10/12/2009	1	259	-	8	19
TOTAL				10840	30	1	10

Da análise do somatório acima apresentado, percebe-se que o autor não faz jus ao deferimento da aposentadoria por tempo integral, haja vista não ter atingido o tempo necessário à concessão do benefício. Entretanto, como o recorrente pleiteou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cabe analisar tal pedido.

Nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, o deferimento de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição está condicionado aos seguintes quesitos: a) período mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e de 25 (anos), se mulher; b) período adicional (pedágio) equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; c) contar com a idade mínima de 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher.

Conforme consta dos autos, o autor completou os 53 anos em 04/04/2007, motivo pelo qual se mostra superado o critério etário para a concessão do benefício. Todavia, o recorrente não demonstrou o cumprimento do período de pedágio, visto que só dispõe de 30 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição, sendo que o tempo mínimo para sua aposentadoria seria o cumprimento dos 30 anos já apurados, acrescidos do pedágio de 40% entre a diferença do tempo já cumprido até 16/12/1998 e o tempo para aposentadoria.

Assim, resta patente a ausência do direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado. Também não é o caso de concessão de aposentadoria por idade, pois o autor ainda não atingiu os 65 (sessenta e cinco) anos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 17 de abril de 2013.
Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0006006-82.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : VILMAR PEREIRA RUFINO
ADVOGADO : GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFICIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. HOMEM. 30 ANOS. AUXILIAR DE VAQUEIRO. PORTADOR DE DOENÇA ORTOPÉDICA. LUXAÇÃO CONGÊNITA BILATERAL DO QUADRIL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O laudo pericial informa que o recorrente, portador de luxação congênita bilateral de quadril, encontra-se incapacitado de forma parcial e definitiva para atividades que exijam erguer, carregar peso, subir e descer escadas, agachamento, ortostatismo e deambulação prolongados.
3. Apesar de o laudo pericial ter concluído que não há incapacidade para o exercício da atividade habitual de auxiliar de vaqueiro, a conclusão a ser adotada é no sentido de que, diante das restrições acima elencadas, o recorrente está incapacitado para o exercício de atividades rurais, inclusive a de auxiliar de vaqueiro.
4. Quanto à composição familiar, o recorrente vive com a esposa e o filho menor impúbere. A família mora em casa própria, de alvenaria simples, inacabada, piso de cimento, em assentamento rural. O recorrente não possui renda fixa. Tenho assim como demonstrada a miserabilidade do grupo familiar.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2009).
6. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
7. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
8. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF	: 0006009-37.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ROZANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: GO00016863 - CLAUDEMIR DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 37 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (51 anos) e seus dois filhos (14 e 6 anos)
3. Moradia: a família reside em casa própria, feita de alvenaria, piso de cerâmica, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, composta por seis cômodos.
4. Renda familiar: R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais), proveniente do trabalho do esposo da recorrente na secretaria de educação.
5. Perícia Médica: a autora é portadora de ametropia (miopia/astigmatismo), bem como de ambliopia (redução da acuidade visual).
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. Recurso: sustenta que a diminuição na capacidade visual da parte autora, que é professora, a impede de exercer tal profissão. Alega que o laudo pericial informa dados imprecisos que levaram o julgador monocrático ao erro, devendo a sentença ser reformada e o benefício deferido à recorrente.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 37 ANOS. PORTADOR AMETROPIA E AMBLIOPATIA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho, sendo a análise da miserabilidade prejudicada pelo não preenchimento do primeiro requisito.

3. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. A controvérsia, inicialmente, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade laborativa.

5. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

6. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

7. No caso dos autos, no que tange à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a autora, Rozana Aparecida de Carvalho, é portadora de ametropia (miopia/astigmatismo) e ambliopia (redução da acuidade visual). O perito não constatou incapacidade laborativa, tendo ressaltado que a recorrente pode exercer qualquer atividade que não requeira o uso de visão binocular ou de visão acurada. Portanto, considerando que a recorrente poderá exercer atividade que lhe traga o sustento, bem como o fato de que ainda é uma pessoa jovem, com 37 anos, apta para o reingresso no mercado de trabalho, verifica-se que não há impedimento de longo prazo, que em interação com outras barreiras (notadamente a social), impedem-na da participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo o benefício pleiteado indevido.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0061683-34.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : BENEDITO DA ROCHA NETO

ADVOGADO : GO00028296 - RODRIGO PINHEIRO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na não comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. Carência: completou 60 anos em 2009.

3. O início de prova material, qual seja, a apresentação da certidão de casamento e de nascimento dos filhos, revelou-se demasiadamente frágil para que dela decorresse um convencimento acerca da qualidade de segurado especial do autor. Nem mesmo o depoimento das testemunhas logrou êxito em demonstrar a ocorrência de uma lide rural como segurado especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

benefício (09/10/2009), pelo período de carência exigida para o benefício, ou quando da implementação do requisito etário (2009), e que a subsistência do seu grupo familiar decorria dessa atividade rural.

4. Acrescento ainda que mesmo o depoimento em audiência, tanto das testemunhas, quanto da própria autora, não foi consistente o bastante para comprovar a qualidade de segurada especial da recorrente.

5. Dessa forma, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, indevido se mostra o benefício previdenciário postulado.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, // 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0006738-63.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : IVONETE FELIPE DE JESUS

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER 66 ANOS. DIABETES MELLITUS TIPO 2 E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que a renda da autora é superior ao limite legal, que é de ¼ do salário mínimo.

2. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o laudo pericial informa que a autora é portadora de Diabetes Mellitus tipo 2 e hipertensão arterial sistêmica (doença classificada sob o CID 10 – e 14). Restou ainda comprovado pelo médico perito que em razão do seu quadro clínico a parte autora se encontra incapacitada de forma total e definitiva para atividade laboral de doméstica.

3. E conforme demonstrado no estudo socioeconômico a parte autora “não possui nenhuma fonte de renda fixa, se mantendo com R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, recebidos do aluguel de uma sala comercial anexa à sua residência e com ajudas esporádicas recebidas da filha Gláucia, que reside em um barracão de fundos, no mesmo lote da residência da autora”.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF nº: 0006980-85.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : NOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 71 ANOS. HOMEM. MECÂNICO INDUSTRIAL OSTEROARTROSE DE COLUNA VERTEBRAL, TENDINITE NOS OMBROS E FRATURA NA MÃO DIREITA. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez a partir da DCB em 01/07/2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. O INSS alega em razões recursais que “a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01/07/2009. Assim, considerando o período de graça (doze meses) e a previsão do § 4º, art. 15, Lei de Benefícios, foi mantida a qualidade de segurada até 15/09/2010. Desta feita, conclui-se que quando do início da incapacidade, estabelecida pelo perito na data da realização da perícia – 27/09/2011 – o autor já tinha perdido, há mais de um ano, a proteção previdenciária”. Caso a sentença seja mantida, requer que a DIB seja fixada na data da sentença.

3. O laudo judicial atestou que o autor, portador de osteoartrose de coluna vertebral se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual de mecânico industrial.

4. Conforme constou na r. sentença: “Embora o perito ateste que não foi possível precisar a data do início, ou data mínima da incapacidade, o acervo probatório carreado aos autos demonstra que o autor já se encontrava incapacitado no momento da cessação do benefício, quando ainda detinha a qualidade de segurado, sendo, de rigor, à luz desse contexto fático e jurídico, a concessão de aposentadoria por invalidez”.

5. Sentença que se matem por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008230-56.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO BATISTA MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM 48 ANOS. PORTADOR DE GRAVE SEQUELA DE CÂNCER. NEOPLASTIA MALIGNA DE LÍNGUA E BOCA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso requer a reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido ou alternativamente que seja fixada a DIB na data da sentença.

3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o laudo pericial informou que o autor é portador de câncer de língua (Carcinoma Espinocelular) e se encontra incapacitado de forma total e temporária.

4. Por outro lado, a miserabilidade também restou evidenciada. Conforme constou no laudo sócio econômico, o autor não auferia renda, vive da ajuda das pessoas e reside sozinho em um quarto alugado.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008349-51.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DIVINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Conforme bem registrado pela sentença recorrida, "*entre os documentos colacionados aos autos, destacam-se: a certidão de casamento e de nascimento dos filhos, que atribuem ao cônjuge varão a qualificação de lavrador e a carteira de sindicato dos trabalhadores rurais do esposo da autora datada de 1975. (...) No que toca ao depoimento pessoal, foi possível vislumbrar convívio com o meio rural, por certo que a demandante soube responder a perguntas próprias da lide campesina. Na mesma linha, a prova testemunhal portou idoneidade em grau suficiente para atestar o exercício habitual e prolongado da atividade rural alegada, com a articulação das funções desempenhadas pela autora no imóvel, tudo em ordem a evidenciar o contexto de subsistência pretendido.*".

3. Irrelevante o fato de a autora ter alcançado o requisito etário anteriormente à vigência da atual Lei de Benefícios, posto que manteve o exercício de atividade rural muitos anos após o advento da Lei nº 8.213/91, conforme demonstrado pelas testemunhas inquiridas.

4. Acrescento ainda que no caso dos autos fica evidenciado que o trabalho executado pela família era imprescindível à sobrevivência, devendo a renda percebida pelo esposo da autora, advinda de trabalho na prefeitura de Morrinhos-GO, ser considerada de caráter secundário, obtida apenas como complemento, não descaracterizando assim a qualidade de segurada especial da autora.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, vencido o juiz federal Carlos Roberto Alves dos Santos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0008433-52.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: GENY FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 79 ANOS DE IDADE. DO LAR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA; DEPRESSÃO E OBSTIPAÇÃO INTESTINAL CRÔNICA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. FALTA DE PROVA QUE INFIRME A CONCLUSÃO DO PERITO. NÃO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE LAUDO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Geny Ferreira de Moura contra sentença que julgou improcedente pedido aposentadoria por invalidez ou sucessivamente restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que teve seu direito de defesa cerceado por ausência de intimação para manifestar-se sobre o laudo judicial. Aduz que o laudo judicial é contraditório, pois deixou de observar que a recorrente já recebeu auxílio doença pelas mesmas moléstias, o que demonstra a permanência da incapacidade laboral. Afirma, ainda, ser pessoa humilde, sem qualificação profissional e com idade avança (79 anos), não sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho.

3. Consta do CNIS da recorrente, o vínculo como contribuinte individual no período de 09/1994 a 09/1994; 11/1994 a 08/1995; 04/1996 a 09/1996; 09/2000 a 06/2001; 04/2005 a 09/2005 e de 05/2007 a 01/2008.

4. Percebeu benefício de auxílio doença entre 13/10/2005 a 05/02/2010.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

6. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Por primeiro, cumpre ressaltar que a ausência de intimação do recorrente para se manifestar quanto ao laudo pericial não enseja nulidade processual. Esse entendimento é assente nesta Turma Recursal, tendo sido cristalizado no Enunciado nº 4 (*in verbis*): "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

8. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.

9. A perícia judicial constatou a existência das doenças alegadas pela autora na inicial, porém concluiu pela inexistência de incapacidade para o labor. De outro lado, os documentos juntados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial, valendo salientar que em sua inicial a autora não apresentou nenhum documento que indicasse as moléstias alegadas.

10. Saliente-se que o fato de a autora ter percebido anteriormente benefício de auxílio doença por força de decisão judicial não vincula o magistrado em ações futuras. Ademais, nota-se que, naquele feito, o perito judicial somente reconheceu o estado de incapacidade temporária em razão de constatar que a pressão arterial da autora no momento estava muito elevada (200 x 140 mmHg), fato que não se repetiu no momento da perícia analisada.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0008528-82.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : TEREZA FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : GO00026561 - MARIA SILVIA FARIA DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial do instituidor da pensão.

2. A sentença concluiu que há nos autos início razoável de prova material, porém, as testemunhas ouvidas não conseguiram comprovar a afirmação da parte autora, servindo-se de depoimentos decorados e superficiais.

3. De fato, apesar das alegações da recorrente e dos documentos juntados, não ficou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido. As testemunhas apresentaram depoimentos frágeis e desprovidos de credibilidade. Uma delas afirmou que o falecido trabalhava como pedreiro, não ficando, pois, caracterizado que o falecido era trabalhador rural ao tempo do óbito.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0008531-37.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE FERREIRA

VOTO VENCIDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2008, quando completou 55 anos de idade, e, ao contrário do que arrazoa a autarquia recorrente, início de prova material suficiente e contemporânea ao período investigado, destacando-se: a) a própria certidão de nascimento, constando seu pai como sendo lavrador; b) certidão de nascimento de filhos, registrados em 1976 e 1978. Trouxe também prontuário do SUS, onde consta que a profissão do marido é lavrador. Embora se trate de documento de reduzida força probante, em conjunto com os demais elementos adquire relevância jurídica. Além disso, há nos autos extratos que comprovam ser a autora pensionista rural desde a década de 80.

3. Lado outro a prova testemunhal produzida foi firme e coerente para confirmar que a autora viveu mais de 12 anos em terras no Município de Aurilândia, onde trabalhava com o irmão e que recentemente mudou-se do campo para viver na cidade.

4. Nesse contexto, existindo início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar, fazendo jus o segurado, assim, à concessão do benefício postulado.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PROVA DO LABOR RURÍCOLA NO PERÍODO POSTERIOR AO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, ausência de prova material do labor rurícola pelo período previsto em lei, sobretudo considerando que a recorrida é beneficiária de pensão por morte há mais de 20 anos, não sendo razoável que tenha “continuado” o trabalho no campo sem o auxílio do marido e já possuidora de renda.

2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo improvidamento do recurso, creio que a sentença combatida merece reparo.

3. De acordo com o regramento contido na Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade em prol do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, exige a satisfação concomitante de dois requisitos. O primeiro diz respeito ao patamar etário da pessoa postulante do benefício, fixado em 60 anos para o homem e em 55 anos para a mulher (art. 48, §1º, da Lei de Benefícios). O segundo concerne à prova do efetivo labor em atividade rural, como tal entendida aquela desempenhada, “ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício” - art. 143 do referido diploma legal.

4. No caso dos autos, a idade está comprovada pelos documentos anexados com a inicial, tendo a recorrida atingido o requisito etário em 2008.

5. Constatada, assim, a presença do primeiro requisito, cumpre averiguar a configuração do efetivo exercício de trabalho rural em quantidade suficiente à carência exigida (162 meses), nos termos da tabela do art.142 da Lei 8.213/91.

6. Como início de prova material, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de nascimento da própria autora (1953), indicando a profissão de lavrador do pai; b) certidão de imóvel rural (Fazenda Boa Vista) em nome de Gaspar Machado, onde a recorrida alega ter trabalhado; c) ITRs e CCIRs do referido imóvel; d) prontuário médico em nome da recorrida informando endereço na Fazenda Boa Vista; e) declaração do sindicato rural de São Luís de Montes Belos e Aurilândia informando filiação da recorrida em 14/01/2009; f) extrato do INFBEN em nome da recorrida indicando percepção de pensão por morte de trabalhador rural desde 05/02/1990, sendo a DIB anterior 03/05/1984.

7. Da documentação acostada não se vislumbra prova apta a ensejar o reconhecimento da alegada condição de rurícola da recorrida. Nenhum dos documentos apresentados é contemporâneo ao período de carência exigido no caso. Ademais, nota-se que há mais de 20 anos ela é beneficiária de pensão por morte do falecido esposo, sendo que embora se trate de pensão rural, não há prova de que após o óbito ela tenha permanecido laborando no campo em regime de economia familiar. A mera residência na zona rural, por si só, não autoriza o reconhecimento da referida condição.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator para o acórdão

RECURSO JEF n°: 0008951-42.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UILDES URBIETA
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PEDRO MOREIRA DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REGULARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. O art. 201, § 4º da CF/88 preceitua: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.
3. A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, previa em seu art. 41, inciso II, (revogado pela Lei nº 8.542/92) que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
4. Com o advento da Lei 8.542/92 este índice foi substituído pelo IRSM, sendo que a partir de então estes índices foram sendo alterados pela política salarial vigente.
5. Restou demonstrado que o INSS obedeceu as normas aplicáveis. Não cabe ao segurado escolher o índice de reajuste que melhor lhe aprouver, sendo sua definição mister do legislador.
6. Entendeu a Suprema Corte que a legislação a respeito da correção dos benefícios não afrontou os princípios da isonomia e preservação do valor real dos benefícios, tendo sido observado o disposto no § 4º do art. 201 da Constituição Federal (STF, Re 376.846, Plenário, Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.2003).
7. Assim sendo, não se verifica qualquer irregularidade nos critérios utilizados pela Previdência para a revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que esta vem sendo feita mediante os critérios legais previstos para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0009173-10.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: JOAQUIM ALVES PIRES
ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 61 ANOS DE IDADE. PORTEIRO. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE CERVICAL INCIPIENTE E SINAIS RADIOGRÁFICOS SUGESTIVOS DE DISCOPATIA CERVICAL; HEMIBLOQUEIO ANTERO-SUPERIOR ESQUERDO E BLOQUEIO DO RAMO DIREITO DE 3º GRAU. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DO LAUDO INSUBSISTENTE. INSTRUÇÃO COMPLETA. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Trata-se de recurso interposto por Joaquim Alves Pires contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que o laudo médico se equivocou ao considerar o ofício de pintor como sua profissão habitual, haja vista que a exerceu somente nos últimos dois meses, sendo que sempre exerceu atividades de cunho braçal. Sustenta, que seu quadro clínico só piora com o passar do tempo, principalmente em relação à espondiloartrose Aduz que não possui condições de ser reabilitado para outro trabalho que garanta seu sustento, em virtude, do seu baixo grau de escolaridade.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Embora o perito médico tenha constatado a existência das doenças alegadas pelo autor na inicial (espondiloartrose cervical), não reconheceu a existência de incapacidade para o labor, ressaltando que a espondiloartrose era incipiente.
5. Por sua vez, os exames e atestados médicos juntados aos autos não são hábeis para infirmar as conclusões do perito médico. Destaque-se que o autor juntou exame juntamente com a peça recursal, no qual consta que é portador de espondiloartrose lombar, porém sem sinais de compressão radicular.
6. Desse modo, em não havendo comprovação do estado de incapacidade para o labor, incabível a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a sentença de improcedência deverá ser mantida.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0009616-24.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : LAUDICEIA DUARTE PEQUI
ADVOGADO : GO00012710 - JALES ABRAO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 37 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, OBESIDADE E TABAGISMO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez fundada na incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS.
2. Aduz, em síntese, que a documentação médica apresentada confirma o quadro clínico de problemas psiquiátricos e na coluna, surgidos enquanto mantinha vínculo empregatício regular (fevereiro/2005 a julho/2005), com agravamento ao longo do tempo, ensejando a atual situação de incapacidade. Destaca não haver nos autos comprovação de que estivesse incapacitada ao tempo do reingresso no RGPS.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de transtorno afetivo bipolar, não diagnosticado e tratado, além de obesidade e tabagismo. Segundo o perito, tais problemas necessitam de tratamento adequado, sem o que as condições da autora tendem a piorar, ensejando a permanência da situação de incapacidade. Atestou a incapacidade parcial e temporária. Do ponto de vista do problema ortopédico, o perito atesta a ocorrência da fratura no cóccix com cirurgia realizada em novembro/2011, não havendo comprometimento da capacidade laboral.
6. A prova documental carreada aos autos corrobora a conclusão da perícia médica pois confirmam o quadro de problemas psiquiátricos da autora, tendo os relatórios médicos datados de janeiro/2011 indicado a existência de depressão crônica e transtorno do humor, associado a agorafobia, irritabilidade e insônia.
7. Com relação ao fundamento utilizado pelo nobre Julgador para o julgamento de improcedência do pedido, considerando que a incapacidade da recorrente foi atestada sob o ponto de vista psiquiátrico, não se pode adotar a data da ocorrência da fratura no cóccix (novembro/2010) como termo inicial da incapacidade, pois essa não constitui causa da incapacidade, consoante esclarecido no laudo médico.
8. Contudo, verifica-se da documentação acostada que em janeiro/2011 os problemas psiquiátricos da recorrente não só se faziam presentes como já aparentavam significativa gravidade, o que se confirma pelos relatórios

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

médicos datados desse mesmo período. Assim, exsurge nos autos fundada suspeita de que a recorrente já se achava naquela ocasião (novembro/2010), parcialmente incapacitada para o labor.

9. Ensina Wladimir Novaes Martinez que *“quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”*. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

10. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

11. Finalmente no que diz respeito à alegação da recorrente de que teria mantido vínculo empregatício de fevereiro de 2005 a julho de 2005, não havendo comprovação de que a incapacidade tenha se instalado durante o denominado “período de graça”, ou seja, nos doze meses após a cessação do vínculo, inviável se torna a concessão do benefício.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

13. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0012613-14.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : VICTOR HUGO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00026620 - MURILLO CAMPOS CAETANO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00001671 - DERCIO FERREIRA GUIMARAES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CEF. ESPERA EM FILA. MERO ABORRECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não ficou demonstrado efetivo dano moral experimentado pela parte autora e que meras preocupações ou aborrecimentos não são causas que justifiquem a reparação.

2. O recorrente alega, em síntese, que o fato de ter que aguardar atendimento em fila da instituição financeira por mais de uma hora e meia lhe causou enorme desgaste, indignação e perda de tempo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A parte autora juntou aos autos cópias de senha e comprovante de atendimento, com autenticação dos horários em que esteve na agência bancária. Ocorre que, embora se cuide de fato socialmente indesejado, não passou de mero aborrecimento, pois não restou comprovado o efetivo dano moral experimentado pelo autor, como situação de vexame, sofrimento ou qualquer humilhação.

5. Acrescento somente que o fato ocorreu em uma Quarta-feira de Cinzas, dia em que há uma maior demanda pela procura de serviços bancários.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17.04.2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013090-37.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ANA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado do instituidor da pensão.
2. A sentença concluiu que o falecido marido da autora manteve sua condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social somente até março/2008, uma vez que seu último vínculo foi em janeiro de 2007. Asseverou o julgado recorrido que somente a CTPS não se mostra suficiente para corroborar a situação de desemprego do pretense instituidor à época do seu óbito.
3. A qualidade de dependente da parte autora é fato incontroverso (art. 16, inc. I, §4º, da Lei nº. 8213), além do que resta demonstrada sua condição de esposa pela certidão de casamento acostada aos autos.
4. A controvérsia reside em saber se o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito.
5. Consoante regra do art. 15, inc. II, da lei nº 8.213/91, mantém essa condição, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.
6. Já o § 1º desse dispositivo acresce a esse prazo 12 meses para o segurado desempregado. Contudo, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. Assim, referido registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido por outros elementos de prova. Nesse passo, tenho que para a comprovação da condição de desemprego basta a apresentação da CTPS e/ou a inexistência de vínculo empregatício constante dos órgãos pertinentes.
7. Conforme se extrai da CTPS acostada aos autos, o *de cujus* esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social até 25 de janeiro de 2007; a perda da qualidade de segurado somente se daria em 21/03/2009. (*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*). Todavia, o evento morte ocorreu em 19/10/2009, portanto, quando o instituidor da pensão já não mais ostentava a condição de segurado.
8. Em que pese a parte autora sustentar que foram vertidas contribuições até 30/06/2008, inexistente nos autos qualquer elemento de prova ou indício nesse sentido. Porém, após consulta ao CNIS, realizada por este Gabinete, verifiquei que o instituidor da pensão manteve vínculo com a Secretária de Educação do Estado de Goiás no período de 01/02/2007 a 30/06/2008. Contudo, trata-se de vínculo como o Estado de Goiás, sujeito a regime próprio de previdência, portanto, fora do RGPS, do que resulta não ser possível considerar esse período como comprovação da condição de segurado.
9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016630-59.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ANANIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). HOMEM 50 ANOS. PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que estão presentes todos os requisitos para a sua concessão.
2. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, concluiu o laudo pericial que o recorrente, não possui incapacidade física para suas atividades laborais, ou seja, (de lavrador) e para vida independente, estando o recorrente apto para o exercício de atividade habitual e diversa, sem restrições.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n°: 0001728-04.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00019750 - ATILA HORBYLON DO PRADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM 61 ANOS. PORTADOR DE SEQÜELAS DE LUXAÇÃO CONGÊNITA DO QUADRIL DIREITO ESPONDILOARTROSE DORSAL E LOMBAR E HIPERTENSÃO ARTERIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.
3. O laudo pericial informou que o recorrente é portador de seqüelas de luxação congênita do quadril direito, espondiloartrose cervical, dorsal e lombar, escoliose lombar e hipertensão arterial. Esclarece o perito que a luxação congênita gera incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam carregar peso, agachamento, subir e descer escadas, ortostatismo, deambulação prolongados em terrenos irregulares.
4. A conclusão do perito foi no sentido de não haver incapacidade para as atividades de servente e de pedreiro tendo em vista que a luxação congênita não impediu o autor de exercer as referidas atividades na vida adulta. Ponderou, ainda, que não fora comprovado agravamento que pudesse gerar a incapacidade.
5. Em que pese a referida conclusão, entendo que, apesar de a luxação congênita não ter impedido o autor de exercer atividade laboral na vida adulta, deve ser levando em conta, atualmente, os seguintes fatores, os quais, aliados às enfermidades, demonstram a incapacidade: idade avançada de 61 anos de idade; outras enfermidades que acometem o autor; o fato de que a atividade habitual de pedreiro exige o carregamento de peso, agachamento e ortostatismo.
6. A melhor exegese, portanto, é que o autor efetivamente está incapacitado, de forma parcial e definitiva, restando demonstrado o requisito da incapacidade nos termos da Súmula 29 da TNU.
7. Quanto ao requisito econômico, as informações constantes dos autos indica que o grupo familiar do autor é composto pela esposa e por uma filha maior de idade. Residem há 27 anos em casa própria com 06 cômodos, em bom estado de conservação.
8. A renda da família consiste em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) provenientes do aluguel de 02 barracões alugados. Conforme informado no laudo social, na data da visita domiciliar a filha do autor estava recebendo seguro desemprego.
9. Diante desse cenário, a conclusão que se extrai é que apesar de a incapacidade estar demonstrada, a miserabilidade não restou evidenciada nos autos.
10. Com efeito, o autor possui a renda do aluguel de dois barracões, além de ser proprietário da casa em que se reside. A filha do autor é maior de idade e como reside com os pais sua renda é computada para cálculo da renda per capita familiar (art. 20, §1º da lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435/2011).
11. Em consulta ao CNIS, realizada em 03/2012, verifica-se que a filha do autor, que estava recebendo seguro desemprego, atualmente está em gozo de benefício da Previdência Social no valor de R\$ 876,95.
12. Por fim, conforme informado no laudo social, o autor não se encontrava em casa no momento da visita, pois estava em um acampamento do movimento "sem terra", provavelmente, desenvolvendo alguma atividade rural.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018117-64.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOAO VICTOR FERREIRA DE SA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). MENOR IMPÚBERE. 03 ANOS. PORTADOR DE ANEMIA FALCIFORME OU DREPANOCITOSE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Recurso aviado com o propósito de reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido ou, alternativamente, fixar a DIB na data da sentença.

3. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso.

4. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos. Com efeito, o laudo pericial informa que o autor é portador de Anemia Falciforme ou Drepanocitose. A conclusão foi no sentido de que há incapacidade total e temporária.

5. Restou demonstrado no estudo socioeconômico que o grupo familiar é composto por quatro pessoas (autor, seus pais e seu irmão, ainda menor e estudante); a renda total auferida provém do trabalho de soldador do pai, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

6. Apesar de a renda *per capita* ser pouco superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, entendo que tal não circunstância não afasta a conclusão da miserabilidade do grupo familiar, posto tratar-se de doença grave que necessita de adequados tratamento e acompanhamento. Conforme constou no laudo social: “*o requerente passa por fragilidade e por privações de necessidades vitais no que se refere ao estado de saúde, em decorrência da falta de medicamentos e alimentação*”.

7. A família precisa ter condições para propiciar o tratamento adequado o qual requer uso de medicamentos e alimentação adequada e balanceada, vale ressaltar que a mãe do recorrente não pode trabalhar devido à necessidade de acompanhar o filho no tratamento.

8. No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que “*a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar*” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

10. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026863-52.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : ISOLINA REZENDE DA COSTA
ADVOGADO : GO00024133 - ELENICE FERREIRA DE SOUSA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. LAVRADORA. 49 ANOS. HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a autora sustenta sua incapacidade, porém, consoante laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, não há incapacidade para a atividade habitual da parte autora. Lado outro, não há nos autos documentos capazes de infirmar essa conclusão.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003224-05.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : ELISENA TERESINHA DOS REIS
ADVOGADO : GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LIMPEZA URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial em face de não ter sido demonstrado o exercício de atividade especial.
2. Conforme consta da sentença, "(...) os documentos juntados pela autora não demonstram o exercício de atividade especial. Com efeito, a atividade de trabalhador de limpeza urbana não goza da presunção legal de nocividade." Soma-se a isso o fato de que a recorrente está à disposição da Secretaria Municipal de Educação de Goiânia desde 22/01/1986, exercendo a função de porteiro/servente, atividade que, igualmente, não é presumidamente nociva, além do que foi apresentado somente o PPP, não tendo sido juntado o laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. .
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003332-34.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOVANA GONCALVES BERNARDO
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a dependência econômica da recorrente em relação ao filho falecido.

2. A sentença, a par reconhecer que havia uma ajuda financeira do falecido filho, mas não uma dependência financeira, concluiu que a recorrente era a verdadeira provedora do lar, estando empregada ao tempo do óbito do filho.

3. O artigo 16, II, §4º, da Lei nº. 8213/91 dispõe que os pais são dependentes do instituidor da pensão, desde que comprovada a dependência econômica. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor.

4. Sob esse aspecto, a prova produzida não evidenciou que a parte autora dependia economicamente do filho falecido para sua manutenção. Não basta mero auxílio financeiro, mas que esse amparo seja o principal meio de subsistência do genitor. Além disso, o que se observa que a parte autora, ao momento do óbito percebia renda mensal decorrente de trabalho assalariado, o que afasta a condição de dependente do filho falecido, até porque este percebia apenas meio salário mínimo.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0035868-98.2010.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ANA RITA DE JESUS
ADVOGADO	: GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FOI FEITO EM NOME PRÓPRIO. DIB A PARTIR DA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ana Rita de Jesus contra sentença que concedeu o benefício pensão por morte, a partir da data da propositura da ação, sob o fundamento de ausência de comprovação de formulação de requerimento administrativo em período anterior.

2. Alega, em síntese, que o INFBEN, carreados aos autos é prova suficiente de que pleiteou o benefício juntamente com seu filho, pois ao cessar a pensão por morte o INSS justificou que não havia dependente valido ao benefício, desconsiderando a recorrente.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Verifica-se que a recorrente não comprovou também ser beneficiária da pensão por morte percebida pelo seu filho, constando nos autos que somente ele era beneficiário. Ademais, não comprovou que tenha formulado pedido administrativo para a concessão de pensão por morte antes do ajuizamento da demanda, o que infirma a alegação da existência de pedido em momento anterior.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF n°: 0038304-30.2010.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA HELENA
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. TITULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO IGUAL AO DO BENEFÍCIO DO PRETENSO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para a concessão de benefício de pensão por morte, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).
2. Óbito do pretenso instituidor ocorrido em 16/09/1987, tempo em que estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, regulamentada pelo Dec. 89.312/84, a qual já previa a condição de dependente do segurado do filho maior inválido.
3. Embora a condição de dependente do filho maior inválido seja presumida, o que importa na dispensa de comprovação, tal presunção é relativa (*juris tantum*) cedendo lugar à prova idônea em sentido contrário.
4. No caso dos autos o valor da aposentadoria da autora (recorrida) é idêntico ao valor do benefício que era recebido pelo pretenso instituidor da pensão, donde se infere que as respectivas rendas se destinavam ao sustento dos respectivos beneficiários, não se estabelecendo, dessa forma, a alegada dependência econômica.
5. Recurso da autarquia a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na comprovação de que o segurado instituidor do benefício mantinha a condição de segurado na data do óbito; e na presunção de dependência econômica da recorrida, na condição de filha maior inválida do segurado instituidor.

O recorrente alega que foi concedida aposentadoria por invalidez à recorrida na condição de filha maior inválida, mas na ocasião do óbito ela já era aposentada por invalidez, sendo, assim, segurada do INSS e não dependente de outro segurado. E mais, que a invalidez surgiu aos 31 anos de idade, isto é, quando ela já havia atingido a maioridade e já era uma segurada normal do RGPS. Por fim, alega que a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e pensão por morte, neste caso, configuraria “bis in idem”.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A r. sentença, data vênua, merece reforma.

A lide no presente caso concentra-se na análise da condição de dependente da recorrida na data do óbito do segurado instituidor.

A orientação da Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. (RE-AgR 560673 – Rel. Min. Ellen Gracie). Com efeito, para a concessão de benefício de pensão por morte, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

No caso sob exame, o pretenso instituidor da pensão, pai da recorrida, faleceu em 16/09/1987, tempo em que estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, qual seja, o Dec. 89.312/84, cujo art. 10 rezava o seguinte:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

Por sua vez, o art. 12 do Decreto em estudo rezava o seguinte:

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.

Na legislação em vigor a matéria é tratada pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91, cujo art. 16 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nota-se, destarte, que assim como na legislação revogada como na legislação em vigor o filho maior inválido faz jus à pensão por morte, na hipótese de ser dependente economicamente do instituidor da pensão, sendo a sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

dependência econômica presumida.

Ocorre, todavia, que a presunção em tela é relativa, devendo, por isso, ceder lugar a outras provas em sentido contrário. Com efeito, há na doutrina quem qualifique as presunções legais relativas de “presunções condicionais”, uma vez que estas prevalecem enquanto não se prova o contrário.

No caso ora em análise, em que pese os depoimentos testemunhais, não há como se estabelecer a alegada dependência econômica entre a recorrida e seu pai, uma vez que ambos recebiam a mesma importância a título de benefício previdenciário, qual seja, um salário mínimo.

Na esteira desse raciocínio é o seguinte aresto do e. STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – 6ª T. AGRESP 201100458904, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1241558, Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE); j. 14/04/2011, DJE: 6/06/2011)

Também no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho menor inválido é relativa, é o julgado da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs – TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECÔNOMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica. 2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido. 2005.71.95.001467-0. Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS - Julgamento em 11/10/2010.

Dessa forma, considerando que a sentença recorrida baseou-se exclusivamente na presunção de dependência econômica para concluir que a recorrida faria jus ao benefício, e uma vez demonstrado que a dependência econômica não existia de fato, outro caminho não resta a não ser a reforma do julgado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0038571-02.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : WESLEY ANTONIO DIAS

ADVOGADO : GO00026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 43 ANOS. PORTADOR DE DOR CRÔNICA NA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. PROVA DE INCAPACIDADE EM MOMENTO EM QUE O RECORRENTE NÃO OSTENTAVA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Wesley Antônio Dias contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade laboral.

2. Alega o recorrente que apresenta quadro clínico de doenças que acarretam dores crônicas intensas, e destaca que deve ser considerado que ele trabalhou toda a sua vida como chapa de descarga, profissão que o expõe ao serviço pesado e contínuo. Postula a realização de nova perícia para que se dirimam as dúvidas decorrentes da primeira perícia.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença deve ser mantida por outros fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. O recorrente foi submetido a exame pericial em 23/03/2011, não tendo o médico perito constatado incapacidade para o labor naquela ocasião. Há nos autos farta documentação demonstrando que ele esteve incapaz para o labor entre os anos de 2009 e 2010. Todavia, segundo se depreende da decisão administrativa que denegou o benefício, o fundamento da negativa foi o seguinte: *foi constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social.*

7. Examinando os autos, nota-se que o recorrente não apresentou nenhuma prova da sua qualidade de segurado, seja antes, seja depois do início da alegada incapacidade. Do extrato do CNIS anexado não consta nenhum registro de contribuições ou de vínculos empregatícios, não tendo sido apresentada CTPS ou qualquer outro documento capaz de provar a qualidade de segurado.

8. Nesse passo, ainda que o recorrente tenha, de fato, estado incapacitado em um dado período, não há prova alguma de que naquela ocasião ele atendia aos demais requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, quais sejam: carência e qualidade de segurado.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0047204-36.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LUIZ CARLOS PERSEL

ADVOGADO : GO00026985 - ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES THESS PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO ACIMA DE 80 dB. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 32 DA TNU. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como atividade especial o período de 09/03/1982 a 29/08/1988.

2. O recorrente requer seja reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em comum os períodos de 01/09/1979 a 16/02/1982, 01/09/1988 a 19/01/1989 e de 10/01/1989 a 01/02/1994 e que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

3. Em relação ao período de 01/09/1979 a 16/02/1982, conforme concluiu a r. sentença, a função de *serralheiro*, exercida na "Eletro Cirúrgica Setrenic Ltda", não se encontra elencada como insalubre nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há nos autos PPP ou laudo pericial em relação a esse período.

4. Ademais, a medição do nível de pressão sonora depende necessariamente de aferição por meio de decibelímetro. A própria TNU tem decidido, em relação a esse agente nocivo, ser indispensável a apresentação de laudo técnico pericial: "*A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).*" (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010).

5. Quanto aos períodos de 01/09/1988 a 09/01/1989 e de 10/01/1989 a 01/02/1994, conforme consta na CTPS, o recorrente exerceu a função "*administração de pessoal*" na empresa "Sul Montagens Industriais". Lado outro, o laudo pericial da empresa informa que nessa função o trabalhador estava exposto de forma habitual a nível medido de 82 dB e eventualmente a níveis de 104 e 110 dB.

7. Nos termos da Súmula 32 da TNU: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*" (conforme alteração ocorrida em 14/12/2011).

8. Assim, apesar de a função em comento se restringir a controle de pagamentos, frequência e de distribuição de equipamentos de proteção individual, era realizada no setor de montagem industrial com exposição ao ruído superior a 80 dB.

9. Deste modo, estando demonstrada a exposição a ruído acima de 80 dB antes de 05/03/1997, os períodos de 01/09/1988 a 09/01/1989 e de 10/01/1989 a 01/02/1994 devem ser considerados como especial e convertidos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

em comum pela aplicação do fator de conversão 1,4.

10. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extrai-se dos autos que o histórico contributivo do recorrente é o seguinte: *10/01/1978 a 30/05/1979 (comum); 01/09/1979 a 16/02/1982 (comum); 09/03/1982 a 29/08/1988 (especial); 01/09/1988 a 09/01/1989 (especial); 10/01/1989 a 01/02/1994 (especial); 02/02/1994 a 30/05/2002 (comum); 01/01/2004 a 30/01/2013 (contribuinte individual).

11. Referidos períodos, com o tempo de serviço especial convertido em comum, perfazem o total de 37 anos, 10 meses e 25 dias.

12. Na data do requerimento administrativo (04/04/2006) e na data do ajuizamento da ação (31/07/2009) o recorrente ainda não havia cumprido o tempo de 35 anos de contribuição, de modo que somente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/04/2010 (data em que completou 35 anos de tempo de contribuição), sendo que a DIB deve ser fixada na presente data em face da inexistência de novo requerimento administrativo após o implemento das condições.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da presente data.

14. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

15. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

16. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

17. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048395-82.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SILVIA NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurada especial da falecida esposa do autor.

2. A sentença concluiu que "(...) a documentação acostada aos autos restringe-se a: Certidão de casamento datada de 1977 (civil e religioso), logo em muito distante ao fato que se quer provar, quanto as certidões de nascimento dos filhos estas não trazem a qualificação profissional do "de cujus", não tendo pois valor probatório nestes autos. Nesta ordem de idéias, nada mais há a corroborar a qualidade de segurada especial, não tendo a prova testemunhal ampliado a eficácia da prova documental apresentada, posto que, extremamente frágil e inconsistente, não tendo força, por si, para lastrear o deferimento do pedido da autora consoante determina a própria legislação previdenciária".

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049912-59.2009.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : SONIA MARIA ALMEIDA PINHEIRO ARBILDI
ADVOGADO : GO00006414 - MONICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
RECD0 : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que excluiu a União do pólo passivo da presente ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito por considerar a Justiça Federal incompetente para o julgamento da presente causa.
2. Hipótese em que se discute se a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide e, por consequência, a competência da Justiça Federal.
3. A recorrente defende a tese no sentido de que, apesar de ser médica veterinária, não está sujeita ao pagamento da contribuição sindical, tendo em vista o fato de ser servidora federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no qual exerce a função de fiscal federal agropecuário, sujeita, assim, ao regramento próprio instituído pela Lei 8.112/90.
4. Razão assiste à recorrente no que tange à legitimidade passiva da União, porquanto os valores que a recorrente pretende lhe sejam restituídos foram pagos a título de contribuição sindical e a parcela equivalente a 20% dos valores recolhidos são destinados para a “*conta especial emprego e salário*”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Deste modo, nas ações ajuizadas por servidores públicos estatutários, visando o reconhecimento da inexistência da contribuição sindical, a União detém legitimidade passiva juntamente com a entidade sindical.
6. Nesse passo, compete à Justiça Federal o julgamento da presente causa. Como se trata de causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimo, a competência é dos Juizados Especiais Federais.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e reconhecer a legitimidade passiva da União e a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da presente ação nos limites da obrigação do ente federal, qual seja, a parcela equivalente a 20% dos valores recolhidos e que foram destinados à “*conta emprego e salário*”, administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Baixem-se os autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051083-51.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPLETADOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em face da perda da qualidade de segurado e ainda por não ter sido comprovado o exercício de atividades especiais.
2. Concluiu a sentença recorrida pela perda da qualidade de segurado à época do óbito (07/04/2009), eis que a última contribuição se deu em abril/1996. Ainda, que o instituidor da pensão não havia cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois, “*Na data do óbito, o de cujus não tinha completado 65 anos, requisito para a aposentadoria por idade. Também contava com 24 anos, 5 meses e 2 dias, insuficiente, portanto, para a aposentadoria por tempo de contribuição, que exigia 30 ou 35 anos de serviço*”.
3. Por fim, a recorrente pretende a conversão dos tempos trabalhados pelo falecido como marceneiro e carpinteiro. Ocorre que tais atividades não se enquadram em nenhuma daquelas classificadas como especiais hábeis a ensejar a conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme consulta à legislação, qual seja os Decretos de nºs. 53.831/64, 83.080/79, 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n°: 0051281-54.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : LÍCIA GONCALVES SUPRIANO
ADVOGADO : GO00028394 - ROBERTA DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA PELAS TESTEMUNHAS. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.
2. O requisito etário restou atendido, eis que a parte autora completou 55 anos em 2008.
3. Não obstante, conforme bem assentou a sentença recorrida, não restou demonstrado o exercício de labor rural em regime de economia familiar dentro do período de carência exigido. Com efeito, “ (...) em que pese a apresentação da escritura pública de compra e venda de imóvel rural, que poderia caracterizar-se como início de prova material, no presente caso, ela não teve sua força probatória ampliada, posto que, diante do depoimento da autora e da oitiva das testemunhas, tenho que ela não logrou demonstrar que laborou nas lides rurais, como exige a alínea “c” do inc VII art. 11. A autora, conforme informou em seu depoimento possui, além da chácara um imóvel na cidade, seu marido possuiu vínculos urbanos de longa duração como se infere da leitura do CNIS, e ainda, de acordo com a segunda testemunha ouvida em juízo o mesmo ainda trabalha em uma marcenaria na cidade, na certidão de casamento a profissão indicada é de funileiro. Em que pese, a ciência de que por determinação legal o exercício de atividade remunerada urbana por algum dos membros do núcleo familiar não impede o reconhecimento da condição de segurado especial aos demais membros, no presente caso, os fatos descritos anteriormente, aliados as demais informações apresentadas em juízo não permitem concluir que a autora tenha vivido pelo período que a lei lhe exige como carência sob a lógica do regime de economia familiar.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17.04.2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n°: 0051325-10.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ABADIA FLORENTINA DE JESUS
ADVOGADO : GO00028010 - JANAINA BORGES DOS SANTOS SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença de mérito que declarou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Aduz o recorrente que o reajuste do benefício realizado pelo INSS está em desacordo com a legislação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. Irretocável o deslinde dado à causa em primeira instância, razão pela qual a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nela veiculados (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, havendo a Constituição Federal confiada ao legislador ordinário a tarefa de fixar critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real em caráter permanente (art. 201, §4º), presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislação pertinente a cada período, em prol dos credores de prestações previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n°: 0006715-20.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DECIVAL GONCALVES MARTINS
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar.

2. O autor completou o requisito etário em 2009, ano que completou 60 anos de idade.

3. A sentença recorrida concluiu que não é possível reconhecer a qualidade de segurado especial do autor antes do ano de 2010, tendo em vista que os documentos juntados indicam que a situação financeira do grupo familiar não é compatível com a condição de rurícola em regime de economia familiar, como certidão de casamento datada de 1971, indicando o autor como fazendeiro, e, ainda, declaração de ITR do ano de 2000, que registra 334 hectares de terra em nome do autor.

4. A análise das provas materiais acostadas evidencia que alguns documentos depõem em desfavor da recorrente no que se refere à natureza da atividade rural do grupo familiar desenvolvida em regime de economia familiar. Conta de declaração de ITR que o autor já chegou a titularizar até o ano de 2007 cerca de 334, ha, que correspondem na região de Indiara-GO a mais de 10 módulos fiscais. Acrescento ainda que o autor afirmou em audiência que parte de suas terras era explorada por seus filhos, não negando, porém, a possibilidade de que houvesse empregados nela, e que vendera tais terras em 2007 e 2010 pelos valores de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) e R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

8. Isto posto, mesmo considerando que o autor ocupa atualmente apenas 10 alqueires (cerca de 42,8 hectares), não há como reconhecer a sua qualidade de segurado antes do ano de 2010, e conceder-lhe benefícios sem o recolhimento de contribuições.

9. Por fim, não comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período da carência, indevido se mostra o benefício previdenciário postulado.

10. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

11. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n°: 0006753-32.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : DELZEMIRA GOMES BERNARDES
ADVOGADO : GO00028847 - ANA PAULA MORAES REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A sentença (improcedente) concluiu que não há início de prova material, e que a situação financeira do grupo familiar não é compatível com a condição de rurícola em regime de economia familiar.
3. A parte autora atingiu o requisito etário em 1993, quando completou 55 anos de idade.
4. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência.
5. O início de prova material, qual seja, a apresentação de documento particular (declaração) produzido às vésperas do requerimento administrativo, revelou-se demasiadamente frágil, mesmo após o depoimento das testemunhas, para que dele decorresse um convencimento da ocorrência de labor rural como segurada especial, e que a subsistência do grupo familiar decorria dessa atividade. Mesmo o depoimento em audiência, tanto das testemunhas, quanto da própria autora, não foi consistente o bastante para comprovar a qualidade de segurada especial.
6. Acrescento, ainda, que, em consulta ao INFBEN, ficou constatado que o seu esposo foi aposentado como empregado doméstico, aposentadoria que mais tarde foi convertida em pensão por morte, percebida pela autora recebe desde 14/09/2002.
7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n°: 0007949-37.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CORROBORADA EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com fundamento na não comprovação da qualidade de segurada especial da autora.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A comprovação da atividade rural em regime de economia familiar deve ter seu fundamento na prova material seguida de confirmação pela prova oral.
4. A parte autora apresentou certidões de nascimento dos filhos datadas de 1980, 1982 e 1986, que registram seu marido como sendo lavrador. Alegou ainda que morou mais de vinte anos em propriedade rural no Município de Imperatriz/MA. Porém, em depoimento, uma das testemunhas revelou que não tem contato com a autora desde que deixou Imperatriz há vinte anos. Outra testemunha contradisse a autora quanto a sua vida no campo. Acrescento também que a autora tinha renda decorrente de aposentadoria e, a partir de 2007, titularizou benefício de pensão por morte com início em 1998, e que abandonou o campo dez anos antes de implementar o requisito etário.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008442-14.2010.4.01.3500

OBJETO : PROMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : HUMBERTO PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : GO00020517 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES (ADVOGADA DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI Nº 9.266/96. DECRETO Nº 2.565/98. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do dia 22 de dezembro de 2008 como sendo o termo inicial da progressão funcional, ao argumento de que foi essa a data em que completou os requisitos para tanto, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias atrasadas.

2. Razão assiste ao recorrente.

3. O Decreto nº 2.565/98, que disciplina o instituto de progressão a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.266/96, prevê expressamente que os atos de progressão deverão ser publicados até o último dia do mês de janeiro no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente, deixando de prever o pagamento dos retroativos.

4. Tal situação coloca o policial em regime híbrido: já pertence à classe seguinte, porém continua percebendo rendimentos próprios da classe anterior. Com efeito, progressão sem pagamento das vantagens financeiras devidas é como se a própria progressão não ocorresse.

5. As injustiças que podem advir nos casos concretos enunciam clara afronta aos princípios da razoabilidade e isonomia. A título meramente ilustrativo, imagine-se um policial federal que perfaça os 5 anos necessários para progressão no mês de fevereiro. Conforme disposto no artigo 5º do referido Decreto, receberia o adicional referente à classe seguinte já a partir de março. No entanto, na hipótese do mesmo policial completar o período necessário para progressão no mês de abril, teria que aguardar 11 (onze) meses até o recebimento das vantagens a que tem direito.

6. Resta claro que referido posicionamento acaba por privilegiar aqueles que tiveram a “sorte” de completar o requisito temporal em fevereiro, em detrimento de todos os outros que se encontrem em situação distinta (Neste sentido o precedente desta Turma: 0036525-11.2008.4.01.3500, Rel. Juiz. Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 01º/09/2010).

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a União ao pagamento das diferenças financeiras entre a remuneração da primeira e segunda classe do cargo de Delegado de Polícia Federal, no período entre o momento que o autor completou o interstício de 05 anos, 22/12/2008, até a data em que começou a receber os efeitos financeiros da progressão, o que só ocorreu em março//2009.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17.04.2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009276-17.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO :
RECDO : DAVINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora.
2. O INSS alega, em síntese, que a autora não conseguiu comprovar nos autos sua dependência econômica em relação ao filho falecido, até porque ela recebe aposentadoria por idade.
3. A sentença (procedente) concluiu que está provada a dependência da autora em relação ao filho falecido. A certidão de óbito comprova que o filho residia com a mãe na mesma casa. As testemunhas ouvidas confirmaram que o falecido era solteiro, e que dividia as despesas de casa com a mãe que era doente.
4. A qualidade de segurado do instituidor da pensão é indiscutível, cingindo-se a discussão apenas quanto à condição de dependente da autora. Sobre esse aspecto há nos autos comprovação de que a autora dependia financeiramente do auxílio prestado pelo filho falecido.
5. Com efeito, embora a autora perceba aposentadoria de 01 (um) salário mínimo, trata-se de pessoa portadora de doença nos pulmões, o que naturalmente reclama maiores dispêndios para sua manutenção. As testemunhas inquiridas confirmaram que o filho vivia com a mãe no mesmo barraco alugado e que dividia com ela as despesas de casa.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Goiânia, 17/04/2013

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. CURTO VÍNCULO LABORAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte. Alega, em síntese, que a recorrida não logrou êxito em demonstrar a dependência econômica em relação ao filho falecido, sobretudo considerando que o vínculo empregatício dele durou pouco tempo (02/03/2009 a 09/07/2009), o que indica que a sua remuneração não constituía parte essencial do orçamento familiar.
2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo improvido do recurso, creio que a sentença combatida merece reparo.
3. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.
4. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada pelas cópias da CTPS anexadas aos autos, informando vínculo laboral no período de 02/03/2009 a 09/07/2009, tendo o óbito ocorrido em 08/07/2009.
5. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, § 4º, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – omissis; II – os pais; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da análise do dispositivo em tela constata-se que a dependência econômica daquele que pleiteia o benefício na condição de genitor necessita ser demonstrada, situação que passo a analisar.
6. Foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 08/07/2009, informando ocupação de servente de pedreiro; b) cópias da CTPS indicando vínculo laboral no período de 02/03/2009 a 08/07/2009; c) extratos do CNIS sem informações de outros vínculos; d) declaração firmada pela proprietária do “Mini Mercado Rio Verde” informando que o falecido era cliente do estabelecimento; e) nota fiscal de artigos para casa, emitida em 20/05/2009.
7. A dependência econômica é conceito inespecífico na legislação previdenciária. Entretanto, pode ser traduzida pela relação de auxílio, proteção, amparo, etc., estabelecida entre o segurado e o dependente, ao longo de certo tempo. Dessa forma, para configurar a dependência econômica, mister se faz a presença de três requisitos: a) diferença de disponibilidade de recursos financeiros entre o segurado e o dependente; b) a prestação de amparo, traduzida no suprimento de bens materiais (alimentos, medicação, etc.) ou imateriais, mas que possam ser adquiridos via recursos financeiros (energia, plano de saúde, etc) e; c) que tal proteção econômica perdure no tempo, o que significa que não pode ser traduzida em ajudas eventuais e esporádicas, ou circunscrita a certo período de tempo.
8. Analisando a documentação acostada não se vislumbra prova hábil a demonstrar a dependência econômica da recorrida em relação ao filho. A uma porque ambos, mãe e filho recebiam rendas de valor igual, ou seja, de um salário mínimo. A duas porque o filho faleceu aos 39 anos de idade, sendo que o único vínculo laboral informado durou apenas 04 (quatro) meses, situação que demonstra que ele por certo não era o responsável pelo sustento da família, haja vista ter falecido já não tão jovem e sem nenhum emprego fixo em momento anterior, indicando assim que a mãe não dependia dos seus rendimentos para a sua sobrevivência. E, terceiro,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

se houve ajuda financeira, esta ficou circunscrita ao curto período em que o filho esteve empregado e que a mãe dependia de seu auxílio para aquisição dos medicamentos de que necessitava. Por isso, não se vislumbra, no caso em estudo, a configuração do instituto da dependência econômica.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator para o acórdão

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000016-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
PROC. ORIGEM : (2009.35.01.700707-9)
EMBARGANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADA : VILMA MARIA DO COUTO
ADVOGADO : GO00020445 – HELMA FARIA CORREA E OUTRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA N. 22 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que acolheu embargos anteriores ajuizados pela parte autora, conheceu do recurso inominado e deu provimento, julgando procedente o pedido de concessão de benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2004).

2. Alega, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão, pois não se pronunciou sobre a fixação da DIB, que entende a autarquia não pode ser a data do requerimento administrativo, já que esse foi formulado há quase 13 (treze) anos, o que contraria entendimento pacificado nesta Turma Recursal no sentido de que em se tratando de requerimentos formulados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação.

3. Razão assiste ao embargante. Considerando o decurso de mais de 5 anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício não deve retroagir a data tão remota. Ademais, a Súmula n. 22 da TNU estabelece: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

4. Desse modo, se da prova produzida nos autos não é possível identificar o cumprimento dos requisitos da incapacidade e miserabilidade ao tempo do requerimento administrativo, bastante longínquo, é de se fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, que *in casu* é 11/12/2009.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reformar em parte o acórdão e fixar a data de início do benefício (DIB) em 11/12/2009, mantendo-o em seus demais termos.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002194-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000909-58.2011.4.01.3503
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO : PRISCILLA PARAGUASSU MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA
ADVOGADO : GO00033252 - LARISSA MELO DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra decisão que deixou de conhecer do recurso inominado por ela interposto em face da intempestividade.
2. Alega, em síntese, que a decisão não considerou a informação constante nos autos de que a carga foi feita no dia 20/03/2012, tendo sido os autos devolvidos à secretaria, juntamente com a petição do recurso, em 29/03/2012, o que comprova a tempestividade da insurgência. Pugna pela cassação da referida decisão, bem como pelo sobrestamento do processo com fundamento no reconhecimento da repercussão geral pelo STF nos autos do RE n. 593.068-8-RG/SC, que trata da matéria.
3. Razão não assiste à embargante. A certidão constante à fl. 35/vº confirma que os autos foram recebidos em secretaria na data de 29/03/2012, não tendo sido informada a apresentação de nenhuma petição, juntada somente no dia 03/04/2012, com registro de protocolo em 02/04/2012.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002523-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : GO00012095 – PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : SEBASTIÃO PERES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA ANULADA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto e declarou sua ilegitimidade passiva no que diz respeito ao pedido de repetição do indébito.
2. Alega, preliminarmente, nulidade do processo decorrente da ausência de citação da União para figurar no polo passivo da ação, quando essa é que detém competência para instituir e cobrar a contribuição previdenciária. Com o intuito de prequestionamento da matéria, destaca a necessidade de manifestação expressa acerca do art. 40 da CF/88 e Leis n. 9.783/99 e 10.887/04.
3. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente: “*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*”.
4. O acórdão embargado merece reparo.
5. De fato, como a União detém a legitimidade tributária para arrecadar a contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento dos servidores públicos, mesmo daqueles vinculados a autarquias como a FUNASA, ela deve figurar no polo passivo da ação, providência não observada no decorrer da presente ação.
6. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e ANULO A SENTENÇA prolatada, bem como todos os atos a ela posteriores, determinando a citação da União dos termos da presente ação, seguindo-se na prática dos demais atos necessários à apreciação da demanda.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0030807-62.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	: SEBASTIAO VALENCIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020183 - FLAVIA FERNANDES GOMES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO E POEIRA. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO REGULAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE NA SENTENÇA. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso nominado por ele interposto, mantendo em todos os seus termos a sentença que reconheceu o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão/obscuridade, pois concluiu que o autor continua trabalhando na mesma empresa sob as mesmas condições insalubres e prejudiciais à sua integridade física, ao passo que o art. 46 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada. Destaca que o art. 57, § 8º, do referido diploma legal, estabelece que a disposição constante do art. 46 aplica-se ao segurado aposentado que continuar no exercício da atividade com exposição a agentes nocivos. Pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de cumulação de benefício previdenciário substitutivo dos rendimentos habituais com remuneração decorrente do exercício da atividade especial.

É o breve relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente:

“Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

No caso sob exame, verifica-se que o acórdão não padece de nenhum dos vícios indicados na lei, já que essa questão não foi aventada em sede do recurso nominado interposto pela autarquia previdenciária. Ademais, considerando que contra a sentença outrora prolatada não foram apresentados embargos visando aclarar os fundamentos nela aduzidos, a matéria ora apresentada sofreu preclusão, sendo impossível sua apreciação no presente momento processual.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF N°:0003113-57.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : CRISIOGONIO GOMES DE SA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA e UNIÃO em face de acórdão que deu parcial provimento aos recursos por ambas interposto e declarou a ilegitimidade passiva da autarquia no que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, bem como reconheceu a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. A UNIÃO alega omissão no acórdão embargado, haja vista a ausência de manifestação acerca do princípio da solidariedade insculpido na EC n. 41/2003, que evidencia que “o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte (ex. aposentadoria)”. A FUNASA, por sua vez, interpõe embargos para fins de prequestionamento, destacando a necessidade de manifestação expressa acerca do art. 40 da CF/88 e Leis n. 9.783/99 e 10.887/04.

3. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

4. O acórdão embargado não merece reparo.

5. De fato, com relação à alegação da União quanto ao princípio da solidariedade, não houve manifestação expressa no acórdão, sendo que o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o regime previdenciário do servidor hoje sagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

6. Contudo, tal dispositivo não se aplica ao presente caso e ainda que se pensasse na possibilidade de aplicar referido entendimento, no sentido de que as verbas não computadas para fins de proventos de aposentadoria fossem excluídas, continuaria a existir a exigência, já que, nos termos do art. 28, da Lei n. 8.212/91, só não integram o salário de contribuição, sobre o qual será calculado o benefício de aposentadoria, as parcelas previstas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Dentre essas exceções, não está o adicional de 1/3 de férias.

7. No que se refere ao pedido da FUNASA de manifestação sobre os dispositivos constitucionais envolvendo a matéria julgada nos autos, não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação, haja vista que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

8. Desse modo, não havendo nenhum reparo ou esclarecimento a ser feito e não consubstanciada nenhuma das hipóteses descritas em lei, os embargos de declaração não merecem acolhida.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho o acórdão embargado em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003948-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 70191
OBJETO : RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
IMPTE : LUIZ GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : GO00032011 – ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
IMPTDO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA ÚNICA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PETIÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA DECISÃO QUE REDUZIU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS. DECISÃO REGULAR. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Luiz Gonzaga Advogados Associados contra decisão que não conheceu do mandado por ele interposto, recebido como agravo, em razão da intempestividade.

2. Alega, em síntese, que a petição do mandado/agravo foi protocolada no dia 26/09/2012, portanto dentro do decêndio legal. Pugna pelo conhecimento e julgamento do agravo interposto.

3. De fato, a intempestividade do agravo declarada nos autos não prospera. Considerando que o prazo de recurso teve início no dia 17/09/2012, segunda-feira, e que o término se deu em 27/09/2012, quinta-feira, a petição de agravo do dia 26/09/2012 foi regularmente apresentada no prazo legal. Em se tratando de peticionamento eletrônico, como no presente caso, a data a ser considerada para fins de contagem do prazo é aquela em que se dá “entrada” à petição, que no caso foi dia 26/12, ficando para momento posterior o protocolo do documento.

4. Desse modo, os embargos apresentados devem ser acolhidos para afastar a decisão embargada, seguindo-se no julgamento do agravo interposto.

5. A decisão que reduziu o valor dos honorários convencionais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

condenação deve ser mantida em todos os seus termos, pois consoante previsão do art. 20, § 3º, do CPC: “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) (...) § 3º: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

6. Esse mesmo critério deve ser utilizado em se tratando de honorários pactuados, sendo que embora as partes tenham liberdade para firmar o acordo, o fato de tratar-se muitas vezes de pessoas leigas e simples, sem conhecimento das consequências de uma condenação a seu favor ou contra, as tornam vulneráveis, razão pela qual cabe ao Julgador a mudança da avença em atenção ao princípio da equidade e, sobretudo, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho desenvolvido pelo causídico nomeado.

7. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. TRF da 5ª Região, adiante transcrito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO QUE ESTIPULOU HONORÁRIOS NO PATAMAR DE 30% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO PARA 20%. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL. ABUSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a redução dos honorários advocatícios contratuais de trinta para vinte por cento. - Em se tratando de contrato que versa sobre verbas honorárias advocatícias, em especial por incidirem sobre provimento de natureza alimentar, a ser recebido por parte hipossuficiente, pode o magistrado, considerando exorbitante o percentual anteriormente acordado entre as partes e tendo como referência o disposto pelo legislador no art. 20 do Código de Processo Civil, reduzir os honorários para o patamar que considerar mais adequado aos esforços exigidos do advogado no caso concreto. - Precedentes desta Corte: AG 00031939520104050000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJ 22/06/2010, DJe 23/06/2010, p. 57; AC Nº 416952 PE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJ 18/10/2007. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00073293820104050000 AG – Agravo de Instrumento – 106741 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::18/08/2011 - Página::192).

8. Desse modo, a insurgência não merece acolhida

9. Ante o exposto, conheço dos embargos para receber a petição tempestivamente apresentada, mas REJEITOS, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000475-85.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002432-76.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700318-2)
RECTE	: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17/04/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF N°:0000507-90.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001920-02.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701167-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00024003 - BRUNO HARDMAN REIS E SILVA
RECD0 : RAIMUNDA DA CONCEICAO COSTA SOARES
ADVOGADO : GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSS. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. OMISSÃO. ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. RECORRENTE VENCIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Raimunda da Conceição Costa Soares contra acórdão que negou provimento ao recurso do INSS e manteve em todos os seus termos a sentença de procedência do pedido.
2. Alega, em síntese, omissão no acórdão que não condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes da previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
3. Razão assiste à embargante. Considerando a previsão do referido dispositivo legal no sentido de que o recorrente vencido deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e tendo havido omissão no acórdão embargado, a insurgência merece acolhida.
4. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para determinar ao INSS o pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão da Súmula n. 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF N°:0000051-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001492-20.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700707-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECD0 : OSCAR SANTANA LEITE
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA N. 22 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que rejeitou os embargos inicialmente opostos e manteve tanto o acórdão quanto a sentença anteriores em todos os seus termos.
2. Alega, em síntese, que o acórdão incorreu novamente em omissão, pois não se pronunciou sobre a fixação da DIB, que entende a autarquia não pode ser estabelecida na data do requerimento administrativo, já que esse foi formulado há mais de 12 (doze) anos, o que contraria entendimento pacificado nesta Turma Recursal no sentido de que em se tratando de requerimentos formulados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

3. Razão assiste ao embargante. Considerando o decurso de mais de 5 anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício não deve retroagir a data tão remota. Ademais, a Súmula n. 22 da TNU estabelece: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

4. Desse modo, se da prova produzida nos autos não é possível identificar o cumprimento dos requisitos da incapacidade e miserabilidade ao tempo do requerimento administrativo, bastante longínquo, é de se fixar o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, que *in casu* é 03/04/2009.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reformar em parte o acórdão e fixar a data de início do benefício (DIB) em 03/04/2009, mantendo-o em seus demais termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF N°:0000759-93.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001642-98.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700887-2)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: JOAO APARECIDO VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023463 – CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMEM DE 44 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE LOMBALGIA. PERÍCIAS DIVERGENTES QUANTO À INCAPACIDADE. TRABALHO CONCOMITANTE À INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n° 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. A prestação de trabalho concomitante com a incapacidade não afasta a concessão do benefício, pois ao teor da súmula n° 72 da TNU: *É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.*

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 17/04/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF N°:0000840-08.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003718-89.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701630-5)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECTE	: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00022219 - SEMI DE ASSIS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO INSTITUIDOR. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. PROVA MATERIAL IDÔNEA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95, "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. Ressalte-se que a função dos embargos de declaração é sanar omissões ou contradições existentes no acórdão a ponto de dificultar a compreensão do julgado, não sendo cabível para a rediscussão da matéria ou o posicionamento adotado pelo julgador quanto à apreciação das provas ou do direito aplicado. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. As razões do recurso apresentado, além de não demonstrarem, de forma articulada e objetiva, de que maneira seria pertinente a manifestação acerca das normas constitucionais para a solução da demanda, procuram inovar na lide. (EDcl no AgRg no Ag 1423835/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

5. No caso sob exame, a prova material anexada aos autos é hábil à comprovação da qualidade de segurado especial do falecido esposo da autora, ora embargada. As certidões de casamento (1964), de nascimento dos filhos (1966 e 1967) e de óbito (1971), trazem a informação de que o falecido era lavrador. O fato de ter havido retificação dos registros em data bem posterior ao óbito não descaracteriza a condição de prova material idônea, visto se tratar de erro sanado judicialmente, em sentença prolatada em 18/12/1997 nos autos n. 7936/97, com correção dos nomes do falecido e de seus pais, erroneamente identificados nos referidos documentos em período anterior.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17/04/2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF N°:0000105-43.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003093-52.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702016-9)

RECTE : ROSSANA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou que é portadora de câncer de mama e necessita fazer acompanhamento médico constante, o que acaba por trazer diversas limitações em seu trabalho. Aduziu que as funções por ela exercidas exigem enorme esforço físico além do possível no seu estado de saúde, razão pela qual está impedida de exercer suas atividades laborais.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Ressalte-se, ainda, que a perícia médica realizada em juízo informou que o câncer sofrido pela autora está em tratamento e sob controle, não havendo exames que apontem a existência de recidiva ou novos tumores. Ressaltou que, atualmente, sua doença estava em acompanhamento médico. Portanto, no momento da cessação do benefício e durante o curso da ação, não se evidenciou a existência de incapacidade.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Por fim, destaque-se que consta do CNIS da autora a concessão de benefício de auxílio-doença no período de 07/04/2011 a 30/12/2013, deferido administrativamente pela autarquia previdenciária.

A concessão de benefício previdenciário pelo INSS no curso de ação judicial não é vinculante à esfera judicial, haja vista que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, razão pela qual as decisões administrativas não vinculam o Poder Judiciário.

Ademais, o fato de estar demonstrada a inexistência de incapacidade em determinado período não impede que em momento posterior a autora possa ficar incapaz e ter benefício concedido administrativamente, porém a referida concessão representa fato superveniente estranho ao objeto da demanda, razão pela qual não deve ser apreciado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000011-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007657-80.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703711-0)
RECTE : WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio doença argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem aterosclerose e transtornos arteriais reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de trombose arterial

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o perito judicial relatou ser a parte recorrente portadora de doença arterial que se encontra compensada clinicamente, portanto, de acordo com suas condições pessoais e profissionais, o mesmo não apresenta incapacidade laborativa.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RELATOR

RECURSO JEF N°:0001254-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003736-13.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701648-7)
RECTE : AURORA MARTILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 47 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem escoliose lombar, asma e hemorróidas, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de várias doenças, tais como: hérnia de disco, artrose, osteofitose, escoliose lombar, asma e hemorróidas.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001269-09.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003496-58.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701810-0)
RECTE : LEDIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO VÁLIDO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO AO TEMPO DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito, a qualidade de segurado especial rural do instituidor da pensão.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida..

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste recurso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão, razão pela qual foi julgado improcedente o pedido de pensão por morte da parte recorrida.

A parte recorrente, na petição do recurso, requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito, a qualidade de segurado especial rural do instituidor da pensão.

O benefício de pensão por morte, nos termos da norma contida no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. Entretanto, a sua concessão, bem como a dos demais benefícios previdenciários, exige a qualidade de segurado, que, no caso, é do instituidor da pensão.

A manutenção da qualidade de segurado é regulamentada no artigo 15, caput e parágrafos, da Lei 8.213/91, que diz:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Quanto ao instituidor apontado como segurado especial, de acordo com o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, deve ser comprovada, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado.

Nesta ação, ao tempo do óbito, o instituidor do benefício já não mantinha mais a qualidade de segurado especial. Embora conste nos autos documento que informe a sua profissão de lavrador em relação ao período que deve ser comprovado, correspondente à data do óbito em 2005 (certidão de óbito de folha 18), este documento não foi corroborado pela prova testemunhal. Conforme bem ressaltado na sentença, a testemunha Eva Rodrigues de Oliveira nada esclareceu sobre os fatos. A testemunha Antônio Florêncio Barros informou que o instituidor do benefício residia na cidade de Serranópolis há mais ou menos 15 anos quando faleceu, além de informar que este vendia frango e laranja na feira, obtendo uma porcentagem dos produtos que vendia. Tais provas, em conjunto, permitem a conclusão de que o apontado instituidor não era segurado especial ao tempo de seu óbito. Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de pensão por morte.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000137-48.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 14ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PROC. ORIGEM : 0046715-04.2006.4.01.3500 (2006.35.00.724618-7)
RECTE : LILIA IRIA COELHO
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto, sem resolução de mérito, o processo de restabelecimento de benefício de auxílio doença.

A sentença impugnada concluiu que a autora não reside ou não foi encontrada no endereço constante da inicial, motivo pelo qual não pode cumprir providências para regularização do feito, o que inviabilizou o seu regular prosseguimento.

No recurso, a parte autora alega não compareceu à perícia médica em razão de não ter conhecimento de sua realização, considerando já haver se submetido a duas perícias anteriores. Afirmou que a extinção do feito depende de prévia manifestação da parte contrária, nos termos da súmula 240 do STJ. Asseverou que não há evidência nos autos que a recorrente tenha a intenção de abandonar o feito, fato este que impede sua extinção.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95, o processo será extinto, no âmbito dos Juizados Especiais, nas seguintes hipóteses:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

Por sua vez, o § 1º, do citado dispositivo, dispõe que a extinção do processo ocorre independentemente da intimação pessoal das partes:

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Da análise dos citados dispositivos, percebe-se que o processo poderá ser extinto quando a parte não atender a intimação do juízo para que proceda determinada diligência para a instrução do feito, tal como o comparecimento à perícia médica.

As intimações se realizam nos mesmos moldes previstos para a citação ou por qualquer meio idôneo de comunicação, ou seja, deve ser feita por: a) por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; b) tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; c) sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

Vale destacar que, nos termos do art. 19, § 2º, que compete às partes manter atualizado o endereço de domicílio por ela informado, sob pena de ser reputada eficaz eventual intimação enviada ao endereço indicado pela parte:

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Assim, caso encaminhada intimação ao endereço da parte e esta não oferece resposta a contento, poderá o juiz julgar extinto o processo pelo abandono.

No caso dos autos, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de a autora estar ausente de seu domicílio quando procurada pelos correios para a entrega da carta de intimação.

Vislumbra-se situação peculiar nos autos que deve ser analisada de forma mais detida.

Verifica-se que o processo tramitou por mais de três anos na primeira instância antes da prolação da sentença extintiva, período considerável em comparação com os demais processos que tramitam perante os JEF's.

Percebe-se, ainda, que foram realizadas duas perícias médicas nos autos, sendo a primeira considerada insuficiente pelo magistrado e a segunda não foi entregue pelo perito a contento, o que ensejou a intimação da parte para uma terceira perícia.

Outro ponto a ser considerado é que a autora ajuizou a presente demanda desacompanhada de advogado, fato este que dificulta a comunicação e a localização com o jurisdicionado.

A análise conjunta desses fatores me fazem concluir que a extinção do feito não se mostra adequada aos princípios que regem os Juizados Especiais Federais, pois a não intimação da parte não decorreu de sua desídia em manter o seu endereço residencial atualizado, mas sim porque não se conseguiu realizar a entrega da correspondência por ela estar ausente quando da entrega.

Ademais, já foram realizadas diversas diligências dentro do processo, todas elas devidamente cumpridas pela autora como determinara o juízo de primeiro grau, em especial o comparecimento a duas perícias anteriormente realizadas. Portanto, evidenciado está o interesse da autora no prosseguimento da demanda, bem como a falta de economia processual em exigir a propositura de nova demanda.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Por fim, saliente-se haver indícios da existência de incapacidade da autora para o labor, vez que já realizada perícia médica que atestou a existência da incapacidade da autora, além do que ela não voltou a verter nenhuma contribuição ao RGPS desde o início da demanda.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e anulo a sentença impugnada para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja dado normal seguimento ao feito.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0000150-47.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002350-85.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700883-4)
RECTE : LOURDES DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado dativo, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se manifestou pela manutenção da sentença em sua totalidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem lombociatalgia e dores em articulação de ombro e joelho direito, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, que a perícia médica não fundamentou a conclusão pela ausência de incapacidade para o labor, sendo o laudo totalmente contraditório com a realidade vivida pela recorrente. Aduziu que a autora está em idade avançada e que a profissão por ela exercida exige enorme esforço físico.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Ressalte-se, ainda, que foram realizadas duas perícias médicas nos autos, as quais não vislumbraram a existência da incapacidade alegada pela autora. Acrescente-se, ainda, o fato de que, ao se submeter à perícia no INSS, o médico entendeu que as limitações físicas sofridas pela autora não impedem que ela exerça suas atividades habituais, fora que são doenças surgidas com o passar da idade e provavelmente já existiam ao tempo do seu ingresso no RGPS (ocorrido em 05/2001).

Afasta-se também a alegação de que haveria nulidade na perícia médica em razão de os peritos que a realizaram não terem especialidade na área de ortopedia, visto que a perícia realizada nos autos não dispõe de grande complexidade. Ademais, as informações prestadas pelo perito são suficientes para aferir o estado de saúde da autora.

Esta Turma Recursal, em seu Enunciado n. 2, possui entendimento sumulado no sentido de ser dispensável a realização de perícia por perito especialista, com a seguinte redação:

Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001573-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ETELVINA FERREIRA
ADVOGADO : GO00003632 - PAULO ANTONIO DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00033717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS
PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial, especialmente em razão do exercício de atividades urbanas pelo marido da autora.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, como fundamento de fato e de direito o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, não obstante a inscrição de seu esposo no RGPS, por equívoco, como comerciante.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a inexistência de prova do exercício pela parte recorrida de atividade rural em regime de economia familiar; (b) a qualificação do marido da autora como comerciante.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurada especial da parte autora.

A parte recorrente, na petição do recurso, requer a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, como fundamento de fato e de direito o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, não obstante a inscrição de seu esposo no RGPS, por equívoco, como comerciante.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Na petição inicial, a autora alegou que, depois de viver na cidade de 1961 a 1988, se mudara para a Fazenda Santo Antônio, local em que permaneceram até a morte de seu esposo, em 1996, data em que já adquirira o direito à aposentadoria por idade.

A certidão de casamento de folha 27 em que consta como lavrador o falecido marido da autora, embora emitida em 1º de julho de 1996, na verdade, o seu conteúdo se refere à data do matrimônio, realizado em 28 de novembro de 1956, razão pela qual a qualificação do marido da autora ali transcrita não serve como início de prova material, uma vez que o casal perdeu a qualificação de lavrador quando se mudou para a cidade em 1961. Do mesmo modo, na certidão de óbito do marido da autora (folha 28), datado de 1996, há referência sobre a residência do casal na cidade.

Portanto, não há nestes autos nenhum documento que sirva de início de prova de exercício de atividades rurais, quer pela autora ou pelo seu marido, no período de carência, que no caso da autora (DN: 14.04.1939) é de 72 meses anteriores ao requisito de idade (1994).

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001639-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004873-33.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700889-7)
RECTE : VALDIVINO JUVENTINO NOGUEIRA
ADVOGADO : GO00023817 - JAKSON PINA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00022934 - MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 62 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alega que a presente demanda foi proposta acompanhada de diversos documentos demonstrando ser portadora de Espondilose dorso-lombar, doença que o incapacita para o exercício de suas atividades habituais, isto é, atividade de carroceiro. Aduz, ainda, que perícia médica não foi realizada por especialista na área de ortopedia, razão pela qual não se realizou diagnóstico adequado da doença do recorrente. Assevera que suas condições pessoais devem ser levadas em consideração na análise da existência de incapacidade para o labor.

Nas contrarrazões, o INSS pugna pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alega que a perícia do INSS reconheceu a existência da incapacidade para o labor por diversas vezes, visto que gozou benefício de auxílio doença no período de 2001 a 2008. Afirma, também, que o perito judicial reconheceu a doença, porém, equivocadamente, afastou a incapacidade para o trabalho.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de problemas ortopédicos na coluna vertebral, originados do trabalho braçal exercido pelo recorrente.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Por fim, no que tange ao argumento de que a perícia médica deveria ser realizada por perito especializado na área de ortopedia, razão não assiste ao recorrente, haja vista que o laudo médico judicial é suficiente para compreensão do quadro clínico do autor, bem como pela ausência de incapacidade para o labor. Esse entendimento foi objeto de súmula dessa Turma Recursal, a qual transcrevo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Enunciado nº2:

Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001657-09.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ISAC JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00032391 - ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI
ADVOGADO : GO00026069 - GISELLY DOS REIS PEREIRA MEDEIROS SIMOES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 61 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A parte recorrente, na petição do recurso, alegou que a perícia do INSS reconheceu a existência da incapacidade para o labor por diversas vezes, visto que gozou benefício de auxílio doença no período de 20/10/2005 à 10/02/2009. Afirma, também, que laudo pericial não indica as circunstâncias que levaram à sua conclusão, apenas cumpre formalmente uma necessidade instrutória, não emprestando segurança a decisão judicial e furtando o exercício da ampla defesa pelas partes.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portador de osteoartrose da coluna vertebral.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o perito judicial relatou que não observou qualquer sinal de agravamento da patologia em tela, que é de caráter degenerativo, próprio para a sua faixa etária, sem sinais de agravamento e que tal doença não tem efeito incapacitante para as atividades de operador de máquina.

Diante disso, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001665-83.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002025-67.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700947-5)
RECTE : JOSE SIQUEIRA CRUZ
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS AOS 56 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PREEEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da preexistência da doença incapacitante.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído e com base em documentos médicos particulares, reiterou a alegação de que a incapacidade teria surgido após o seu reingresso ao RGPS, tratando-se de agravamento da doença.

O INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, bem como pelo diminuto histórico contributivo do autor, considerou que o autor reingressou ao RGPS já incapacitado.

A parte recorrente, na petição do recurso, alega ser portador de Discopatia Degenerativa, Artrite, Artrose, Lombalgia e Escoliose, apresentando crises constantes que o impedem de trabalhar. Aduz, ainda, que a incapacidade é posterior ao seu reingresso ao RGPS, tratando-se de um agravamento da doença já sofrida.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora das seguintes doenças, que a incapacitaram depois do seu reingresso ao RGPS, tais como: (a) discopatia degenerativa; (b) artrite; (c) artrose; (d) lombalgia; (e) escoliose.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Além da ausência de incapacidade, as informações do CNIS relativas ao autor, em anexo, dão conta de que ele, manteve vínculos empregatícios até 01/06/1994, reingressando ao RGPS, na condição de contribuinte individual, em 06/2006, vertendo contribuições até 09/2006, ou seja, exatas quatro contribuições.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que não vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Considerando a perda da qualidade de segurado do autor e a proximidade de reingresso ao RGPS em data muito próxima aquelas previstas nos documentos médicos que noticiam a existência de doenças, ele deveria ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da nova condição de segurado, circunstância não verificada nesta ação.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0001667-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOAO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : GO00020508 – ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS AOS 49 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PRÉ-EXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial, bem como de dúvidas sobre a pré-existência da doença.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído e com base em documentos médicos particulares, reiterou a alegação de incapacidade.

O INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A parte recorrente, na petição do recurso, alega estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sendo que os atestados médicos juntados aos autos comprovam os fatos por ela alegados.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, sem se manifestar justificadamente sobre a pré-existência da doença e com base em documentos médicos particulares, ser portadora das seguintes doenças: (a) alteração auditiva bilateral; (b) hipertireoidismo; (c) problemas cardíacos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial, ao examinar detalhadamente cada uma delas (Item 5 do Laudo – verso da folha 29), concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Além da ausência de incapacidade, as informações do CNIS relativas ao autor dão conta de que ele, depois de cessado seu último contrato de trabalho, iniciado em 14 de janeiro de 1993, voltou ao RGPS, como empregado, por meio de um vínculo extemporâneo na sociedade Centro de Formação de Condutores B Center Sul Ltda, vertendo contribuições de 1º de fevereiro de 2008 a novembro de 2010.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que não vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a perda da qualidade de segurado do autor e a proximidade de reingresso ao RGPS em data muito próxima aquelas previstas nos documentos médicos que noticiam a existência de doenças degenerativas, ele deveria ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da nova condição de segurado, bem como a regularidade do vínculo empregatício, circunstâncias não verificadas nesta ação.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0001740-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0032500-86.2007.4.01.3500 (2007.35.00.706904-2)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECTE : LAURA CAMARGO FERNANDES
ADVOGADO : GO00008426 - AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES
ADVOGADO : GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES
ADVOGADO : SC00014425 - LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECEO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem tendinite no membro superior esquerdo, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de várias doenças, tais como: tenossinovite no punho esquerdo, epicondilite no cotovelo esquerdo e cervicobraquialgia.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões:

(a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Ressalte-se, ainda, que o perito judicial relatou ser a parte autora portadora de tendinite que acomete o seu membro superior esquerdo, informando que tal membro possui trofismo e reflexos normais, presença de limitação dos últimos graus de abdução e flexão do ombro esquerdo; cotovelo, punho e mão esquerda com amplitude de movimentos normais (fl. 93), concluindo que não há incapacidade para o trabalho.

Por fim, é de ser observado que a parte autora mantém vínculo trabalhista com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça desde 16/08/2011 até os dias atuais, conforme CNIS juntados aos autos, o que reforça as conclusões da perícia judicial de ausência de incapacidade.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001744-62.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0030956-29.2008.4.01.3500 (2008.35.00.701622-4)
RECTE : FELIX VALENTIM BASTOS COSTA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : GO00275050 - LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00026356 - RONAM ANTONIO AZZI FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL - INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio doença argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

No laudo pericial ficou constatada a existência de hérnia de disco em coluna cervical e lombar, A parte recorrente, na petição do recurso, alegou que o quesito incapacidade é ponto controvertido na lide, tendo em vista que o perito oficial de modo totalmente equivocado atestou a ausência de incapacidade.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o perito judicial relatou ser a parte recorrente portadora de hérnia de disco em coluna cervical e lombar, concluindo que tais doenças não o incapacitam para exercer a atividade laboral.

Quanto a realização de nova perícia médica, não vislumbro a necessidade da realização da mesma, tendo em vista que dou-me por satisfeito com as conclusões feitas pelo perito de confiança do juízo.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000178-15.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0031732-63.2007.4.01.3500 (2007.35.00.706130-1)
RECTE : ORLANDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GO00022154 – NORMA VICENTE GRACIANO RIBEIRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : PEDRO MOREIRA DE MELO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTOR COM 55 ANOS. BENEFÍCIO DE AMPARO AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE ATESTADA. SOBRINHO. EXCLUSÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O LABOR. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente os requisitos da hipossuficiência e da deficiência.

No recurso, a parte autora, reiterou a alegação da presença os requisitos da hipossuficiência e da deficiência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No caso deste recurso, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido pela ausência dos requisitos relativos aos aspectos socioeconômicos e da deficiência.

A parte recorrente, na petição de recurso, argumentou com a presença dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Extraem-se do estudo socioeconômico, acolhido na sentença recorrida, que o do autor, sem ascendentes nem descendentes, vive na casa de um sobrinho casado e com dois filhos. A renda da família é constituída pela remuneração do sobrinho e da esposa dele, no valor de um salário mínimo para cada um.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nessa norma, o sobrinho do autor e a família dele devem ser considerados como uma família autônoma. Portanto, a renda de ambos não deve compor a renda familiar para fins do requisito da hipossuficiência.

Tendo em vista que os sobrinhos são colaterais em 3º grau, o sobrinho do autor não tem nem o dever legal de lhe prestar alimentos.

Portanto, o autor não faz parte de nenhum grupo familiar, quer para fins assistenciais ou para a prestação de alimentos, situação que demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial, de fato, reconhece que o autor, em razão de uma seqüela na coluna vertebral, é incapaz parcial de definitivamente para o trabalho.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa parcialmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Demonstram os autos que o autor é uma pessoa analfabeta, pois apenas “desenhou” o seu nome na procuração juntada aos autos, sem filhos, pais e irmãos e o CNIS não notícia que ele tenha exercido nenhum emprego formal. Assim, esses aspectos socioeconômicos, somados à incapacidade definitiva do autor para trabalhos pesados ou braçais lhe qualificada como deficiente para fins de benefício assistencial.

Portanto, estão presentes os requisitos para o obtenção do benefício objeto desta ação.

O termo inicial do benefício é a DER do pedido de amparo assistencial (f. 33), ocorrido em 02/06/2004, uma vez que a perícia médica atestou que o acidente causador do traumatismo da coluna teria ocorrido no ano de 2000 (f. 10).

Ressalte-se que os valores a serem pagos em juízo devem se limitar a data que antecedeu a concessão administrativa do benefício assistencial, ocorrida em 07/08/2012, conforme consta do CNIS do autor.

Examino, na seqüência, a correção monetária e os juros moratórios.

Quanto a esse ponto, o signatário vinha aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que determina a correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, diante do entendimento corrente da sua aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).¹

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade: comentário à Lei 9.868, de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 585.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Por se trata de decisão proferida no âmbito do controle de concentrado de constitucionalidade, o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Saliente-se que a referida decisão está produzindo seus efeitos legais, pois já publicada o extrato da ata de julgamento nos Diários de Justiça Eletrônico n. 56, de 22/03/2013 e 59, de 01/04/2013, evento este que é suficiente para a produção dos efeitos da decisão, conforme disposto no art. no art. 28, caput, da Lei 9.868/99, corroborado pela doutrina do professor e ministro Gilmar Mendes e julgados do próprio STF (Rcl 3632 AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006), não sendo necessário aguardar a publicação do acórdão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Neste sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo à pessoa idosa, com DIB na data da DER (02/06/2004);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 02/06/2004 e termo final o dia 06/08/2012, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação (07.04.2009);

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF N°:0002054-68.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOAO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTOR COM 49 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). SENTENÇA *EXTRA PETITA* ANULADA DE OFÍCIO. CAUSA MADURA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com sua invalidez e miserabilidade. Aduz, ainda, que perícia médica não foi realizada por especialista na área cardiorrespiratória, razão pela qual não se realizou diagnóstico adequado das doenças do recorrente

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, devido a conclusão contida no laudo pericial de ausência de incapacidade da parte autora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de deficiência com base em documentos médicos particulares, alegando ser portadora de Chagas e doença cardiorrespiratória.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão, concluindo que a parte autora era portadora de obstrução intestinal, tendo sido submetido a 02 (dois) procedimentos cirúrgicos, sendo que, atualmente, está com trânsito intestinal normal. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito.

Fica prejudicada, dessa forma, a análise da hipossuficiência da parte autora, tendo em vista a necessidade do preenchimento concomitante dos dois requisitos exigidos na lei para a concessão do benefício.

Dessa forma, infere-se que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial.

Por fim, no que tange ao argumento de que a perícia médica deveria ser realizada por perito especializado na área cardiorrespiratória, razão não assiste ao recorrente, haja vista que o laudo médico judicial é suficiente para compreensão do quadro clínico do autor, bem como pela ausência de incapacidade para o labor. Esse entendimento foi objeto de súmula dessa Turma Recursal, a qual transcrevo:

Enunciado n°2:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade.

Ante o exposto, ANULO a sentença de ofício e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, negando, assim, a concessão do benefício assistencial, em razão da ausência da incapacidade da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR a sentença de ofício e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0000215-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001305-12.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700508-9)
RECTE : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00001008 - NUIR DE CARVALHO FEITOSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 53 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alega que a perícia médica incorreu em contradição, pois em alguns pontos menciona que a autora estaria incapacitada para trabalhos que exijam esforço físico, mas em outros conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. Pugna pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para a realização de nova perícia médica. Aduz, ainda, que os exames médicos juntados com a inicial comprovam a incapacidade permanente do recorrente.

Nas contrarrazões, o INSS pugna pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alega que a perícia judicial é contraditória e inconclusiva, razão pela qual deveria ser repetida. Pleiteia a anulação da sentença impugnada.

Não se acolhe a alegação de ser inconclusiva a perícia médica realizada em juízo, pois é possível depreender dos quesitos respondidos ao juiz e às partes que o perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o labor. O fato de o perito médico ter atestado a existência da doença, bem como a necessidade de tratamento médico (f. 48 e 49), apenas indica que a autora deve acompanhar com bastante cuidado a evolução do seu quadro de saúde, não se podendo induzir a existência de incapacidade para o labor, tanto que o próprio perito menciona ser possível a conciliação entre o trabalho e o tratamento de sua saúde.

Nota-se, ainda, que, na primeira perícia, o médico requereu à parte a realização de outro exame (Dopplerfluxometria, f. 45). Contudo, quando da apresentação de respostas aos quesitos do INSS (f. 48 a 51), o perito teve a oportunidade de analisar o referido exame, descartando a alegação de incapacidade para o labor.

Ademais, embora tenha o perito atestado no quesito 3, da perícia de f. 48 a 51, que a autora estaria incapacitada para o labor, não se reconhece a referida contradição, pois, em esclarecimento prestado nas f. 58, o perito consignou expressamente a inexistência de incapacidade para o labor da autora.

Dessa forma, não se vislumbra incongruência apontada no laudo pericial, razão pela qual não há que se reconhecer a sua nulidade.

No que se refere à alegação da parte recorrente de que os exames médicos seriam suficientes para demonstrar a sua incapacidade para o labor, razão não assiste à recorrente.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000219-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LAURIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS AOS 55 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído e com base em documentos médicos do próprio INSS, reiterou a alegação de incapacidade.

O INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alega estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sendo que os documentos médicos do próprio INSS juntados aos autos comprovam os fatos por ela alegados.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou ser portadora de esquizofrenia residual, reconhecida no laudo pericial, doença que a incapacitaria para suas funções laborais.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada na perícia, tendo o perito judicial, que é psiquiatra, concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Além da ausência de incapacidade, as informações do CNIS relativas ao autor dão conta de que ele, depois de cessado seu último contrato de trabalho em 1º de abril de 1992, voltou ao RGPS, como empregado, na sociedade Mota & Vieira Ltda – ME, vertendo contribuições de 20 de março de 2007 a 26 de março de 2008 (f. 43/44). Em relação à doença, o perito judicial informa que o autor sofre de transtornos mentais desde os 26 anos de idade, com internações de 1993 a 1996.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que não vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a perda da qualidade de segurado do autor e a proximidade de reingresso ao RGPS em data muito próxima aquelas previstas nos documentos médicos que noticiam a existência de doença psiquiátrica, ele deveria ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da nova condição de segurado.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000026-30.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003295-63.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702093-6)

RECTE : SIRLENE DAMASCENO ROSA CHALLUB

ADVOGADO : GO00029617 - MARIA DO SOCORRO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e/ou implantação de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença argumentando com sua incapacidade. Alegou, ainda, que a perita nomeada, uma vez que não tem especialidade em ortopedia e psiquiatria, não está capacitada para proferir laudo sobre doenças que envolvam essas especialidades.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que possui histórico de síndrome do túnel do carpo e depressão, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados no recurso ora examinado não ilidem as conclusões das perícias judiciais, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo a perita judicial informado que a autora tem histórico de síndrome do túnel do carpo tratada cirurgicamente e apresenta ultrassonografia de punho normal. Quanto à depressão, relata que não foi percebido nenhum sintoma de alteração de comportamento ou auto agressão, tendo concluído que as moléstias não geram incapacidade (fl. 59); (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela parte autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Quanto à alegação de que o laudo não foi elaborado por especialista, destaco que tem sido entendimento desta Turma Recursal que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista. Tal é o entendimento inserto no seu Enunciado n. 2, vazado nos seguintes termos:

"Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade."

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão da ausência do pressuposto da incapacidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000375-33.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0032483-16.2008.4.01.3500 (2008.35.00.703177-9)
RECTE : DOMINGOS BENICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00030543 - GIL LEANDRO CHAVES SANTOS
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 61 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alega que os exames médicos juntados aos autos demonstram a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, razão pela qual deve ser concedido do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que a função de feirante exige grande esforço físico, não sendo possível ao recorrente exercê-la em razão de seu debilitado estado de saúde. Afirma, ainda, que possui transtornos psíquicos, que provocam tonteados, desmaios e dores de cabeça.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

Após, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, reitera a sua incapacidade para o labor, alegando ser portadora de doenças que impedem o exercício da função de feirante, posto exigir esforço físico além do suportado por seu organismo.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de sérios problemas na coluna (osteoartrose e hérnia de disco).

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial, ao examinar detalhadamente cada uma delas (Item 6 do Laudo – folha 56), concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Além da ausência de incapacidade, as informações do CNIS relativas ao autor dão conta de que ele manteve vínculo empregatício até 30.08.1995, retornando ao RGPS com diversas contribuições individuais esparsas, nos seguintes períodos: 04 a 08/1996; 08/1996; 06/2004; 08/2004; 10/2004, entrando em gozo de auxílio-doença (por ordem judicial) de 27/10/2004 a 30/06/2008.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que não vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a perda da qualidade de segurado do autor e a proximidade de reingresso ao RGPS em data muito próxima aquelas previstas nos documentos médicos que noticiam a existência de doenças degenerativas, ele deveria ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da nova condição de segurado, bem como a regularidade do vínculo empregatício, circunstâncias não verificadas nesta ação.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000400-46.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : RITA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E PENSÃO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de início de prova material da qualidade de segurado especial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, a juntada aos autos (folhas 13,14 e 46) de documentos relativos ao exercício de atividades rurais pelo período de carência.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de início de prova material da qualidade de segurada especial da parte autora.

A parte recorrente, na petição do recurso, requer a reforma da sentença recorrida alegando a juntada aos autos de documentos relativos ao período de carência.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, há documentos relacionados à parte recorrente que indicam início de prova material de trabalho rural, tais como a certidão de óbito de folha 82 (que substituiu a original de folha 46) e as anotações relativas à pensão que teve como instituidor o falecido marido da autora.

Não há nestes autos, entretanto, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade, que no caso da autora (DN: 28.01.1938) é de 66 meses (anteriores ao requisito da idade).

De fato, a parte recorrente nem alegou, de maneira clara e precisa, os locais, datas e a natureza das supostas atividades rurais depois da morte de seu marido, que ocorreu em 1967.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040188-94.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0000642-26.2010.4.01.3502 (2010.35.02.700608-8)
RECTE : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 48 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alegou que a perícia do INSS reconheceu a existência da incapacidade para o labor por diversas vezes, visto que gozou benefício de auxílio doença no período de 01/05/2006 à 16/11/2008. Afirma, também, que a conclusão do laudo pericial não condiz com a realidade do estado de saúde do recorrente, visto que exames, prontuários, laudo de exame médico legal e certificado de reabilitação profissional, militam pela incapacidade laboral da parte autora.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o perito judicial relatou que o recorrente foi vítima de acidente de trânsito, com fraturas múltiplas em perna direita, tendo como seqüela dor e fraqueza no membro. Passou por reabilitação e atualmente não faz acompanhamento clínico. Portanto de acordo com as condições pessoais e profissionais, o mesmo não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040197-56.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009346-62.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705407-5)
RECTE : LUIZA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00029572 – LEANDRO SARDINHA DE LISBOA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO AO RGPS AOS 66 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído e com base em documentos médicos particulares, reiterou a alegação de incapacidade.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alegou estar total e definitiva incapacitada para o trabalho, com base em documentos médicos particulares juntados aos autos, requereu a reforma da sentença para que lhe seja deferido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou ser portadora de problemas cardíacos e ortopédicos, doenças que a incapacitariam para suas funções laborais.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Além da ausência de incapacidade, as informações do CNIS relativas ao autor (folhas 31 a 37) dão conta de que a autora ingressou no RGPS, como contribuinte individual, vertendo contribuições de novembro de 2004 a dezembro de 2005, tendo entrado em gozo de auxílio-doença a partir de 19 de janeiro de 2006.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que não vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a perda da qualidade de segurada da parte recorrente e a proximidade de ingresso ao RGPS às datas previstas nos documentos médicos do INSS, ela deveria ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da nova condição de segurado.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040259-96.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001386-58.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700589-4)
RECTE : URANIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 55 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem Colunopatia, Diabetes Mellitus tipo II, Hipoacusia e quadro hipertensivo, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, que a perícia médica está em contradição com os exames e laudos médicos que comprovam estar a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. Afirmou que, em razão de sua idade avançada, possui baixa escolaridade e sempre exerceu função de serviços gerais, trabalho incompatível com as moléstias por ela sofridas, o que torna praticamente impossível a sua reinserção no mercado de trabalho.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Ressalte-se, ainda, que o perito judicial não reconheceu gravidade das doenças sofridas pela autora pois: a hipertensão arterial por ela sofrida causa picos isolados e esparsos, de grau leve a moderado; o Diabetes é de grau leve, podendo ser controlado por simples dieta adequada; a colunopatia decorre da degeneração natural da idade e está estabilizada; e a hipoacusia não importa em prejuízos para as condições de labor, pois a autora mantém excelente nível de diálogo.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N. 40315-32.2010.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	0047529-16.2006.4.01.3500 (2006.35.00.725435-9)
RECTE	JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTROS
RECDO	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem asma alérgica, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de várias doenças, tais como: sérios problemas nos joelhos (lesão condral femoro-patelar) e na coluna lombro-sacra (discopatia degenerativa) e dor crônica.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial, ao examinar detalhadamente cada uma delas (Item 6 do Laudo – folha 56), concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF N°:0040397-63.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002671-23.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701206-3)
RECTE : NILAIDE TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS AOS 53 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PRÉ-EXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído e com base em documentos médicos particulares, reiterou a alegação de incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alegou estar total e definitiva incapacitada para o trabalho, com base em documentos médicos particulares juntados aos autos, requereu a reforma da sentença para que lhe seja deferido o benefício de auxílio-doença.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou ser portadora de atividade paroxística de ondas agudas e lentas difusa, que a incapacitaria para suas funções laborais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Além da ausência de incapacidade, as informações do CNIS relativas a parte recorrente (folhas 26) dão conta de que a autora reingressou ao RGPS em julho de 2006, depois de ter contribuído até novembro de 1997, como contribuinte individual (na CTPS há registro como empregada doméstica), vertendo contribuições até de setembro de 2008.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que não vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a perda da qualidade de segurado da autora e a proximidade de reingresso ao RGPS em data muito próxima aquelas previstas nos documentos médicos do INSS, ela deveria ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da nova condição de segurado.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0040521-46.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004191-15.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700301-3)
RECTE : ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença argumentando com sua incapacidade.

Sem contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que é portadora de Câncer de mama e alegando o surgimento de novos nódulos na vesícula e na língua, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados no recurso ora examinado não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial informado que a autora é portadora de história de Neoplasia maligna de mama já ressecada e já tratada sem sinais de metástase à distância (fl. 32), que a lesão encontrada na língua trata-se de nódulo benigno e que a Colelitíase diagnosticada (popular “pedra na vesícula”) tem a presença de um único cálculo, sem sinais de nódulos (fl. 59), concluindo que as moléstias não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela parte autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, em razão da ausência do pressuposto da incapacidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043032-17.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PROC. ORIGEM : 0006082-37.2009.4.01.3502 (2009.35.02.702102-9)
RECTE : FRANCISCO HENRIQUE TORRES MORENO
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO AO RGPS AOS 47 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PRÉ-EXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído e com base em documentos médicos do próprio INSS, reiterou a alegação de incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, sem alegar explicitamente estar parcial, total e definitiva ou provisoriamente incapacitada para o trabalho, com base em documentos médicos particulares juntados aos autos, requereu a reforma da sentença para que lhe seja deferido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou ser portadora de osteoartrose avançada na coluna e joelhos, doença que a incapacitaria para suas funções laborais. Ademais, sustentou que, no momento da interposição do recurso, estava internado na UTI, sem previsão de alta, em razão de sofrer de Leucemia.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Além da ausência de incapacidade, as informações do CNIS relativas ao autor dão conta de que ele, depois de vertida a última contribuição em 11/1994, voltou ao RGPS, como contribuinte individual, recolhendo contribuições no período de 06/2006 e de 07/2007 a 12/2007.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a perda da qualidade de segurado do autor em 1995 e a aquisição da qualidade de segurado somente em 2007, seguido de imediato pedido de benefício por incapacidade e após verter quase que o suficiente apenas para suprir a carência, bem como pela natureza degenerativa e progressiva da doença (problemas ortopédicos), caberia ao recorrente ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da nova condição de segurado.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

No que se refere à alegação de que o autor estaria incapacitado em razão de sofrer de Leucemia, tal fato constitui causa de pedir diversa e posterior ao objeto em análise, não tendo qualquer relação com a alegação de incapacidade já apreciada nos autos. Deste modo, por ser matéria estranha à lide, deverá ser apreciada em processo autônomo e com base em novo pedido junto ao INSS.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043053-90.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005524-65.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701543-0)
RECTE : MARIA APARECIDA FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO AO RGPS AOS 47 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído e com base na informação contida no laudo pericial de que deve evitar esforço físico intenso, reiterou a alegação de incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alega estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sendo que os atestados médicos juntados aos autos comprovam os fatos por ela alegados.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, sem se manifestar justificadamente sobre a preexistência da doença e com base em documentos médicos particulares, ser portadora de cardiopatia hipertensiva. Assevera que, além da doença informada no laudo, devem ser considerados o seu nível de escolaridade, a sua profissão e a sua idade, fatores que reforçam a sua incapacidade para o trabalho.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam a incapacidade para o exercício da sua profissão, devendo apenas evitar atividades que exijam esforço físico intenso (Resposta ao quesito “b” elaborado pelo juízo – folhas 28/29); (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Além da ausência de incapacidade, as informações do CNIS relativas à autora (fl. 39) dão conta de que ela ingressou ao RGPS, como contribuinte individual, em dezembro/2001, tendo vertido 17 contribuições e, em seguida, obtido benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 07/05/2003.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que não vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada em conjunto com a contida no artigo 282, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência, requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando o ingresso ao regime da previdência em data muito próxima àquela do requerimento do primeiro benefício (fls. 39 e 41), ela deveria ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da filiação ao RGPS, circunstâncias não verificadas nesta ação.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N. 0043055-60.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0008528-13.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704585-0)
RECTE : VALDEMAR CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 54 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença argumentando com sua incapacidade.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que é portadora de seqüela na perna esquerda decorrente de lesão que causou encurtamento e atrofia do membro, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados no recurso ora examinado não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial informado que o autor é portador de sequelas na perna esquerda decorrente de lesão por arma de fogo, apresentando pouca limitação funcional do membro e dor crônica controlada com medicação (fl. 50) e que a doença foi tratada cirurgicamente, não havendo deformidade significativa (fl. 53), concluindo que as moléstias não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela parte autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, em razão da ausência do pressuposto da incapacidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043057-30.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004224-68.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700227-2)
RECTE : MIGUEL DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ele tem transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, reiterou sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, que a perícia médica não condiz com a realidade do seu estado de saúde, visto que o autor encontra-se definitivamente afastado de suas atividades laborais em razão do seu grave estado de saúde. Afirmou que, em processo de reabilitação, ficou constatado que o recorrente encontra-se impossibilitado de exercer funções que exijam pegar peso, deambulação, destreza e agilidade corporal. Requereu, por fim, que seja considerada suas condições pessoais na apreciação de sua incapacidade.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu ingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043182-95.2010.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004644-73.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700654-7)
RECTE : JACINTO PALMEIRA VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 36 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou que a perícia médica realizada em juízo deixou de considerar os exames médicos por ele apresentados com a inicial, os quais demonstram a sua incapacidade para o labor em razão da perda da mobilidade da perna esquerda, limitação incompatível com a função de servente.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Ressalte-se, ainda, a constatação do perito judicial de que o autor não faz uso de qualquer medicação analgésica e que não está em acompanhamento com médico ortopedista. Salientou que, durante o exame clínico, foi possível averiguar que o membro inferior do autor possui boa mobilidade e ausência de hipotrofia desde a raiz da coxa.

Diante disso, concluiu que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043322-32.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0021914-82.2010.4.01.3500
RECTE : MARIA MATILDES DA SILVA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial, especialmente em razão do exercício de atividades urbanas pelo marido da autora.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o exercício de atividades rurais desde a menoridade; (b) a aquisição por herança de propriedade rural, no Município de Iporá, bem assim o exercício de atividades rurais neste local até os dias atuais; (c) a irrelevância do exercício de atividades urbanas pelo marido da autora, pois ela poderia ter exercido individualmente a atividade alegada nesta ação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurada especial da parte autora.

A parte recorrente, na petição do recurso, requer a reforma da sentença recorrida pelas seguintes razões: (a) o exercício de atividades rurais desde a menoridade; (b) a aquisição por herança de propriedade rural, no Município de Iporá, bem assim o exercício de atividades rurais neste local até os dias atuais; (c) a irrelevância do exercício de atividades urbanas pelo marido da autora, pois ela poderia ter exercido individualmente a atividade alegada nesta ação.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Nestes autos, há documentos relacionados à parte recorrente que indicam início de prova material de trabalho rural, tais como a certidão de folha 8, frente e verso, relativa a uma propriedade imóvel.

Não há nestes autos, entretanto, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência, que no caso da autora (DN: 4.11.1947) é de 126 meses. De fato, a autora nem alegou, de maneira clara e precisa, os locais, datas e a natureza das supostas atividades rurais. Por outro lado, a aquisição, por herança, da propriedade rural em que ela ainda continuaria trabalhando foi registrada em 2007, período também insuficiente para comprovar a carência.

Se é certo que o exercício individual de atividades rurais garante direito a prestações previdenciárias, por outro lado a autora não demonstrou nesta ação que o realizou durante o período de carência.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043385-57.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002734-14.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701990-2)
RECTE : CLARICE JOSE PIRES
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES AO TEMPO DO FALECIMENTO. ALEGAÇÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL – SEGURADO ESPECIAL – SOMENTE NA ESFERA RECURSAL. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença alegando, como único fundamento de fato e de direito a qualidade de segurado especial rural do instituidor da pensão.

Nas contrarrazões, o recorrido se limitou a requerer o desprovimento deste recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste recurso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão, razão pela qual foi julgado improcedente o pedido de pensão por morte da parte recorrida.

A parte recorrente, na petição do recurso, requereu a reforma da sentença alegando, como único fundamento de fato e de direito, a qualidade de segurado especial rural do instituidor da pensão.

O benefício de pensão por morte, nos termos da norma contida no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. Entretanto, a sua concessão, bem como a dos demais benefícios previdenciários, exige a qualidade de segurado, que, no caso, é do instituidor da pensão.

A manutenção da qualidade de segurado é regulamentada no artigo 15, *caput* e parágrafos, da Lei 8.213/91, que diz:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nesta ação, a qualidade de segurado do instituidor da pensão foi examinada, com acerto na sentença recorrida, nestes termos: "Ressalto que merece prosperar o argumento autárquico de que houve perda da qualidade de segurado do falecido. Tendo cessado seu último vínculo empregatício em 27/07/2007 (fl. 40), verifico que o prazo estabelecido pelo art. 15, II, da lei nº. 8.213/91 findar-se-ia em 27/07/2008. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do referido prazo."

Para refutar essa conclusão, a parte recorrente não discute os fatos e os fundamentos jurídicos presentes na sentença recorrida, mas apresenta argumento ausente na petição inicial, qual seja, que o falecido instituidor da pensão exercia atividades rurais.

Sendo descabida essa ampliação da causa de pedir em sede de recurso, restrinjo o objeto deste recurso apenas ao exame da qualidade de segurado do instituidor da pensão como contribuinte empregado, circunstância que impõe o seu desprovemento, uma vez que, neste ponto, a sentença agiu com acerto.

Esclareço que a questão não apreciada na sentença recorrida – a união estável – e aquela ausente na petição inicial – o exercício de atividades rurais pelo instituidor da pensão –, por não fazer parte da causa de pedir desta ação, não estão sob o manto da coisa julgada.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 000011-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007657-80.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703711-0)

RECTE : WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem aterosclerose e transtornos arteriais reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de trombose arterial

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o perito judicial relatou ser a parte recorrente portadora de doença arterial que se encontra compensada clinicamente, portanto, de acordo com suas condições pessoais e profissionais, o mesmo não apresenta incapacidade laborativa.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RELATOR

RECURSO JEF Nº:0043396-86.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PROC. ORIGEM : 0002298-55.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701550-4)
RECTE : MARIA DOS REMEDIOS SOUSA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 47 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a recorrente alegou estar incapacitada para o labor em razão de seqüelas de poliomielite aguda que causam artrose, bem como limitações dos movimentos em razão da desproporção da atrofia entre os membros. Afirmou que seus problemas ortopédicos e sua idade avançada praticamente impossibilitam seu reingresso no mercado de trabalho.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0043401-11.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001791-94.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701036-1)
RECTE : NEUSIMAR E SILVA ABREU
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 49 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem asma alérgica, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base no laudo pericial, ser portadora de asma alérgica em crise de moderada a agrave e que, se voltar ao exercício de sua profissão de doméstica, ao ter contato com poeira, a doença retornaria.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu ingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043405-48.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002031-83.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701280-7)

RECTE : JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 66 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base nos documentos médicos particulares reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de fratura da diáfise da tíbia, seqüela de traumatismo do membro inferior e dor articular.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o perito judicial relatou em seu laudo, que o autor é acometido de leve claudicação imposta pelo desvio leve da perna esquerda em razão das fraturas sofridas; constatou que não há alterações articulares limitantes, exceto leve limitação de mobilidade de joelho esquerdo, razão pela qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborais.

Diante disso, concluiu que o autor não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RELATOR

RECURSO JEF Nº:0043406-33.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000921-49.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700124-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ELIZABETH SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00030241 – FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDO O STJ, O TERMO INICIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ É A DATA DA CESSAÇÃO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido concessão de benefício de auxílio doença, fixando como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, ocorrido em 14/01/2009.

Alega, em síntese, que a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial, na medida em que não há elementos suficientes para sua fixação na data do requerimento administrativo, pois a perícia médica não fixou o momento de início da incapacidade. Pugna pela aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, requerendo a manutenção da sentença nos seus próprios termos.

II – Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O INSS, nas razões do recurso, questiona o termo inicial do benefício e a extensão da correção e dos juros.

Em relação ao primeiro ponto do recurso, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o termo inicial de benefícios previdenciários por incapacidade, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Sob esse ângulo, razão não assiste à autarquia previdenciária, haja vista que para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário.

2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 95471/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012)

No caso dos autos, o perito médico não declarou não haver elementos que garantiam juízo de certeza quanto ao início da incapacidade, motivo pelo qual deixou de fixar a data de início da incapacidade. Contudo, verifica-se que a parte autora formulou prévio requerimento administrativo junto ao INSS.

Assim, tendo em vista a existência de prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada a partir dessa data (14/01/2009, f. 13).

Quanto ao segundo ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996),

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0043414-10.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002004-03.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701251-2)
RECTE : WELES CARLOS RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : GO00028741 – LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a simples requerimento genérico de manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem asma alérgica, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de problemas ortopédicos que tem origem em seqüela de fratura.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque a doença enumerada foi examinada na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0000447-20.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002518-53.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701773-4)
RECTE : ELIO GUERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS AOS 51 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial, bem como de dúvidas sobre a preexistência da doença.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído e com base em documentos médicos particulares, reiterou a alegação de incapacidade.

O INSS pugna pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alega estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sendo que os atestados médicos juntados aos autos comprovam os fatos por ela alegados.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, sem se manifestar justificadamente sobre a preexistência da doença e com base em documentos médicos particulares, ser portadora das seguintes doenças: (a) alteração auditiva bilateral; (b) hipertireoidismo; (c) problemas cardíacos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial, ao examinar detalhadamente cada uma delas (Item 5 do Laudo – verso da folha 29), concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Além da ausência de incapacidade, as informações do CNIS relativas ao autor dão conta de que ele manteve vínculo empregatício até 25/05/1977, retornando ao RGPS com diversas contribuições individuais esparsas,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

iniciando em 01/1990 a 02/1991; de 06/1991 a 09/1992, retornando após quase dez anos com uma única contribuição em 11/2003, mantendo contribuições espaçadas até 02/2008. (fls. 17/18).

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que não vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de preexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Considerando a perda da qualidade de segurado do autor e a proximidade de reingresso ao RGPS em data muito próxima aquelas previstas nos documentos médicos que noticiam a existência de doenças degenerativas, ele deveria ter alegado e, especialmente, provado o início da incapacidade já dentro da nova condição de segurado, bem como a regularidade do vínculo empregatício, circunstâncias não verificadas nesta ação.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000460-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002628-86.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701163-7)
RECTE : GICELANIA MAURA FERNANDES
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 42 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a existência das moléstias incapacitantes, quais sejam: insuficiência venosa nos membros inferiores com quadro de dor crônica, hipertensão arterial, obesidade mórbida e graves problemas mentais. Aduziu que a perícia médica realizada em juízo está em contrariedade com os exames apresentados pela inicial. Ademais, não teria sido observado que, além da incapacidade laboral total e permanente da autora, as atividades laborais da recorrente estão restrita àquelas que exigem enorme esforço físico e que ela possui pouca escolaridade.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alega estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sendo que os atestados médicos juntados aos autos comprovam os fatos por ela alegados.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de insuficiência venosa nos membros inferiores com quadro de dor crônica, hipertensão arterial, obesidade mórbida, além de problemas mentais.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial, ao examinar detalhadamente cada uma delas (Item 6 do Laudo – folha 56), concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000487-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002643-21.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701899-3)
RECTE : GASPARINO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E PENSÃO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural e de pensão por morte.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, a juntada aos autos de documentos relativos ao exercício de atividades rurais pelo período de carência.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurada especial da parte autora.

A parte recorrente, na petição do recurso, requer a reforma da sentença recorrida alegando a juntada aos autos de documentos relativos ao período de carência.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova.

Nestes autos, há documentos relacionados à parte recorrente que indicam início de prova material de trabalho rural, tais como a certidão de folha 15 e as anotações na CTPS do instituidor da pensão.

Na há nestes autos, entretanto, prova de exercício de atividades rurais pelo período da carência para o pedido de aposentadoria por idade, que no caso da autora (DN: 01.10.1946) é de 120 meses, nem da qualidade de segurado rural do instituidor da pensão na época do óbito (18.01.2010) – fl. 58.

De fato, a parte recorrente nem alegou, de maneira clara e precisa, os locais, datas e a natureza das supostas atividades rurais. A prova dos autos, pelo contrário (conforme reconhecido na sentença recorrida), demonstra a mudança para a cidade, o exercício de atividades e recebimento de benefício assistencial pelo marido da autora.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000497-46.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002276-88.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700161-7)
RECTE : MARIA CAETANO DE MENEZES
ADVOGADO : GO00012246 - ANDREA TEREZINHA MAIA PEREIRA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
ADVOGADO : GO00002652 - FELICISSIMO JOSE DE SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORORA COM 72 ANOS. BENEFÍCIO DE AMPARO A PESSOA IDOSA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO PARA EXCLUSÃO DA RENDA DE APOSENTADORIA DO MÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

No recurso, a parte autora, que tem 72 (setenta e dois) anos de idade, alegou a impossibilidade de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, em razão de insuficiência financeira, asseverando, também, que padece de incapacidade laborativa por problemas de saúde. Requer a realização de perícia médica para que seja constatada a sua incapacidade laboral.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere 1/4 do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No caso deste recurso, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido pela ausência do requisito relativo aos aspectos socioeconômicos, embora a autora, por ser idosa, tenha a presunção legal de incapacidade.

A parte recorrente, na petição de recurso, argumentou que no exame da causa não se levou em consideração as despesas familiares.

Extraem-se do estudo socioeconômico, acolhido na sentença recorrida, que o grupo familiar da autora também é composto pelo seu esposo, uma filha e um neto. A renda da família é constituída pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, a remuneração de R\$600,00 da filha e a pensão do neto.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nessa norma, a filha da autora, que também já possui filhos e, por consequência, deve ser considerada com uma família autônoma. Portanto, a renda de ambos não deve compor a renda familiar para fins do requisito da hipossuficiência, mas apenas para fins de eventual prestação de alimentos.

Portanto, a renda do grupo familiar da autora é apenas a do seu esposo, que é idoso (DN: 10.08.1926), no valor de um salário mínimo a título de aposentadoria por idade.

Verifico, assim, se essa renda de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, se subsume na norma prevista no artigo 34 da Lei n. 10.714/03, que diz:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, deve decorrer as seguintes normas: (a) o direito do idoso ou deficiente do valor mensal de um salário mínimo, que deverá ser pago diretamente pela família e, subsidiariamente, pela previdência ou assistência social; (b) a exclusão da renda até um salário mínimo, resultante de benefício previdenciário ou assistencial, ou de qualquer outra remuneração, bem como de valores recebidos pelo exercício de atividade informal.

Dessa forma, a renda auferida pelo esposo da autora pode ser excluída do cálculo da *renda per capita*.

Sendo esse o contexto, conclui-se que a renda do marido da autora não impede o deferimento a ela do benefício de amparo social à pessoa idosa.

O termo inicial do benefício é a DER (20.01.2009). Examino, na seqüência, a correção monetária e os juros moratórios.

Quanto a esse ponto, o signatário vinha aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que determina a correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, diante do entendimento corrente da sua aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).²

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Por se trata de decisão proferida no âmbito do controle de concentrado de constitucionalidade, o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Saliente-se que a referida decisão está produzindo seus efeitos legais, pois já publicada o extrato da ata de julgamento nos Diários de Justiça Eletrônico n. 56, de 22/03/2013 e 59, de 01/04/2013, evento este que é suficiente para a produção dos efeitos da decisão, conforme disposto no art. no art. 28, caput, da Lei 9.868/99, corroborado pela doutrina do professor e ministro Gilmar Mendes e julgados do próprio STF (Rcl 3632 AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006), não sendo necessário aguardar a publicação do acórdão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial.

Neste sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

² MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade: comentário à Lei 9.868, de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 585.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Examino e defiro, de ofício, a antecipação da tutela, uma vez que o caso em exame preenche os requisitos desse instituto. De fato, a plausibilidade do direito da parte autora foi exaustivamente comprovada pela própria procedência do pedido. O perigo da demora, por sua vez, advém dos perigos que o beneficiário de verba de natureza alimentar – e o benefício objeto desta ação tem essa natureza – fica exposto com a demora na tramitação da ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo à pessoa idosa, com DIB na data da DER (20.01.2009) e DIP na data desta sessão (17.04.13);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 20 de janeiro de 2009 e termo final o dia 16 de abril de 2013, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação (07.04.2009);

(c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0000057-84.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001830-91.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701076-2)
RECTE : LAZARO ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 65 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença impugnada.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que é portadora de cardiopatia, hipertensão arterial e alterações degenerativas do sistema osteoarticular e alegando tratar-se de pessoa idosa e de baixa escolaridade, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados no recurso ora examinado não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial informado que o autor apresenta cardiopatia crônica leve sem repercussões hemodinâmicas no momento, hipertensão arterial leve passível de controle e alterações degenerativas do sistema osteoarticular próprias da idade (fl. 24), concluindo que as moléstias não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela parte autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência do pressuposto da incapacidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:0000064-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002708-16.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701964-9)
RECTE : ERALDO VIANA BORGES
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS AOS 38 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM DATA ANTERIOR AO INGRESSO DO AUTOR AO RGPS. PREEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de pré-existência da doença incapacitante.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído e com base em documentos médicos particulares, alegou que a incapacidade para o labor não é preexistente, mas decorre do agravamento de sua moléstia.

O INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Para que a prestação previdenciária seja devida, torna-se necessário o cumprimento de determinados requisitos pela parte autora, tais como:

a) estar incapacitado;

b) a condição de segurado do sistema, devendo a inscrição ter sido formalizada conforme os ditames legais, com a consequente efetivação da filiação e cumprimento de carência, não podendo o segurado ter perdido essa condição por falta de contribuição.

Estabelecem o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 que não será devido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Neste caso concreto, o autor possui um histórico contributivo diminuto, pois verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, somente no período de 02/2006 a 05/2007.

Em relação à incapacidade, no laudo médico há a informação de que o autor sofre de lesão cortante de membro superior, que causa incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, sendo que o seu início teria ocorrido em 28/01/2002. Assim, há de se concluir que a incapacidade do autor é anterior ao seu ingresso ao RGPS.

Em sua petição recursal, o recorrente alega que ingressou no RGPS ainda com capacidade laborativa, mas que após a piora do seu quadro de saúde não teve mais condições de exercer qualquer atividade laboral.

Ocorre que as provas juntadas aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão do perito quanto ao início da incapacidade, havendo nos autos fixação específica do momento do termo inicial.

Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade.

Essa conclusão, além do fundamento legal acima referido, advém da própria lógica do sistema, uma vez que não há nenhum sentido em se realizar um contrato de seguro para um sinistro já ocorrido.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0000066-12.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002530-67.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701785-4)
RECTE : ANA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 48 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou estar comprovado pelos exames médicos juntados aos autos que ela é portadora de câncer de mama e, após a realização de procedimento cirúrgico, ficou com seqüelas severas. Afirmou estar em tratamento de saúde até o presente momento e sem previsão de alta. Sustentou que deve ser levado em consideração o trabalho por ela exercido, que exige enorme esforço físico (trabalhador rural). Por fim, pugna pela realização de nova perícia médica com médico especialista em oncologia. Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Ressalte-se, ainda, que a perícia médica judicial reconheceu que a autora foi portadora de câncer de mama, mas que no momento da perícia se encontrava assintomática (f. 94 e 95). No que se refere às supostas limitações causadas pela cirurgia de retirada da mama, ponderou que nos exames físicos não ficou evidenciada nenhuma limitação de movimentos em articulações de ombro esquerdo. Por outro lado, os exames apresentados com a inicial que se referem ao câncer são todos bem anteriores à realização da perícia, razão pela qual não são suficientes para infirmar as conclusões do perito médico.

Outrossim, no que tange ao argumento de que a perícia médica deveria ser realizada por perito especializado na área de oncologia, razão não assiste à recorrente, haja vista que o laudo médico judicial é suficiente para compreensão do quadro clínico da parte, bem como pela ausência de incapacidade para o labor. Esse entendimento foi objeto de súmula dessa Turma Recursal, a qual transcrevo:

Enunciado nº2:

Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000680-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001250-52.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700172-0)
RECTE : HILTON MARCEL SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, alegou que o perito judicial nomeado pelo Juízo a quo reconheceu tais enfermidades, porém negou a existência do seu efeito incapacitante, contrariando os mais diversos laudos médicos juntados aos autos.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de várias doenças, tais como: cirrose hepática, varizes esofágicas, hipertensão portal e graves degenerações na coluna.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde do autor não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o perito judicial em seu laudo (fls. 19-22) relatou ser a parte recorrente portadora de hepatite B, entretanto encontra-se compensado hemodinamicamente dessa moléstia. Em sua conclusão o perito judicial afirmou que tal doença não gera incapacidade parcial, total, provisória ou definitiva para o exercício laboral remunerado.

Diante disso, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000690-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002483-93.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701738-1)

RECTE : INSS

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : MARIA LOURDES ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA COM 55 ANOS. BALCONISTA. PORTADORA DE DEGENERAÇÃO DO OSSO DO CARPO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, DA LEI 9.099/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença, condenando a autarquia ao pagamento dos valores em atraso acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho e suas condições pessoais, as quais demonstram a improbabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

No recurso, o INSS alega que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que comprovar a incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que no caso em tela há apenas incapacidade parcial, o que não permite a concessão do benefício pleiteado. Aduz que a autora possui condições de ser reabilitada para outra profissão, visto que já exerceu outras atividades para as quais não está incapacitada. Por fim, pleiteia a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

A parte autora manifesta pela manutenção da sentença impugnada em sua totalidade.

II – Voto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46, da Lei 9.099/95.

A decisão impugnada se fundamentou pela existência dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que estava configurada a incapacidade parcial para o labor, decorrente de grave deformidade nos ossos do carpo, além de suas condições pessoais (sua idade, provável baixa escolaridade e histórico de funções eminentemente braçais) indicarem ser improvável o seu reingresso no mercado de trabalho em outra atividade condizente com as limitações físicas advindas da doença.

Para a concessão do benefício de auxílio doença, o segurado deve atender aos requisitos previstos da Lei n. 8.213/91, que, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

A parte autora comprova a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida, uma vez que esteve em gozo de auxílio doença no período de 15/10/2002 a 31/12/2002 e de 12/02/2003 a 21/01/2008.

Do ponto de vista da incapacidade, o laudo pericial considerou a parte autora incapaz parcial e definitivamente para exercer atividade laboral. Atesta o perito que a parte autora apresenta quadro clínico de degeneração asséptica de punho direito, que causa dor, limitação de movimentos e perda da força de preensão palmar em membro superior direito (f. 61/68). Considerou que a moléstia a incapacitava parcial e definitivamente para atividade laboral remunerada, inclusive a habitualmente exercida pela autora (balconista).

Por sua vez, observando as condições pessoais da recorrente, infere-se estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo reparos a se fazer na sentença impugnada. No caso em tela, a natureza da permanente da incapacidade aliada à idade da autora (55 anos), bem como ao histórico de atividades marcadamente braçais, induzem a conclusão de ser improvável a reinserção da autora no mercado de trabalho, pois se tratam de fatores que dificultam a reabilitação profissional, podendo, até mesmo, inviabilizá-la.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.

(AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Quanto ao segundo ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

índice adotado na emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, assim, a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorário advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000743-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001410-57.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700024-3)

RECTE : MARIA CANDIDA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 68 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA QUE DEFERIU LOAS – IDOSO EM RAZÃO DE A AUTORA TER COMPLETADO A IDADE EXIGIDA NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência, concedendo benefício assistencial ao idoso, a partir da data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade. Contudo, em face da informação de que a autora já havia completado a idade para a concessão do benefício assistencial ao idoso, bem como por estar comprovada a miserabilidade, reconheceu o direito ao citado benefício.

No recurso, a parte autora alega estar incapacitada para o labor, motivo pelo qual faria jus ao recebimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso deste recuso, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial que não encontrara a deficiência alegada na petição inicial, porém deferiu o benefício ao idoso em razão de a autora ter completado a idade para o benefício.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, não encontro a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de deficiência, que seria decorrente de graves problemas psiquiátricos.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão, valendo ressaltar que o perito mencionou a existência de uma depressão do humor de causa externa, cujo gatilho estão em fatores como idade avançada e morara sozinha, porém esta não interfere na sua capacidade de comunicação ou implicar em alguma condição mórbida grave. Por outro lado, os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito.

Dessa forma, infere-se que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial ao deficiente, razão pela qual há de se considerar acertada a decisão do magistrado de primeiro grau em deferir somente benefício de amparo ao idoso, visto somente evidenciada a sua miserabilidade.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença que concedeu benefício assistencial ao idoso.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Relator

RECURSO JEF N°:0000787-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003348-10.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702271-0)
RECTE : EDSON ROCHA ALVES
ADVOGADO : GO00030543 - GIL LEANDRO CHAVES SANTOS
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 51 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que é portadora de artrose, outros cistos de bolsa sinovial e osteoartrose e tendo em vista a sua profissão de motorista, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados no recurso ora examinado não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial informado que o autor não apresenta limitação motora ou sensitiva em membros superiores e inferiores, estando preservada a força muscular e o tônus muscular, tendo concluído que as moléstias não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela parte autora que possam, prontamente, levar a conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que a sua debilidade funcional o impossibilita de realizar até a mais simples atividade laboral que lhe garanta a sobrevivência.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência do pressuposto da incapacidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF N°:0000082-97.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002488-09.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701411-7)
RECTE : ELMA TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 46 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou que a autora é portadora de diversas doenças, como a Hanseníase e Polineuropatia, necessitando fazer uso de medicação controlada e acompanhamento constante. Afirmou ser analfabeta, estar em idade avançada e sofrer quadro de dor que a impede de exercer atividade que garanta o seu sustento.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Ressalte-se, ainda, que a perícia médica judicial constatou ter a autora sofrido de Hanseníase, porém ressaltou que a doença já estava tratada no momento da perícia. Quanto ao quadro de dor alegado, declarou que as queixas da autora não condiziam com o estado de saúde apresentado. Por outro lado, os laudos médicos juntados aos autos não são suficientes para ilidir as conclusões do perito. Por fim, destaque-se não ter o perito relatado a existência de seqüelas físicas ou deformidades que pudessem indicar um quadro de estigmatização da autora para sua reinserção no mercado de trabalho.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu ingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000090-74.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003794-13.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702718-9)
RECTE : CREUSA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 49 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem asma alérgica, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de várias doenças, tais como: inflamações dos tendões, poliartralgia, mialgia difusa crônica, doença reumática inflamatória articular, síndrome do túnel do carpo bipolar, diabetes e doenças de chagas.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000985-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : GLACIRA DE FATIMA E SILVA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 45 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio doença, com conversão para aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base nos documentos e relatórios médicos particulares, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, com base em documentos médicos particulares, ser portadora de várias doenças, tais como: síndrome do túnel do carpo e parestesia nas mãos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque no laudo pericial não foi visualizada nenhuma doença alegada pela parte recorrente (fls. 31 e 31-v); (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida. Por fim, é de ser observado que a parte autora mantém vínculo trabalhista com a CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA desde 04/10/2011 até os dias atuais, conforme CNIS juntados aos autos, o que reforça as conclusões da perícia judicial de ausência de incapacidade.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N. 0001857-16.2011.4.01.9350

CLASSE	71100
OBJETO	GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	13ª VARA
PROC. ORIGEM	0029940-45.2005.4.01.3500 (2005.35.00.706555-5)
RECTE	JOANA DARQUE RIBEIRO MACEDO
ADVOGADO	GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECDO	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II – VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, no artigo 16, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e artigo 22, incisos I e II, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais e tampouco examinada pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau.

Portanto, a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada, além de não ultrapassar os limites do acórdão proferido nos autos principais, está de acordo com a premissa de que no ordenamento jurídico brasileiro não há direito adquirido a regime jurídico.

Por essa razão, o acolhimento da tese apresentada pela parte agravante colocaria em xeque o poder de conformação para o futuro do regime jurídico dos servidores públicos.

Por esses motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Em conclusão, voto pelo desprovisionamento deste agravo.
Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF N°:0001858-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0035190-59.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711913-9)
RECTE : MANOEL MORAIS PRIMO
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECD0 : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II – VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, no artigo 16, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e artigo 22, incisos I e II, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais e tampouco examinada pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau.

Portanto, a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada, além de não ultrapassar os limites do acórdão proferido nos autos principais, está de acordo com a premissa de que no ordenamento jurídico brasileiro não há direito adquirido a regime jurídico.

Por essa razão, o acolhimento da tese apresentada pela parte agravante colocaria em xeque o poder de conformação para o futuro do regime jurídico dos servidores públicos.

Por esses motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, voto pelo desprovisionamento deste agravo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF N°:0001864-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0034589-53.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711303-5)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECTE : LUCIO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECD0 : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne à decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II – VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, no artigo 16, §§ 1º, 2º, 3º e 4º e artigo 22, incisos I e II, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais e tampouco examinada pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau.

Portanto, a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada, além de não ultrapassar os limites do acórdão proferido nos autos principais, está de acordo com a premissa de que no ordenamento jurídico brasileiro não há direito adquirido a regime jurídico.

Por essa razão, o acolhimento da tese apresentada pela parte agravante colocaria em xeque o poder de conformação para o futuro do regime jurídico dos servidores públicos.

Por esses motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, voto pelo desprovimento deste agravo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001253-55.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003597-95.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701911-5)
RECTE : ADARIA DIAS BORBA CAMPOS
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 43 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

No recurso, a parte autora, que tem 43 (quarenta e três) anos de idade, alegou a impossibilidade de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, uma vez que não possui qualquer tipo de renda própria, asseverando, ainda, que possui grave enfermidade psiquiátrica que a torna incapaz definitivamente para o trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso deste recurso, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial que não encontrara a deficiência alegada na petição inicial.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de deficiência e a incapacidade para o trabalho.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade, é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito. Fica prejudicada, desta forma, a análise da hipossuficiência da parte autora, tendo em vista a necessidade do preenchimento concomitante dos dois requisitos exigidos na lei para a concessão do benefício.

Dessa forma, infere-se que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001689-14.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002969-69.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701892-0)
RECTE : MARIA ROSA MARTINS
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 58 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

No recurso, a parte autora, que tem 58 (cinquenta e oito) anos de idade, alegou a impossibilidade de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, uma vez que não possui qualquer tipo de renda própria, asseverando, também, que sofreu AVC recentemente que lhe deixou sequelas graves.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram-me conclusos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso deste recurso, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial que não encontrara a deficiência alegada na petição inicial.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de deficiência e noticiou a ocorrência de recente AVC, juntado atestado médico para justificar esta última assertiva.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito. Fica prejudicada, desta forma, a análise da hipossuficiência da parte autora, tendo em vista a necessidade do preenchimento concomitante dos dois requisitos exigidos na lei para a concessão do benefício.

A moléstia noticiada no relatório médico juntado com o recurso, tendo ocorrido no curso da marcha processual, inclusive após a realização da perícia médica, constitui fato novo e deve ser objeto de nova ação, uma vez que difere da causa de pedir contida na petição inicial.

Dessa forma, infere-se que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002127-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ADERMONIL DE DEUS DA SILVA

ADVOGADO : GO00019843 - NILSON GOMES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00024206 - REINALDO VITOR FURTADO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 53 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao idoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

No recurso, a parte autora, que tem 53 (cinquenta e três) anos de idade, alegou a impossibilidade de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, em razão de insuficiência financeira, asseverando, também, que não vive com dignidade, pois mora “de favor” na casa de seu irmão.

Foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas deficientes e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extrai-se do estudo socioeconômico que o núcleo familiar do autor é constituído por ele, sua mãe de 80 (oitenta) anos de idade na época da perícia (aposentada), seu irmão (serralheiro), sua cunhada (do lar) e sua sobrinha (menor-estudante), sendo que a renda familiar é obtida através da aposentadoria da mãe, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), mais o rendimento mensal do seu irmão, que importa em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescida de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais provenientes do aluguel de um cômodo comercial de propriedade do seu irmão.

O artigo 34 da Lei n. 10.714/03, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, deve decorrer as seguintes normas: (a) o direito ao idoso ou deficiente do valor mensal de um salário mínimo, que deverá ser pago diretamente pela família e, subsidiariamente, pela previdência ou assistência social; (b) a exclusão da renda até um salário mínimo, resultante de benefício previdenciário ou assistencial, ou de qualquer outra remuneração, bem como de valores recebidos pelo exercício de atividade informal.

Dessa forma, a renda auferida pela mãe do autor pode ser excluída do cálculo da *renda per capita*. Todavia, mesmo excluindo do cálculo tal rendimento, constata-se a ausência da miserabilidade. Trata-se de família de classe média. A residência, de acordo com a descrição contida no laudo (fl. 31), possui bons padrões e está em boas condições. O irmão do autor, muito embora não faça parte do rol contido no § 1º do art. 20 da LOAS, tem obrigação de prestar alimentos, conforme mencionado acima. Observa-se que este é proprietário de uma serralheria, auferindo vencimento num valor razoável, além de possuir renda paralela, obtida com aluguel de imóvel comercial. Aliás, a conclusão da Assistente Social é neste sentido, informando que: "De acordo com a realidade apresentada e veracidade dos fatos expostos, conclui-se que o interessado se encontra vivendo fora dos riscos sociais, à família provê com dignidade o sustento do mesmo..." (fl. 31).

Sendo esse o contexto, conclui-se que a família tem condições de manter a parte autora, o que demonstra a ausência de um dos pressupostos da concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal **CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS**

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000401-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001811-85.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701057-0)
RECTE : MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 49 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com sua invalidez e miserabilidade.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame, estando a recorrente apta para exercer a atividade laboral.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de deficiência por meio de documentos médicos particulares, alegando ser portadora de doenças incapacitantes como osteoporose avançada na coluna vertebral e escoliose avançada.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão, afirmando apenas que necessita de tratamento ambulatorial com fisioterapia para melhora do sintoma referido (folha 40). Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito. Fica prejudicada, desta forma, a análise da hipossuficiência da parte autora, tendo em vista a necessidade do preenchimento concomitante dos dois requisitos exigidos na lei para a concessão do benefício.

Dessa forma, infere-se que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0000449-87.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002504-69.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701759-0)
RECTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTOR COM 55 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com sua invalidez e miserabilidade.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame, estando a recorrente apta para exercer a atividade laboral.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de deficiência por meio de documentos médicos particulares, alegando ser portadora de doenças incapacitantes como lombalgia e enfisema pulmonar.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão, informando que o tratamento adequado possibilita a eliminação ou atenuação dos sintomas da lombalgia e enfisema constatadas. Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito. Fica prejudicada, desta forma, a análise da hipossuficiência da parte autora, tendo em vista a necessidade do preenchimento concomitante dos dois requisitos exigidos na lei para a concessão do benefício.

Dessa forma, infere-se que o autor não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0000054-32.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003758-68.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702682-4)
RECTE : ALONSO NUNES DE MOURA
ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUPRIDAS POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no pagamento de auxílio-doença referente ao período de 15/05/2009 a 19/06/2009.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a sentença considerou apenas a sua recuperação das moléstias que o acometiam, bem como o fato de ter passado por reabilitação profissional, nada obstante a pretensão inicial refira-se somente ao pagamento do auxílio-doença do período 15/05/2009 a 19/06/2009, tempo em que esteve incapacitado para o trabalho.

Foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

No caso em apreço, a sentença recorrida incorreu em equívoco, porquanto julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que houve reabilitação profissional da parte autora e de inexistência de incapacidade laboral, a despeito da parte recorrente ter requerido o benefício de auxílio-doença apenas referente ao intervalo de tempo de 15/05/2009 a 19/06/2009.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares e na informação contida na perícia de que esteve incapacitada provisoriamente para o trabalho, reiterou a sua incapacidade no período mencionado na petição inicial e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

As questões relativas à qualidade de segurada e carência são incontroversas, uma vez que a parte autora mantém vínculo empregatício com a EMPRESA BRASILEIRO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS desde 06/08/1986 e esteve em gozo de benefício previdenciário até 08/07/2010.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Não obstante esse comportamento processual da parte recorrente, apesar do laudo pericial ter sido conclusivo pela ausência de incapacidade para a atividade atualmente exercida, na resposta ao 2º quesito do Juízo (fl. 52), o perito informa que: "O reclamante esteve incapacitado provisoriamente. Atualmente, o autor apresenta uma limitação funcional, tendo o mesmo algumas restrições para o desempenho de suas funções, conforme relatório médico juntado aos autos."

Além disso, no ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASO de fl. 31, emitido por médico do trabalho e não contestado pelo INSS, a parte autora foi considerada apta para retornar ao trabalho em 19/06/2009. O atestado de fl. 20, de 18/05/2009, emitido pelo médico ortopedista e traumatologista, Dr. Ubiratan Maia R. Vasconcelos, informa que a parte autora está em acompanhamento devido a Espondilolistese grau I e Hérnia Discal em L5-S1 e está sem condições para o trabalho por 30 (trinta) dias a partir de 16/05/2009. Tais enfermidades estão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

confirmadas através do exame de imagem, cujo laudo foi emitido em 10/07/2009 e está à fl. 23, confirmando a existência de "Espondilolise de L5, com anterolistese grau I sobre S1".

Sendo esse o contexto, é de se concluir que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho no lapso de 16/05/2009 a 18/06/2009. Nesses termos, faz jus ao benefício de auxílio-doença neste período.

Não é ocioso frisar que o retorno da autora ao mercado de trabalho não tem o condão de lhe suprimir o direito ao benefício por incapacidade, uma vez que se cuida de expediente para garantir a subsistência, devendo ser ressaltado que não há óbice ao recebimento dos dias trabalhados durante o período do gozo do benefício, em conformidade com o entendimento da TNU (PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011), sendo este o entendimento adotado por esta 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás (Recurso n. 0039390-07.2008.4.01.3500, Relatora Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER, Sessão de Julgamento de 13/06/2012).

No tocante à correção monetária, impõe-se constatar ser incabível a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, pelas razões que se seguem.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n.

8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n.

11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, determino a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida:

a) à obrigação de pagar, via RPV, junto ao TRF1, o valor do benefício de auxílio-doença, a contar do primeiro dia seguinte à cessação do benefício n. 5341539210 (fl. 33), com Data de Início de Benefício (DIB) em 16.05.2009 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 18.06.2009, cuja importância será calculada administrativamente;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

b) à obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros a partir da data da citação (17/11/2009).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000719-14.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002819-97.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702079-4)
RECTE : MARIA DE FATIMA GOIS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 57 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial ao portador de deficiência.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial argumentando com sua invalidez e miserabilidade.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Nas contrarrazões, o INSS se restringiu a pedir a manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o §2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, não encontrou a deficiência exigida para o deferimento do benefício em exame, estando a recorrente apta para exercer a atividade laboral.

A parte recorrente, na petição do recurso, reiterou a alegação de deficiência por meio de documentos médicos particulares, alegando ser portadora de doenças incapacitantes como insuficiência arterial e coronariana.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, a perícia médica não encontrou a incapacidade alegada como razão da pretensão, tendo em vista que mesmo acometida de tais doenças: dor precordial e dor em região abdominal (folha 17-18). Os demais documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito.

Fica prejudicada, desta forma, a análise da hipossuficiência da parte autora, tendo em vista a necessidade do preenchimento concomitante dos dois requisitos exigidos na lei para a concessão do benefício.

Dessa forma, infere-se que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal **CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS**

Relator

RECURSO JEF Nº:0040210-55.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007656-95.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703710-6)

RECTE : IVANA GUIMARAES CASTRO

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez argumentando com sua incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na assertiva do perito judicial de que ela tem perda de audição no ouvido direito, reiterou sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta relação processual.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou, que a perícia médica não condiz com a realidade do seu estado de saúde, devidamente atestado por médico especialista em otorrinolaringologista, que acompanha o seu tratamento há muitos anos. Afirmou que a autora possui 41 anos de idade, baixa escolaridade e está incapacitada para o trabalho, o que impede a sua reinserção no mercado de trabalho.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial, tendo o perito judicial concluído que elas são tratáveis e, por essa razão, não geram incapacidade; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida, especialmente à informação de que o contato com poeira poderia agravar a doença.

Ressalte-se, ainda, que o perito judicial, embora tenha reconhecido a perda da audição no ouvido esquerdo, considerou que a autora possui bom índice de reconhecimento de fala devido à audição do ouvido esquerdo.

Diante disso, concluiu que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade da autora ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de abril de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF N°:0029569-08.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO : OTACILIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE VENCIDO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso do INSS para manter a sentença que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O (a) embargante alega que o acórdão ressent-se de contradição e de omissão visto que, apesar de ter negado provimento ao recurso do INSS, não o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme determina o art. 55 da Lei 9.099/95.
3. Razão não assiste ao (a) embargante.
4. Com efeito, os honorários advocatícios são devidos apenas na fase recursal e somente nos casos em que o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

recorrente for vencido.

5. No caso dos autos, apesar de o recorrente ter sido vencido, vê-se que a parte recorrida não apresentou as contrarrazões (fls. 105).

6. Assim, como não houve atuação do advogado na fase recursal, não lhe são devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

5. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeito modificativo, apenas para sanar a omissão e esclarecer ser incabível condenação em honorários advocatícios em vista dos fundamentos supramencionados.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 19 (dezenove) recursos cíveis, todos adiante enumerados: 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0049075-04.2009.4.01.3500, 0053741-48.2009.4.01.3500, 0053920-79.2009.4.01.3500, 0057062-91.2009.4.01.3500, 0058169-73.2009.4.01.3500, 0001244-23.2010.4.01.3500, 0013077-38.2010.4.01.3500, 0037856-57.2010.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500, 0048166-88.2011.4.01.3500, 0048488-11.2011.4.01.3500, 0005072-56.2012.4.01.3500, 0013884-87.2012.4.01.3500, 001578-30.2011.4.01.9350, 0000510-45.2011.4.01.9350, 002296-90.2012.4.01.9350. Nada mais havendo, o Juiz Presidente PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 19h51m do dia 17/04/2013. Foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim _____, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal